

Art. 2.º A autorização para pagamento de despesas em conta dos citados artigos só poderá efectuar-se depois de se verificar que a importância das receitas entregues nos cofres do Estado comporta o dispêndio a satisfazer.

Art. 3.º No orçamento das receitas do Estado respeitante ao mesmo ano económico, capítulo 8.º, artigo 167.º, será inscrita a referida importância de. . . . . 87.300\$00

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 4 de Junho de 1930. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Antonio Lopes Mateus* — *Luis Maria Lopes da Fonseca* — *Antonio de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luis Antonio de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

Rectificação ao decreto n.º 18:382, de 24 de Maio de 1930

Para os devidos efeitos se publica que na p. 945, lin. 35, 2.ª col., onde se lê: «artigo 172.º», deve ler-se: «artigo 179.º».

2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 31 de Maio de 1930. — O Director de Serviços, *Oliveira e Silva*.

## MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Técnico

Decreto n.º 18:420

Vão passados onze anos sobre a última organização do ensino industrial e comercial. No relatório que precedia o respectivo decreto fazia-se a história e a crítica da legislação anterior, marcando-se com inteligência e largueza de vistas as directrizes da orientação visada.

Continha a citada organização disposições sobre o ensino elementar, médio e superior. Se para o médio e superior se descia a pormenores quasi de regulamento, para o primeiro apenas se esboçava a nova orientação e tam genericamente que devia permitir por largos anos o seu desenvolvimento dentro das linhas gerais estabelecidas. Neste critério consistia talvez um dos maiores méritos da reforma.

A sua regulamentação foi porém menos feliz, por não ter acentuado suficientemente o cunho de profissionalidade que sorria para desejar. Posta em vigor, embora nem todas as suas disposições fossem cumpridas, o tempo fez sentir que muitas não correspondiam às exigências

dêste ensino, e que outras não logravam êxito por deficiências de material e de pessoal, nem sempre recrutado, como convinha, entre profissionais.

Por um lado, a falta de regras definidas para o recrutamento de professores — pois só para os de desenho se criara a respectiva Escola Normal —; por outro, a política local, ao sabor dos interesses dominantes, permitiram a criação de um certo número de escolas falhas de condições de vida (sem edificios adequados, sem oficinas, sem pessoal docente idóneo), vindo dificultar o funcionamento de outras que já tinham atingido um grau de desenvolvimento que exigia, em presença de uma população escolar sempre crescente, um aumento de recursos que assim lhes foram cerceados.

Posteriormente, com a transformação de algumas escolas, procurou-se atenuar aquela situação, mas a forma do recrutamento do professorado pouco ou nada melhorou. É certo que o decreto n.º 12:567 representa já um avanço, mas não se atendeu ainda à formação pedagógica do professor. Por seu turno, a colocação de adidos permitiu o ingresso nas escolas de pessoas nem sempre as mais competentes.

De edificios e de material didáctico nada se curou, chegando-se ao extremo, na época de desvalorização da moeda, de reduzir as suas parcas dotações.

Apesar de todas as deficiências e contrariedades, a população escolar foi sempre aumentando, pela reconhecida necessidade por parte das classes operárias duma cultura profissional.

Impunha-se pois ao Governo a obrigação de tomar as providências necessárias para tornar mais eficiente este ensino, considerando o que êle representa para a educação nacional e como um dos elementos do seu programa de fomento económico.

A reorganização que ora se decreta procura reunir num único diploma toda a legislação sobre ensino técnico profissional, pondo igualmente termo às deficiências, erros, confusões e contradições até agora existentes.

O ensino, tanto no ramo industrial como no ramo comercial, fica orientado no sentido duma mais acentuada profissionalização, definindo-se nitidamente os officios para que habilita cada escola e a sua composição de disciplinas e oficinas.

Condicionaram-se os cursos à actividade industrial e comercial das localidades, à sua importância e tradição: assim nas escolas dos pequenos meios os cursos foram reduzidos em relação aos grandes, onde a indústria e o comércio requerem uma habilitação mais completa dos operários e empregados.

A par do ensino profissional, dado através dos desenhos, das disciplinas especiais, das aulas práticas e das oficinas, cuida-se da educação geral do espirito, mas guardam-se as devidas proporções na composição dos cursos, a fim de evitar o desvirtuamento da finalidade das escolas, e criar em quem as frequenta o verdadeiro sentido da preparação que receberem.

Transformam-se as escolas preparatórias e fundem-se com outras as de arte aplicada. Quanto às primeiras, entendeu-se que a sua organização consistia numa duplicação de preparação liceal, verificando-se pelas estatísticas de matricula nos institutos médios que o seu objectivo não era alcançado. Uma frequência de mais de 1:000 alunos na escola de Lisboa, e cerca de 600 na do Porto, não dava aliás para os institutos mais do que umas escassas dezenas de matrículas. Preparavam, indiferentemente, para os institutos industriais e comerciais. O seu carácter era indefinido, fazendo, por assim dizer, o papel de liceus de matrículas baratas, problema este que não pertence ao ensino técnico profissional.

Por este decreto fica previsto o acesso aos institutos médios, criando-se para tal fim nas escolas industriais e comerciais de Lisboa, Porto e Coimbra um curso com-

plementar, com maior desenvolvimento de algumas disciplinas e estudo de outras de cultura geral.

Dá-se ainda aos indivíduos habilitados com os cursos reduzidos a possibilidade de transitarem de escola o de se prepararem para a entrada nesses institutos.

Quanto às escolas de arte aplicada, provavelmente mal instituídas quanto à sua organização e funcionamento, tornando-as dependentes de outras escolas industriais, e utilizando-as apenas como curso de aperfeiçoamento, deu-se lhes uma expressão de realidade e finalidade. Em todas as escolas industriais andava mais ou menos deslocado o ensino das disciplinas artísticas, o que criava às escolas de arte aplicada uma vida difícil, forçando-as a infringir as suas condições de admissão para adquirirem frequência. Apesar disso, tinham ambas uma pequena frequência.

O ensino das profissões de carácter artístico foi tratado paralelamente com as de carácter mecânico, definindo-se a composição dos cursos e mantendo do mesmo modo a possibilidade de frequência para aperfeiçoamento dos operários formados na oficina. Nalgumas escolas industriais mantiveram-se apenas aqueles cursos de carácter artístico que, pela falta de instalação própria e por outras dificuldades de momento, não foi possível por enquanto deslocar.

Extinguiram-se apenas duas escolas: a aula comercial de Moncorvo e a escola de artes e ofícios de Alcobaga, a primeira com uma frequência de nove alunos e a segunda de dezóito. Ficaram outras que, embora de reduzida frequência, são aconselháveis pela tradição de indústrias locais, tais como as de Marinha Grande, Estremoz e Viana do Alentejo.

Porque nem o meio nem a frequência a justificavam, extinguiu-se ainda a parte industrial da Escola de Póvoa de Varzim. Num curso de quatro anos não havia mais de vinte alunos.

Foram mantidas as escolas mixtas industriais e comerciais com carácter transitório, o que em princípio não é aconselhável, mas porque as disponibilidades do Tesouro não permitem instalá-las separadamente, com o consequente encargo de edificios, material e pessoal docente.

As poucas escolas de artes e ofícios existentes transformaram-se em industriais, por se reconhecer que não é possível ministrar com rendimento o ensino profissional a analfabetos.

Estabeleceu-se como habilitação mínima para a entrada nas escolas o exame do 2.º grau e como idade os doze anos, salvo nas de rendeiras, nas quais o regime de aprendizagem da profissão assim o impõe.

Transitoriamente permite-se a admissão nas escolas dos meios pequenos, e para certos ofícios menos exigentes, aos que saibam escrever, ler e contar.

Impunha-se modificar a idade de admissão. Antes dos doze anos não é aconselhável o trabalho oficial, sobretudo no nosso País, em que as crianças dos meios operários levam uma vida difícil pelos escassos meios de família, sendo em regra fracas, porque o seu desenvolvimento se faz sem amparo conveniente de alimentação e higiene.

Seria racional elevar mais a idade de entrada nas escolas profissionais, o que se não fez, tendo em vista que não existe devidamente organizado o ensino primário complementar, onde os alunos deveriam adquirir os princípios da educação plástica, que lhes são absolutamente precisos. Tève-se o cuidado de reduzir ao mínimo a duração da oficina no 1.º ano dos vários cursos, de harmonia com o esforço físico exigido.

Estabeleceram-se novos processos de selecção para o pessoal docente, ficando a admissão dos professores condicionada a habilitações adequadas, e fazendo-os passar por um centro de estudos que lhes imprima o conhecimento da pedagogia das profissões.

O recrutamento de mestres será feito por concurso entre os profissionais que tenham cursos das escolas técnicas e a necessária prática na indústria e no comércio.

O pessoal não docente, auxiliares de secretaria, de oficinas, de escritórios e de laboratórios, assim como o pessoal de serventia, será de futuro assalariado, mantendo-se, todavia, nas suas situações os funcionários existentes destas categorias.

Por esta organização não se excedem as dotações orçamentais, o que só foi possível com a redução do quadro dos professores efectivos, com o aumento das horas de serviço, supressão de despesas inúteis, e mais racional arrumação do pessoal docente.

Não considera o Governo terminada a sua tarefa e procurará, quando as circunstâncias o permitam, adoptar as medidas necessárias para o desenvolvimento do ensino técnico profissional, dotando-o com os meios de que carece para cumprir com eficiência a sua missão.

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, ouvida a repartição competente, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

## Organização do ensino técnico profissional

### CAPÍTULO I

#### Ensino e escolas

Artigo 1.º O ensino técnico profissional tem por fim a preparação dos indivíduos de ambos os sexos que se destinam a carreiras da indústria ou do comércio, e bem assim ministrar conhecimentos àqueles que nessas carreiras ingressaram sem terem alcançado essa preparação.

Art. 2.º Este ensino é de carácter secundário e é efectivado em escolas industriais e escolas comerciais.

Art. 3.º Nestas escolas visa-se em especial a preparação profissional com o ensino feito por professores e mestres, em aulas teóricas, práticas, experimentais, de desenho, em oficinas e escritórios, atendendo-se, simultaneamente à educação geral julgada indispensável.

Art. 4.º O ensino será diurno e nocturno, e as condições de admissão e funcionamento serão fixadas tendo em atenção as conveniências pedagógicas e o horário de trabalho estabelecido na localidade.

Art. 5.º O ensino diurno destina-se a preparar em cursos regulares os indivíduos que vão para as várias profissões da indústria e do comércio, e procura orientar o aluno para profissão compatível com as suas aptidões físicas e psíquicas.

Art. 6.º Os cursos nocturnos são destinados aos indivíduos que estando já empregados vão procurar na escola a educação que não receberam, ou a metodização de conhecimentos que na profissão tenham adquirido.

Art. 7.º A organização dos cursos de cada escola será estabelecida tendo em atenção as características das profissões e a importância da actividade industrial ou comercial do meio.

Art. 8.º A criação de escolas do ensino técnico profissional será decretada pelo Governo, mas sempre mediante parecer fundamentado do Conselho Superior de Instrução Pública e especialmente nas circunstâncias seguintes:

a) Quando haja pedido das corporações administrativas ou organismos económicos de localidades onde a indústria ou o comércio tenham atingido desenvolvimento que a justifique;

b) Quando se pretenda fazer reviver indústrias regionais;

c) Quando na localidade a população escolar seja tam elevada que na escola ou escolas existentes não se possa fazer ensino com a eficácia devida.

Art. 9.º A extinção de qualquer escola só será levada a efeito pelo Governo, mediante parecer do Conselho Superior de Instrução Pública, fundamentada a razão de tal medida.

Art. 10.º A criação de novos cursos ou disciplinas em qualquer escola poderá ser levada a efeito a pedido:

a) Dos conselhos escolares;

b) Dos organismos económicos ou corporações administrativas, depois de parecer do Conselho Superior de Instrução Pública.

## CAPÍTULO II

### Ensino industrial

Art. 11.º O ensino industrial é feito tendo em vista:

1.º A educação plástica—pelo desenho à vista e à mão livre, pelo desenho geométrico, pelo desenho de projecções ortogonais e axonométricas, pelo desenho perspéctico e pela modelação educativa, visaudo o relêvo e o volume.

2.º A educação geral do espírito e científica—pelo português, geografia e história, matemática (aritmética, álgebra e geometria), física e química.

3.º A educação profissional:

a) Nas indústrias de carácter artístico—pelos desenhos ornamentais, de composição, pinturas, elementos de arte, modelação, formação, e pelas oficinas mais ou menos ligadas às disciplinas ou nelas integradas.

b) Nas restantes indústrias—pelos desenhos profissionais e tecnologias correspondentes, mecânica técnica, tecnologia mecânica, electrotecnia, química aplicada, e pelas oficinas respectivas, em ligação tanto quanto possível com as disciplinas citadas.

Art. 12.º A organização dos cursos profissionais do ensino diurno será feita tendo em vista o meio onde a escola funciona, as características das profissões e o desenvolvimento das indústrias locais.

§ 1.º A duração dos cursos não excederá cinco anos.

§ 2.º A duração dos cursos, disciplinas que os compõem, suas precedências e número de lições semanais serão os que constam dos quadros anexos a esta organização.

Art. 13.º A distribuição de disciplinas e oficinas pelos vários anos de cada curso, de um modo geral, far-se há nos termos seguintes:

1.º No 1.º ano ministra-se de modo intenso a educação plástica pelo desenho à vista e à mão livre, pela modelação educativa, se ela for necessária à profissão em vista, e inicia-se a educação do espírito e científica pelo português e pela matemática.

2.º Nesse mesmo ano se inicia o ensino oficial, moderado em duração semanal para as profissões que requeram maiores esforços físicos.

3.º No 2.º ano intensar-se há o ensino oficial, e no desenho inicia-se o estudo das projecções ou perspectiva e os desenhos ornamentais. O ensino de desenho de projecções será ministrado em programas separados, adequados às profissões a que vão destinar-se os alunos.

4.º No 3.º, 4.º e 5.º ano completam-se as disciplinas de educação do espírito e científica, desenvolvendo-se o ensino dos desenhos profissionais, tecnologias e outras disciplinas de carácter especial, consóante a natureza das profissões.

5.º Os desenhos especiais das profissões de carácter mecânico são acompanhados de noções de tecnologia apropriadas.

6.º O ensino de física e química será feito depois de o

aluno ter já algumas habilitações de matemática; além de exposição, haverá tempo reservado para exercícios numéricos e de experimentação.

7.º No ensino das disciplinas de mecânica técnica, electrotecnia e química aplicada, além das aulas de exposição, haverá aulas para exercícios e experimentação.

Art. 14.º As oficinas são destinadas em princípio ao ensino metódico e progressivo das profissões compreendidas no plano dos cursos de cada escola.

§ 1.º Sem prejuízo da seqüência do ensino, podem ser executados os trabalhos de que a escola careça, ferramentas para os alunos e trabalhos por encomendas das estâncias oficiais ou do público, o que permitirá exemplificar certas execuções e laborar com materiais mais caros.

§ 2.º Se o ensino o exigir, funcionarão as oficinas em regime de industrialização, em todos os anos do curso ou em parte dêles, mediante autorização dada pela Direcção Geral do Ensino Técnico, a pedido fundamentado das escolas.

Art. 15.º Nos laboratórios e outras instalações de carácter industrial existentes nas escolas poderão ser feitos pelos respectivos professores, sem prejuízo do ensino, ensaios para o público, mediante autorização dada pela Direcção Geral do Ensino Técnico, a pedido fundamentado das mesmas escolas.

Art. 16.º Os cursos nocturnos no ensino industrial são destinados a ministrar conhecimentos de educação plástica, geral e profissional a indivíduos que não a receberam ou a completar-lhes a educação já recebida.

§ 1.º Nêles são professadas as disciplinas e aulas práticas dos cursos profissionais diurnos e outras de carácter especializado.

§ 2.º Não há a educação metódica das oficinas diurnas, mas pode-se ministrar ensino oficial especial (electrotecnia, montadores electricistas, técnicas de cementação, de têmperas ou de soldadura autogénea, emprêgo de máquinas-ferramentas modernas, e outros análogos).

Art. 17.º Nos cursos nocturnos os alunos podem matricular-se nas disciplinas ou cursos especiais que desejarem, salvas as respectivas precedências de habilitação.

Art. 18.º Nas escolas industriais de Lisboa, na Escola Industrial do Infante D. Henrique, do Porto, e na Escola Industrial e Comercial de Brotero, de Coimbra, será ministrado um curso de habilitações complementares, que dará direito à matrícula nos institutos industriais aos alunos de determinados cursos profissionais.

§ 1.º Será organizado o plano dêste curso facultativo de habilitações complementares, que poderá ser frequentado simultaneamente com as disciplinas dos cursos profissionais.

§ 2.º Aos alunos de outras escolas, em que os cursos tenham uma organização reduzida, é dado o direito de completarem as disciplinas do curso profissional e o de habilitação aos institutos industriais, naquelas escolas.

## CAPÍTULO III

### Do ensino comercial

Art. 19.º O ensino comercial é feito de um modo geral tendo em vista:

1.º A educação geral do espírito e científica—pelas disciplinas de geografia geral, história, português, francês, inglês (até o 2.º ano), matemática (aritmética e geometria, 1.º ano) elementos de física, química e história natural.

2.º A educação profissional—pelas disciplinas de noções gerais de comércio, escrituração e contabilidade comercial, francês e inglês comerciais, aritmética comercial 2.º ano, direito comercial e economia política, geografia económica, noções de tecnologia e mercadorias e pelas aulas práticas de caligrafia, dactilografia e estenografia.

Art. 20.º As disciplinas e cursos práticos, com os quais serão organizados os cursos técnicos profissionais, são os seguintes:

Português;  
Francês;  
Inglês;  
Aritmética comercial e geometria elementar;  
Elementos de legislação comercial e economia política;  
Geografia comercial, vias de comunicação e transportes, história pátria e geral;  
Noções gerais de comércio, contabilidade e escrituração comercial;  
Elementos de física, de química e história natural, noções de tecnologia e mercadorias.

#### Cursos práticos

Caligrafia;  
Dactilografia;  
Estenografia.

Art. 21.º Na organização das turmas ter-se há em vista, tanto quanto possível, o agrupamento por idades e por sexos.

Art. 22.º A duração dos cursos comerciais, disciplinas que os compõem, suas precedências e número de lições semanais serão os que constam dos quadros anexos a esta organização.

§ único. A duração dos cursos não excederá cinco anos.

Art. 23.º Nenhum aluno poderá matricular-se no 1.º, 2.º ou 3.º ano de qualquer disciplina sem que para isso se ache habilitado com passagem por média ou exame final da disciplina ou parte da disciplina que lhe sirva de precedência.

§ único. Salvo circunstâncias especiais, na organização dos cursos observar-se há:

a) No 1.º ano, nas disciplinas de educação geral do espírito, procura-se, tanto quanto possível, iniciar o aluno no conhecimento do vocabulário comercial; nas restantes disciplinas acentuar-se há a característica deste ensino como preparatório para outras;

b) No 2.º ano começa-se há por fornecer ao aluno os primeiros conhecimentos de carácter técnico com o ensino de aritmética aplicada, dos elementos de legislação comercial e economia política e ainda com a disciplina de noções gerais de comércio;

c) No 3.º, 4.º ou 5.º ano intensam-se os conhecimentos adquiridos e ministra-se ao aluno o complemento da sua educação profissional, especialmente no último ano.

Art. 24.º Nos laboratórios, escritórios e outras instalações de carácter técnico existentes nas escolas poderão ser feitos pelos respectivos professores, sem prejuízo do ensino, ensaios e trabalhos para o público, mediante autorização dada pela Direcção Geral do Ensino Técnico, a pedido fundamentado das mesmas escolas.

Art. 25.º Nas escolas comerciais de Lisboa e Porto e na Escola Industrial e Comercial de Brotero, de Coimbra, será ministrado um curso de habilitações complementares, que dará direito a matrícula nos institutos comerciais aos alunos destes cursos.

§ 1.º Será organizado o plano deste curso facultativo de habilitações complementares, que poderá ser frequentado simultaneamente com as disciplinas do curso daquelas escolas.

§ 2.º Aos alunos de outras escolas em que os cursos tenham uma organização reduzida é dado o direito de completarem as disciplinas do curso complementar e o de habilitação aos institutos comerciais naquelas escolas.

## CAPÍTULO IV

### Pessoal das escolas

Art. 26.º O pessoal das escolas é, em geral, constituído por:

- 1.º O director;
- 2.º O professor secretário;
- 3.º O pessoal docente;
- 4.º O pessoal auxiliar:
  - a) De administração;
  - b) De laboratórios, oficinas e escritórios.
- 5.º O pessoal de serventia.

Art. 27.º O pessoal docente é constituído por:

- 1.º Professores;
- 2.º Mestres.

Art. 28.º Os professores são agrupados em:

1.º *Professores efectivos*—Em quadros privativos a cada escola, que formam o respectivo corpo docente.

2.º *Professores agregados*—Em quadros destinados a dar professores para ministrar o ensino no impedimento ou falta de professores efectivos ou por motivo de desdobramentos em turmas paralelas, onde serão recrutados os professores efectivos.

3.º *Professores provisórios*—Destinados na falta de professores agregados a desempenhar provisoriamente funções docentes.

Art. 29.º Os mestres são agrupados em:

1.º *Mestres efectivos*—No quadro fixado na organização de cada escola.

2.º *Mestres contratados*—Categoria em que entram no ensino, e que, satisfeitas certas condições, passam a efectivos.

3.º *Mestres provisórios*—Destinados a ministrar o ensino no impedimento ou falta de outros mestres, ou quando o ensino assim o exija por aumento de população escolar.

Art. 30.º O pessoal auxiliar de administração é destinado ao serviço de secretaria, arquivos, inventários, biblioteca e dos depósitos de material permanente ou de consumo.

Art. 31.º O pessoal auxiliar de laboratórios é destinado ao serviço de conservação do material, auxiliando o respectivo professor nas aulas práticas.

Art. 32.º O pessoal auxiliar de oficina destina-se a coadjuvar os mestres, respectivamente no ensino de oficinas, na guarda e conservação de ferramentas e máquinas, e a prestar às escolas serviços de confecção, reparação de objectos ou instalações das mesmas.

Art. 33.º O pessoal auxiliar de escritório coadjuvará o professor nas respectivas aulas práticas, tendo ainda sob a sua guarda todo o material em uso.

Art. 34.º O pessoal de serventia é destinado ao serviço de arrumação, limpeza de material de aulas, sua guarda, vigilância, e outros que lhe sejam determinados.

Art. 35.º Na organização de cada escola serão fixados os quadros de professores efectivos mestres.

Art. 36.º Excepcionalmente, para o ensino industrial, pode haver *professores contratados*, nacionais ou estrangeiros, que terão por missão a regência de disciplinas de carácter especial, para as quais não existam professores com as habilitações legais ou indivíduos diplomados com curso superior adequado.

## CAPÍTULO V

### Direcção e administração das escolas

Art. 37.º A acção do director exerce-se sob o ponto de vista pedagógico, disciplinar e administrativo e está directamente subordinada ao director geral do ensino técnico.

Art. 38.º O Governo nomeará para directores das escolas técnicas profissionais indivíduos diplomados com um curso técnico superior industrial ou comercial, ou com um curso completo de belas artes, consoante a natureza dessas escolas.

§ 1.º Serão nomeados directores das escolas industriais onde se professe principalmente o ensino das indústrias mecânicas professores efectivos diplomados com um curso técnico superior industrial.

§ 2.º Serão nomeados directores das escolas industriais onde se professe principalmente o ensino das indústrias artísticas professores diplomados com um curso superior das Escolas de Belas Artes.

§ 3.º Serão nomeados directores das escolas comerciais professores efectivos diplomados com um curso dos Institutos Superiores de Comércio.

§ 4.º É obrigatório o cargo de director.

Art. 39.º Quando para qualquer escola não se puder nomear director nas condições indicadas nos parágrafos do artigo anterior, o Governo nomeará como director qualquer dos professores efectivos em serviço na escola.

§ 1.º As nomeações de directores, nos termos deste artigo, para as escolas de Lisboa, Porto e Coimbra serão feitas interinamente.

§ 2.º Quando na escola não haja professor efectivo, a nomeação poderá recair com carácter de interinidade num professor agregado, e na falta deste num provisório.

§ 3.º Em casos especiais poderá o Governo nomear interinamente, como director, um professor efectivo deste ensino, pertencente ou estranho ao quadro da escola.

Art. 40.º Nas escolas cujo quadro compreenda mais de três professores efectivos o director é assistido:

1.º Por um conselho escolar nos assuntos de carácter pedagógico e disciplinar;

2.º Por um conselho administrativo nos assuntos de gerência de fundos, e em geral na administração financeira da escola.

Art. 41.º Nas escolas cuja frequência seja de mais de 500 alunos haverá um professor secretário remunerado, que dirigirá os serviços de secretaria e coadjuvará o director noutros por ele indicados.

Art. 42.º O professor secretário é de nomeação do Governo, sob proposta em lista dúplice do respectivo conselho escolar.

§ 1.º É obrigatório o exercício deste cargo.

§ 2.º Na falta de professores efectivos, o cargo de secretário poderá ser desempenhado por um professor agregado, e na falta deste por um professor provisório, com carácter de interinidade, não podendo o mais moderno em qualquer dos casos recusar a nomeação.

Art. 43.º Na falta ou impedimento do secretário, exercerá interinamente as suas funções o professor do quadro da escola mais moderno no ensino.

§ único. Na falta de professores efectivos, será escolhido o professor agregado mais moderno e ainda, na falta deste, o professor provisório que esteja nestas condições.

Art. 44.º O director e o professor secretário são respectivamente os presidentes e secretários natos dos conselhos.

§ único. Nas escolas onde não haja professor secretário secretariará os conselhos um professor eleito anualmente pelo conselho escolar.

## CAPÍTULO VI

### Dos professores — Provedimento de lugares.

#### a) Professores efectivos

Art. 45.º Os professores efectivos constituem o quadro privativo de cada escola, e este será fixado na sua respectiva organização.

Art. 46.º Será feito o desdobramento dos lugares do quadro efectivo de qualquer escola, para uma disciplina ou grupo de disciplinas, quando durante três anos consecutivos se tenha verificado a necessidade de admissão de professor agregado ou provisório, por aumento de frequência escolar.

§ único. Este desdobramento será levado a efeito mediante proposta feita à Direcção Geral do Ensino Técnico pelo conselho escolar da respectiva escola onde se mostre ter havido aumento de população escolar.

Art. 47.º Para os lugares de professores efectivos criados em virtude do disposto no artigo anterior serão nomeados professores por concurso, nos termos desta organização.

Art. 48.º Quando se dê vaga de professor efectivo no quadro de qualquer escola de ensino técnico profissional, o director da respectiva escola comunicará o facto à Direcção Geral do Ensino Técnico, que mandará abrir concurso documental, a que poderão concorrer os professores efectivos e os professores agregados com cinco anos de bom e efectivo serviço, devendo uns e outros possuir as habilitações necessárias para a disciplina ou grupo de disciplinas em que se der a vaga.

Art. 49.º A classificação dos concorrentes será feita pelo número resultante da média aritmética obtida entre a classificação do curso que tiver servido de habilitação para a entrada na Secção Técnica da Escola Normal Superior e a nota do curso desta Escola, adicionando-se à média aritmética resultante meio valor por cada ano de bom e efectivo serviço nas escolas do ensino técnico, qualquer que tenha sido a sua categoria como professor.

§ único. Em igualdade de classificação obtida pela forma indicada, constituem razões de preferência as circunstâncias seguintes:

1.º Tempo de exercício da profissão em organismo do Estado ou empresas particulares;

2.º Outras habilitações que se prendam com as que forem exigidas para o exercício do magistério neste ensino;

3.º Quaisquer trabalhos publicados que se relacionem com a matéria da disciplina ou grupo de disciplinas a concurso.

Art. 50.º O professor primeiro classificado no concurso de que trata este artigo entrará em exercício no começo do ano lectivo.

Art. 51.º No caso de não ter sido a vaga provida pela forma indicada no artigo 48.º, será nomeado o professor agregado mais moderno habilitado para a disciplina ou grupo de disciplinas a concurso.

§ único. O professor agregado que recuse a sua nomeação de efectivo fica durante dois anos lectivos suspenso de exercício e vencimento.

Art. 52.º Os concursos a que se refere o artigo 48.º serão abertos perante a Direcção Geral do Ensino Técnico, por espaço de trinta dias e no fim de cada ano lectivo.

§ único. Os requerimentos dos concorrentes serão entregues na Direcção Geral do Ensino Técnico, instruídos com certificados das informações dos conselhos escolares das escolas em que tenham prestado serviço, e, na falta destes, do professor servindo de director dos estabelecimentos em que hajam servido, e com quaisquer outros documentos que o candidato julgue dever juntar, comprovativos da sua aptidão para o ensino.

Art. 53.º O professor efectivo é obrigado a permanecer durante dois anos lectivos na escola para que for nomeado, excepto nas escolas de Lisboa e Porto.

Art. 54.º É permitido aos professores efectivos das escolas técnicas profissionais o permutarem entre si os seus lugares, dentro da mesma disciplina ou grupo de disciplinas, mediante autorização do Governo e parecer favorável dos conselhos escolares.

§ 1.º A autorização só pode ser concedida se os permutantes possuírem as habilitações legais necessárias para a regência da disciplina ou grupo de disciplinas que entre si permutarem.

§ 2.º Fica expressamente proibida a permuta quando a qualquer dos professores faltarem cinco anos para serem atingidos pelo limite de idade.

§ 3.º As permutas só se efectivam depois de terminado o ano escolar.

#### b) Professores agregados

Art. 55.º Os professores agregados são nomeados entre os indivíduos que tenham a habilitação da Secção Técnica da Escola Normal Superior por ordem de classificação dentro de cada curso.

§ 1.º Para a classificação destes professores adoptar-se há a doutrina do artigo 49.º

§ 2.º Na ordem de nomeação de agregados respeitar-se há a ordem de antiguidade do curso da Secção Técnica da Escola Normal Superior.

Art. 56.º Com os professores agregados constituir-se não dois quadros:

a) O quadro de professores agregados para o ensino industrial;

b) O quadro de professores agregados para o ensino comercial.

Art. 57.º A colocação dos professores agregados será feita pela Direcção Geral do Ensino Técnico normalmente no principio de cada ano lectivo, nas escolas que deles carecerem.

Art. 58.º O Estado pagará aos professores agregados as despesas de transportes resultantes da deslocação de uma escola para outra, quando esta não fôr feita a seu pedido, salvo por motivo disciplinar.

Art. 59.º Os professores agregados que, salvo caso de força maior devidamente comprovado, se não apresentarem nas escolas onde tiverem sido colocados, durante o prazo de quinze dias, serão suspensos pela Direcção Geral do Ensino Técnico dentro dos quinze dias seguintes, e só podem regressar ao respectivo quadro decorrido um ano sobre esta decisão.

§ 1.º Se neste lapso de tempo tiverem saído habilitados pela Secção Técnica da Escola Normal Superior professores agregados que venham a constituir nova escala, será na última destas que o agregado suspenso por motivo das disposições deste artigo será inscrito, e sempre em último lugar, qualquer que tenha sido a sua classificação.

§ 2.º O professor agregado que, tendo sofrido a penalidade prevista no parágrafo anterior, se não apresente no prazo de quinze dias depois de nova colocação, salvo por motivo de doença justificada, em que este prazo pode ir até trinta dias, será exonerado e abafado da respectiva escala.

§ 3.º Não poderão ser nomeados professores agregados do ensino técnico profissional os professores efectivos ou agregados do ensino secundário e bem assim os professores ou assistentes abrangidos pelo disposto no decreto n.º 16:630, de 14 de Janeiro de 1929.

#### c) Professores provisórios

Art. 60.º Os lugares de professores provisórios serão providos por concurso documental a que só poderão concorrer indivíduos diplomados por um curso superior designado como habilitação para a Secção Técnica da Escola Normal Superior na disciplina ou grupo de disciplinas onde se der a vaga.

Art. 61.º Os concursos para professores provisórios serão abertos, por aviso publicado no *Diário do Governo* para as escolas que deles careçam, por um prazo de quinze dias. Os concursos realizar-se não perante as

escolas que tenham conselhos escolares, ou perante a Direcção Geral do Ensino Técnico quando não existam os mesmos conselhos.

Art. 62.º Os requerimentos dos candidatos indicarão o nome, profissão, naturalidade, filiação e residência e serão instruídos com os seguintes documentos:

1.º Documentos comprovativos de habilitações;

2.º Certidão de idade;

3.º Atestado que prove ter saúde e robustez necessárias, não padecer de deformidade física incompatível com o serviço escolar, ou moléstia contagiosa, e ter sido revacinado;

4.º Certificado que prove ter satisfeito á lei do recrutamento militar;

5.º Certificado que prove ter bom comportamento moral e civil, atestado pela câmara municipal ou pelo administrador do concelho ou bairro onde tenha residido nos últimos três anos;

6.º Certificado que prove estar isento de processo criminal;

7.º Quaisquer outros documentos, que o candidato julgue dever juntar, comprovativos da sua aptidão para o ensino ou de serviços técnicos prestados na indústria ou no comércio.

Art. 63.º Os processos, devidamente instruídos, serão presentes ao conselho escolar, ou ao Ministro no caso de haverem corrido pela Direcção Geral do Ensino Técnico.

Art. 64.º Serão excluídos do concurso todos os candidatos que não tiverem os seus documentos em ordem e devidamente autenticados, considerando-se como não existentes quaisquer referências a documentos que se não juntem.

Art. 65.º Os restantes candidatos consideram-se admitidos e serão classificados, pelas disciplinas ou grupos de disciplinas para que concorreram, em mérito relativo.

Art. 66.º Os diplomados pela Secção Técnica da Escola Normal Superior que concorram a professores provisórios têm preferência absoluta sobre todos os demais concorrentes, para a disciplina ou grupo de disciplinas em que se habilitaram nesta Escola, estabelecendo-se a ordem de classificação pela forma determinada no artigo 49.º

Art. 67.º Os concorrentes não diplomados pela Secção Técnica da Escola Normal Superior serão classificados entrando em consideração com a sua classificação do curso e a valorização prevista no artigo 49.º, tendo em atenção os n.ºs 1.º, 2.º e 3.º do § único do mesmo artigo.

Art. 68.º Finda a apreciação, serão afixadas no átrio da escola ou publicadas no *Diário do Governo*, consoante se der uma ou outra das modalidades indicadas no artigo 61.º, as relações dos candidatos excluídos do concurso e as relações dos admitidos, organizadas por ordem de classificações para cada disciplina ou grupo de disciplinas.

Art. 69.º É concedido aos concorrentes o prazo de dez dias, a contar da afixação das relações a que se refere o artigo anterior, ou da sua publicação no *Diário do Governo*, para apresentarem as suas reclamações.

Art. 70.º Terminado o prazo fixado no artigo anterior, se nenhum dos concorrentes tiver reclamado, consideram-se definitivas as listas afixadas, e os directores enviarão duplicados á Direcção Geral do Ensino Técnico, acompanhados das cópias das actas dos conselhos escolares respectivos.

Art. 71.º Havendo reclamações, os directores enviarão á Direcção Geral do Ensino Técnico os processos do concurso, acompanhados de todos os documentos que lhe disserem respeito e das cópias das actas dos conselhos escolares.

§ único. O Governo, sob proposta da Direcção Geral do Ensino Técnico, resolverá sobre as reclamações dos

concorrentes. A referida Direcção Geral, de harmonia com as resoluções do Governo, fará publicar as listas definitivas dos candidatos admitidos nos concursos perante ela realizados e comunicará aos conselhos escolares as resoluções referentes às escolas por onde tiverem sido feitas as reclamações, a fim de elas organizarem e afixarem as listas definitivas.

Art. 72.º Se o concurso ficar deserto ou o número de concorrentes classificados não chegar para as necessidades do serviço, será aberto novo concurso, a que também poderão concorrer os indivíduos que possuam outras habilitações.

§ 1.º Na classificação destes concorrentes adoptar-se há o critério de preferência das habilitações que mais se relacionem com as dos cursos exigidos para a entrada na Secção Técnica da Escola Normal Superior e com a natureza da disciplina ou grupo de disciplinas para que tiver sido aberto concurso.

§ 2.º No restante seguir-se há a doutrina dos artigos 68.º, 69.º, 70.º e 71.º

Art. 73.º Os candidatos admitidos serão chamados a prestar serviço por ordem de classificação, enviando o director da escola à Direcção Geral do Ensino Técnico os mapas de abonos de vencimento, dentro do prazo máximo de quinze dias.

#### d) Professores contratados

Art. 74.º O provimento por contrato será feito pelo Governo e por iniciativa da Direcção Geral do Ensino Técnico, em proposta devidamente fundamentada, e nos termos do artigo 36.º

§ 1.º Não poderá ser aprovada a proposta de contrato sem ter sido sobre ela emitido parecer do Conselho Superior de Instrução Pública.

§ 2.º A duração destes contratos não poderá ser superior a cinco anos e nêles não se poderá prever a prorrogação.

### CAPÍTULO VII

#### Formação pedagógica dos professores

Art. 75.º Em diploma especial será fixada a organização e regulado o funcionamento da Secção Técnica da Escola Normal Superior ou organismo equivalente.

§ 1.º No organismo previsto neste artigo, para efeitos de ensino, os assuntos a tratar serão agrupados, por disciplinas, do seguinte modo:

1.º Educação plástica geral, como base de preparação profissional;

2.º Matemáticas, desenho de máquinas, mecânica técnica, tecnologias, electrotecnia;

3.º Matemática, desenho de construções, tecnologias das profissões da construção civil;

4.º Desenho ornamental, fauna e flora decorativas, estilos, tecnologias, pinturas;

5.º Modelação, fauna e flora decorativas, estilos, cerâmica, vidros;

6.º Física e química industriais, para as indústrias vidreira, cerâmica, tintureira e metal-mecânica;

7.º Técnica comercial, escrituração comercial, aritmética comercial, operações comerciais;

8.º Geografia comercial, vias de comunicação e transportes, história, economia política, legislação comercial;

9.º Matérias primas, tecnologia das mercadorias;

10.º Português, francês, geografia e história;

11.º Inglês.

§ 2.º As habilitações exigidas respectivamente para os grupos indicados serão os seguintes:

1.º Curso superior de pintura, escultura ou arquitectura das Escolas de Belas Artes;

2.º Curso de engenharia mecânica ou electrotécnica do Instituto Superior Técnico de Lisboa, da Faculdade de

Engenharia da Universidade do Pôrto ou de escolas estrangeiras equivalentes;

3.º Curso de engenharia civil do Instituto Superior Técnico de Lisboa, da Faculdade de Engenharia da Universidade do Pôrto ou de escolas estrangeiras equivalentes, ou curso superior de arquitectura das Escolas de Belas Artes;

4.º Curso superior de pintura das Escolas de Belas Artes;

5.º Curso superior de escultura das Escolas de Belas Artes;

6.º Curso de engenharia químico-industrial ou engenharia de minas do Instituto Superior Técnico de Lisboa, da Faculdade de Engenharia da Universidade do Pôrto ou de escolas estrangeiras equivalentes;

7.º Curso superior de comércio, complementar de ciências económicas e comerciais ou de administração comercial dos Institutos Superiores de Comércio;

8.º Cursos superior de comércio, complementar de ciências económicas e comerciais, de administração comercial, e diplomático e consular dos Institutos Superiores de Comércio;

9.º Cursos superior de comércio, complementar de ciências económicas e comerciais, de administração comercial, aduaneiro, diplomático e consular dos Institutos Superiores de Comércio;

10.º Licenciaturas em filologia clássica, românica ou de ciências histórico-geográficas das Faculdades de Letras;

11.º Licenciatura em filologia germânica.

### CAPÍTULO VIII

#### Nomeação dos mestres

##### a) Mestres do ensino industrial

Art. 76.º O recrutamento dos mestres é feito por contrato, mediante exame de provas práticas prestadas, em princípio, na escola onde haja a vaga a preencher.

Art. 77.º Sempre que se dê vaga de mestre, a escola respectiva comunicará o facto à Direcção Geral do Ensino Técnico, que mandará abrir concurso por espaço de quinze dias, a contar da data da publicação do respectivo aviso no *Diário do Governo*.

§ 1.º No aviso de abertura de concurso será publicado o programa das provas a prestar pelos concorrentes, indicando também quais os documentos que deverão ser apresentados.

§ 2.º Será afixado na secretaria da respectiva escola o aviso publicado no *Diário do Governo*, ou cópia autenticada pelo director.

Art. 78.º Os requerimentos dos candidatos indicarão o nome, profissão, naturalidade, filiação e residência do concorrente, e serão instruídos com os seguintes documentos:

1.º Documentos comprovativos de habilitações;

2.º Certidão de idade;

3.º Atestado que prove ter saúde e a robustez necessárias, não padecer de deformidade física incompatível com o ensino escolar e ofical, ou moléstia contagiosa, e ter sido revacinado;

4.º Certificado que prove ter satisfeito à lei de recrutamento militar;

5.º Certificado de bom comportamento moral e civil, passado pela câmara municipal ou pelo administrador do concelho ou bairro onde tenha residido nos últimos três anos;

6.º Certificado que prove estar isento de processo criminal;

7.º Quaisquer outros documentos, que o candidato julgue dever juntar, comprovativos da sua aptidão para o ensino ou de serviços técnicos prestados na indústria.

Art. 79.º As provas práticas a exigir aos candidatos constarão :

a) Para indústrias mecânicas e análogas, da execução dum desenho profissional e da execução dum trabalho da profissão, manual ou à máquina ou mixto, feito a partir de desenho profissional fornecido ao candidato;

b) Para indústrias de carácter artistico, da execução dum trabalho profissional acompanhado ou não de execução de desenho, conforme os casos.

§ único. Os programas para estes concursos serão elaborados pelos conselhos escolares ou, onde os não haja, pelos directores das escolas, e submetidos à aprovação da Direcção Geral do Ensino Técnico.

Art. 80.º O júri destes concursos será constituído por um professor efectivo e mais dois indivíduos de reconhecida competência, todos indicados pela Direcção Geral do Ensino Técnico.

§ único. Os indivíduos a que se refere este artigo poderão ser estranhos ao ensino.

Art. 81.º Se não houver candidatos que satisfaçam às condições exigidas, ou se os candidatos examinados tiverem sido eliminados, será aberto concurso entre profissionais.

Art. 82.º A classificação será feita por valores numéricos, acrescendo meio valor por cada ano de serviço nas escolas, como mestre ou como auxiliar de oficina.

§ 1.º Em igualdade de classificação terá preferência o candidato que tenha mais tempo de exercício da profissão.

§ 2.º O contrato terá a duração de dois anos, podendo ser renovado por mais três, mediante proposta do conselho escolar, se o contratado tiver dado provas de aptidão, assiduidade e zelo pelo ensino.

§ 3.º Findos estes, pode o candidato, se continuar a ter boa informação, passar a efectivo, com direito a aposentação, sendo-lhe levado em conta para este efeito o número de anos de serviço já prestado como mestre.

Art. 83.º Na falta do mestre ou no seu impedimento, ou quando este não possa encarregar-se de todo o serviço, serão admitidos mestres provisórios, sob proposta do director da escola, mediante prévia autorização do director geral do ensino técnico.

§ 1.º Os mestres provisórios só serão admitidos pelo prazo necessário ao ensino e respectivos exames, dentro de um ano lectivo.

§ 2.º Se houver auxiliares de oficina, serão estes os propostos para a substituição, regressando ao seu lugar logo que tenham terminado o desempenho desta função.

Art. 84.º Poderá o Governo, sempre que tenha em vista a educação e formação do pessoal para novas indústrias a criar, ou aperfeiçoamento das existentes, contratar técnicos estrangeiros de reconhecida competência para mestres.

§ 1.º O contrato não excederá cinco anos e as condições serão as que constarem do respectivo instrumento do contrato e nelle não se poderá prever renovação.

§ 2.º Feito o contrato, serão nomeados dois auxiliares, antigos alunos da escola, com o curso adequado à profissão, a fim de aprenderem com esse mestre a técnica respectiva.

#### b) Mestres do ensino comercial

Art. 85.º O recrutamento dos mestres é feito por exame de provas teóricas e práticas, prestado, em principio, na escola a que concorrerem.

Art. 86.º Sempre que se dê vaga de mestre, a escola respectiva comunicará o facto à Direcção Geral do Ensino Técnico, que mandará abrir concurso por espaço de quinze dias, a contar da data da publicação do respectivo aviso no *Diário do Governo*.

§ 1.º No aviso de abertura de concurso será publicado o programa das provas a prestar pelos concorrentes,

indicando também quais os documentos que deverão ser apresentados.

§ 2.º Será afixado na secretaria da respectiva escola o aviso publicado no *Diário do Governo* ou cópia autenticada pelo director.

Art. 87.º Os requerimentos dos candidatos indicarão o nome, profissão, naturalidade, filiação e residência do concorrente, e serão instruídos com os seguintes documentos :

1.º Documentos comprovativos de habilitações;

2.º Certidão de idade;

3.º Atestado médico que prove ter saúde e robustez necessárias, não padecer de deformidade física incompatível com o ensino escolar, ou moléstia contagiosa, e ter sido revacinado;

4.º Certificado que prove ter satisfeito a lei do recrutamento militar;

5.º Certificado de bom comportamento moral e civil, passado pela câmara municipal ou pelo administrador do concelho ou bairro onde tenha residido nos últimos três anos;

6.º Certificado que prove estar isento de processo criminal;

7.º Quaisquer outros documentos, que o candidato julgue dever juntar, comprovativos da sua aptidão para o ensino, ou de serviços técnicos prestados no comércio.

Art. 88.º As provas a prestar constarão de :

### 1) Prova oral

#### Caligrafia

Suas vantagens na escrita comercial.  
Demonstração das posições do corpo, caneta e papel.  
Tipos de letra que se devem usar no comércio.  
Aplicação dos tipos de letra : bastardo, bastardinho, cursivo e cursivinho.  
Classificação das letras, quanto à sua altura.  
Exposição do método de ensino.

#### Dactilografia

Estrutura da máquina de escrever.  
Suas vantagens no meio comercial.  
Indicação das principais máquinas de teclado universal.  
Preferência de máquina.  
Meios a empregar para a boa conservação das máquinas.  
Indicação do método que usa.

#### Estenografia

Método adoptado entre nós.  
Principais condições para se ser um bom taquígrafo.  
Diferença entre a escrita taquígráfrica e a escrita vulgar, por caracteres caligráficos.  
Base do sistema Marti.  
Média provável de palavras que se pode conseguir para poder tirar vantagens desta escrita.  
Classificação dos signos e aplicação na escrita.  
Exposição do seu método.

### 2) Prova escrita

#### Caligrafia

Alfabetos de letra inglesa, vertical, em bastardinho comercial.  
Alfabetos de letra francesa, oblíqua à direita, em bastardinho comercial.  
Carta comercial de cursivo de letra inglesa, oblíqua à direita.

Carta comercial de cursivo de letra francesa, vertical.  
 Carta comercial de cursivo de correspondência.  
 Títulos comerciais, alternados, em bastardo de letra inglesa, oblíqua à direita, e bastardo de letra francesa, vertical.

#### Dactilografia

Exercício de cópia, durante trinta minutos (um trecho comercial).

Exercício do ditado, durante quinze minutos (um trecho comercial).

Exercício de ditado (uma carta comercial), a uma média de trinta palavras por minuto.

#### Estenografia

Exercício de cópia, durante quinze minutos (perfeição de signos).

Exercício de ditado, durante dez minutos, a uma média de setenta palavras por minuto, com a respectiva tradução.

Exercício de esteno-dactilografia (uma carta comercial), a uma média de oitenta palavras por minuto.

Art. 89.º O júri destes concursos será constituído por um professor efectivo e mais dois indivíduos de reconhecida competência, todos indicados pela Direcção Geral do Ensino Técnico.

§ único. Os indivíduos a que se refere este artigo poderão ser estranhos ao ensino.

Art. 90.º Se não houver candidatos que satisfaçam as condições exigidas, ou se os candidatos examinados tiverem sido eliminados, será então aberto concurso entre profissionais.

Art. 91.º A classificação será feita por valores numéricos, acrescendo meio valor por cada ano de serviço nas escolas.

§ 1.º Em igualdade de classificação, terá preferência o candidato que tenha mais tempo de exercício de profissão.

§ 2.º O contrato terá a duração de dois anos, podendo ser renovado por mais três, mediante proposta do conselho escolar, se o contratado tiver dado provas de aptidão, assiduidade e zelo pelo serviço.

§ 3.º Findo estes, pode o candidato, se continuar a ter boa informação, passar a efectivo, com direito a aposentação, sendo-lhe levado em conta, para este efeito, o número de anos de serviço já prestado.

Art. 92.º Na falta de mestre ou no seu impedimento, ou quando este não possa encarregar-se de todo o serviço, serão admitidos mestres provisórios, sob proposta do director da escola, mediante prévia autorização do director geral do ensino técnico.

§ 1.º Os mestres provisórios só serão admitidos pelo prazo necessário ao ensino e respectivos exames, dentro de um ano lectivo.

§ 2.º Se houver auxiliares de escritório comercial, serão estes os propostos para esta substituição, regressando ao seu lugar logo que tenham terminado o desempenho desta função.

### CAPÍTULO IX

#### Nomeação de pessoal auxiliar e pessoal de serventia

##### Pessoal auxiliar

Art. 93.º O pessoal auxiliar de administração, laboratórios, oficinas e escritório será assalariado.

Art. 94.º O pessoal auxiliar de administração e escritório será sempre diplomado pelo menos com um curso técnico profissional de comércio.

Art. 95.º O pessoal auxiliar de oficina será sempre diplomado com um curso duma escola industrial da especialidade a que respeita a oficina e deverá ter mais de dois anos de exercício da mesma profissão.

Art. 96.º O pessoal auxiliar de laboratório será:  
 Nas escolas industriais, diplomado com um curso de escola industrial;

Nas escolas comerciais, diplomado com um curso de escola comercial;

Nas escolas mixtas, será diplomado com um curso de escola industrial ou comercial.

Art. 97.º Para o provimento destes cargos o director da escola abrirá concurso documental, por espaço de quinze dias, por aviso publicado num dos jornais mais lidos na localidade, e na falta destes no da sede do distrito.

Art. 98.º O requerimento para admissão ao concurso será instruído com os seguintes documentos:

1.º Certificado de habilitação;

2.º Certificado do exercício da profissão, se para elle houver lugar;

3.º Atestado de bom comportamento moral e civil, passado por quem de direito;

4.º Atestado de médico onde prove que não sofre de doença contagiosa, foi vacinado e tem robustez para o desempenho do cargo a que concorre.

Art. 99.º A classificação dos candidatos será feita pelo conselho escolar, tendo em atenção:

1.º A classificação no curso;

2.º O maior tempo de exercício da profissão.

§ único. Nas escolas que não tenham conselho escolar a classificação será feita pelo director e submetida à aprovação do director geral do ensino técnico.

Art. 100.º O director da escola fará afixar na secretaria a lista de classificação dos concorrentes.

§ único. Da classificação feita podem os candidatos levar recurso para a Direcção Geral do Ensino Técnico, no prazo de dez dias a contar da data da afixação da respectiva lista.

Art. 101.º Se o concurso ficar deserto, o director poderá chamar a prestar serviço qualquer indivíduo em quem reconheça competência.

#### Pessoal de serventia

Art. 102.º O pessoal de serventia será assalariado.

§ 1.º Na admissão deste pessoal o director terá em vista as necessidades da escola, recrutando, sempre que for possível, artífices que possam prestar, além dos serviços exclusivamente de fiscalização e limpeza, quaisquer outros, tais como a reparação e conservação do edificio e material escolar.

§ 2.º Este pessoal poderá trabalhar nas oficinas, contanto que o máximo de serviço diurno e nocturno não exceda oito horas diárias.

### CAPÍTULO X

#### Seguros em caso de accidentes

Art. 103.º É criado pela presente organização um organismo destinado a promover o seguro contra accidentes de trabalho de todo o pessoal e alunos das escolas de ensino técnico profissional.

Art. 104.º O organismo de que trata o artigo anterior denominar-se há Comissão Permanente de Seguros Escolares e funcionará junto da Direcção Geral do Ensino Técnico.

§ 1.º Esta comissão será composta de cinco membros, todos professores efectivos ou agregados do ensino técnico profissional, e presidida pelo director geral do ensino técnico.

§ 2.º De entre os seus membros, um pelo menos terá prática deste ramo de seguros.

Art. 105.º A comissão de que trata o artigo anterior elaborará em favor das estatísticas que pedir, o lhu sejam fornecidas pelas escolas, as instruções e regulamentos necessários ao fim em vista.

Art. 106.º Aos alunos será exigida, no acto da matrícula, uma importância fixada nas respectivas instruções, que constituirá o prémio de seguro por ele pago.

§ único. Esta importância será o prémio puro obtido pelo respectivo cálculo, sem cargas.

Art. 107.º As despesas de expediente ficarão a cargo da Direcção Geral do Ensino Técnico.

Art. 108.º E cometido ao Estado o seguro contra accidentes de todo o pessoal ao serviço das escolas técnicas.

§ único. O prémio de seguro a fixar para o pessoal será o prémio puro obtido pelo respectivo cálculo, sem cargas.

Art. 109.º Os prémios poderão ser reduzidos à medida que as reservas matemáticas mostrem possibilidade deste procedimento.

§ único. As reservas serão constituídas nos termos da lei.

Art. 110.º Quando venha a proceder-se a uma redução de prémios, será em primeiro lugar sobre a parte referente ao pessoal da escola que incidirá essa redução.

Art. 111.º Quando as reservas tenham atingido o limite máximo fixado pelo cálculo respectivo, as receitas de que trata o artigo seguinte terão as applicações que constarem dos capítulos a que digam respeito.

Art. 112.º Constituem receitas da comissão, que as applicará integralmente em reservas matemáticas:

1.º 50 por cento do lucro obtido pelas oficinas industrializadas;

2.º O produto das vendas obtidas nas exposições escolares, descontados o custo da matéria prima e salários;

3.º O produto da venda de material inutilizado e sucatas que as escolas venham a efectuar.

§ único. Estas receitas deverão ser depositadas nos cofres do Tesouro, podendo revertor em benefício da instituição, mediante inscrição da respectiva verba no Orçamento Geral do Estado.

Art. 113.º A comissão providenciará por forma que toda a sua contabilidade seja praticada dentro das normas estabelecidas pela lei, podendo ser examinada pela Inspeção de Seguros.

## CAPÍTULO XI

### Inspeção das escolas

Art. 114.º A inspeção das escolas do ensino técnico profissional pertence, em princípio, ao director geral do ensino técnico.

§ 1.º A inspeção do ensino técnico profissional, cometida ao director geral do ensino técnico, estender-se há sob o ponto de vista pedagógico a todos os estabelecimentos onde se ministre este ramo de ensino, qualquer que seja o Ministério de que dependam, a fim de se manter em todos elles uma orientação harmonica e equilibrada com as necessidades da actividade económica do País.

§ 2.º O director geral do ensino técnico pode delegar esta atribuição, dentro de prazos limitados e para fins por elle expressamente determinados, em professores efectivos da sua livre escolha.

Art. 115.º Dos serviços de inspeção, quando exercidos por professores efectivos, delegados do director geral do ensino técnico, serão apresentados relatórios, os quais ficarão arquivados na Direcção Geral do Ensino Técnico.

§ único. O director geral se o julgar conveniente ordenará a sua publicação total ou parcial.

Art. 116.º Aos professores encarregados do serviço de inspeção será attribuída uma ajuda de custo diária, além das deslocações em caminhos de ferro ou outros meios de transporte, se a tal houver necessidade de recorrer.

Art. 117.º A Direcção Geral do Ensino Técnico com-

pete promover a inspeção às escolas, com o fim expresso de apreciar os processos de ensino de qualquer professor.

§ único. Desta apreciação será sempre elaborado relatório, que, no caso de revelar incapacidade profissional do professor, deverá ser presente ao Ministro da Instrução Pública, o qual poderá mandar submetê-lo a provas destinadas a averiguar da sua competência.

## CAPÍTULO XII

### Serviços médicos escolares

Art. 118.º Os serviços de hygiene escolar e de medicina pedagógica compreendem, nas escolas do ensino técnico profissional, tudo quanto diga respeito às condições sanitárias, médico-pedagógicas e higiénicas dos alunos, dos professores, dos meios de ensino, material escolar, métodos de ensino, programas, horários, e dos edificios escolares, e ainda à hygiene e à saúde do pessoal escolar não docente.

Art. 119.º Estes serviços são exercidos por cinco médicos escolares, como delegados técnicos da Inspeção de Sanidade Escolar e Educação Física, à qual estão subordinados.

Art. 120.º Os directores, os professores e demais funcionários dos estabelecimentos de ensino coadjuvarão os médicos escolares na execução e progresso dos serviços que lhes forem confiados.

Art. 121.º Como delegado técnico da Inspeção de Sanidade Escolar e Educação Física, o médico escolar é, no estabelecimento onde prestar serviço, o executor das leis e regulamentos em vigor, mas exercerá a sua acção de acôrdo com o director do referido estabelecimento.

§ único. Poderá assistir aos trabalhos escolares, visitar todas as dependências do edificio onde funcionar a escola, especialmente as que são affectas ao ensino, e tomar parte nos conselhos e reuniões de professores e de alunos para se inteirar da vida escolar sob os pontos de vista higiénico e médico-pedagógico.

Art. 122.º Aos médicos escolares cabem, no que diz respeito aos serviços dos estabelecimentos de ensino, atribuições analogas às dos inspectores e sub-inspectores de saúde.

§ único. Para os efeitos deste artigo podem os médicos escolares pedir a coadjuvação das autoridades sanitárias, policiaes, administrativas ou judiciaes, às quais incumbem as obrigações que lhes são impostas na legislação vigente reguladora dos serviços de saúde dependentes do Ministério do Interior.

Art. 123.º Aos médicos escolares compete, além das atribuições consignadas nas leis e regulamentos por que se rege a Inspeção de Sanidade Escolar e Educação Física do Ministério da Instrução Pública, ministrar, por meio de prelecções, os ensinamentos de hygiene industrial.

§ 1.º Estas prelecções serão feitas nas escolas industriais de Lisboa e Pôrto e na Escola Industrial e Commercial de Brotero, de Coimbra, para os alunos dos cursos industriais do último ano de qualquer curso profissional numa turma única, em aula de uma hora, uma vez por semana.

§ 2.º Para o efeito do cumprimento desta disposição aos médicos escolares applica-se o estabelecido para os professores no que respeita a faltas.

§ 3.º Este serviço será remunerado, percebendo os médicos por cada prelecção, até trinta no ano lectivo, a gratificação de 50\$.

Art. 124.º O provimento dos médicos escolares será feito por concurso de provas públicas perante a Inspeção de Sanidade Escolar e Educação Física.

## CAPÍTULO XIII

## Ensino particular

Art. 125.º O exercício e a fiscalização do ensino particular com carácter técnico profissional será regulado em diploma especial.

## CAPÍTULO XIV

## Do funcionamento das escolas

## a) Marcação do tempo

Art. 126.º O ano escolar começa em 1 de Setembro e termina em 31 de Agosto.

Art. 127.º O ano lectivo começa em 6 de Outubro e termina em 30 de Junho.

Art. 128.º São férias os dias que decorrem de 23 de Dezembro a 7 de Janeiro, inclusive; de sábado gordo até quarta-feira imediata, inclusive; e de domingo de Ramos a domingo de Pascoela.

Art. 129.º O mês de Julho é reservado a exames; no mês de Agosto só haverá um serviço reduzido de secretaria e os trabalhos de beneficiação do material escolar e instalações; o mês de Setembro é reservado a matrículas e organização do semanário e horário escolar.

## b) Serviço de secretaria

Art. 130.º A secretaria da escola destina-se ao expediente relativo aos serviços escolares e administrativos, e à guarda dos livros e documentos concernentes aos mesmos serviços.

Art. 131.º A execução dos serviços de secretaria pertence ao pessoal auxiliar de administração a ela adstrito, sob a direcção do professor secretário.

§ único. Nas escolas onde não haja professor secretário funcionará a secretaria directamente sob a acção do director.

Art. 132.º A secretaria estará aberta todos os dias úteis.

§ 1.º As horas de abertura para o público serão fixadas pelo director, tendo em atenção as necessidades do horário para serem atendidos os alunos.

§ 2.º Nas escolas onde funcionarem cursos diurnos e nocturnos, a secretaria abrirá de dia e de noite.

Art. 133.º É obrigatória a existência dos seguintes elementos de escrita:

## a) Escolares:

- Cadastro do pessoal;
- Registo de presença dos professores;
- Registo de presença dos mestres;
- Registo de presença do pessoal auxiliar;
- Registo de presença do pessoal de serventia;
- Registo de matrículas dos alunos;
- Registo de termos de exames;
- Registo das penalidades dos alunos;
- Registo de penalidades do pessoal;
- Registo de correspondência recebida e expedida;

Livro de actas do conselho escolar.

## b) De administração:

- Livro de actas do conselho administrativo;
- Livro caixa;
- Registo de requisições de material para aulas, oficinas e outros serviços escolares;
- Inventário de material;
- Livros do movimento dos depósitos e oficinas;

Livro do registo das receitas das oficinas.

§ único. Além destes elementos de escrita obrigatórios, adoptar-se hão os livros, registos e verbetes que as necessidades do serviço e a sua prática aconselhem.

Art. 134.º A correspondência da escola será numerada dentro de cada ano escolar.

Art. 135.º Na correspondência oficial a expedir pelas secretarias das escolas dever-se há observar o seguinte:

1.º Não deve ser tratado mais do que um assunto em cada nota de serviço. Igualmente não deve cada nota referir-se a mais do que um indivíduo, cujo nome deve ser escrito por completo;

2.º Quando qualquer nota disser respeito a assunto tratado em nota anterior, deverá a esta fazer-se referência pelo número, data da expedição e assunto. Da mesma forma, quando uma nota de serviço fôr originada por qualquer ordem de serviço, officio ou documento enviado pela Direcção Geral do Ensino Técnico, deverá citar-se nela o número e data da ordem de serviço ou documento que lhe deu origem;

3.º Não enviar para a Direcção Geral do Ensino Técnico correspondência que pela sua natureza deve ser remetida directamente para a 10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, assim como fôlhas de vencimento, requisições de fundos;

4.º Tanto os requerimentos que forem mandados a informar à escola, pela Direcção Geral do Ensino Técnico, como os que directamente forem entregues na secretaria da escola, serão enviados àquela Direcção Geral devidamente informados em nota de serviço e nunca no próprio requerimento. Tal informação deverá citar o artigo da legislação em vigor que lhes deve ser aplicável e tudo o mais que fôr julgado conveniente;

5.º Os atestados de doença do pessoal da escola devem ficar em poder da mesma.

## c) Horários — Disciplinas — Oficinas

Art. 136.º O horário dos cursos diurnos será feito de modo que as disciplinas e oficinas funcionem dentro do intervalo das 9 às 18 horas, havendo sempre um intervalo de uma hora no período das 12 às 14 horas.

§ único. De preferência, as aulas de disciplinas serão na parte da manhã e as oficinas na parte da tarde.

Art. 137.º Nas aulas de disciplinas de exposição não será ministrado normalmente ensino a mais de trinta alunos; desde que este número exceda trinta e cinco, constituir-se hão as turmas necessárias para que o número de alunos em cada uma delas não exceda este limite.

§ 1.º Esta disposição applica-se também a aulas de desenho, laboratórios, oficinas, aulas práticas e escritórios, salvos os casos em que, ou por deficiência de meios materiais ou ainda pela natureza do ensino a ministrar, em especial nas oficinas, escritório ou outras de carácter prático, tenha de ser reduzido.

§ 2.º Sob proposta do director da escola, ouvido o conselho escolar, a Direcção Geral autorizará redução do número de alunos por turma ou turno, se ela fôr de atender.

Art. 138.º Cada um dos anos de cada disciplina deverá ser regido separadamente, salvo nas aulas de desenho do ensino industrial e aulas práticas do ensino comercial, que poderão ser agrupados desde que o número total de alunos não exceda o fixado no artigo anterior.

Art. 139.º A duração de cada lição em todas as disciplinas é fixada em uma hora.

§ único. As aulas das disciplinas com partes de experimentação, laboratórios e escritórios podem ter em alguns dias da semana a duração de duas horas.

Art. 140.º As aulas de desenho terão a duração de duas horas.

Art. 141.º As aulas de estenografia, caligrafia e dactilografia terão a duração de uma hora.

Art. 142.º Os diferentes anos de oficinas poderão funcionar em conjunto ou separadamente, consoante as ne-

cessidades do serviço, tendo-se em atenção o disposto no § 1.º do artigo 137.º

Art. 143.º O funcionamento dos cursos diurnos de ensino industrial é por anos, sendo obrigatória a frequência de todas as disciplinas, oficinas ou trabalhos práticos.

Art. 144.º O funcionamento dos cursos nocturnos é por disciplinas escolhidas pelo aluno, tendo em atenção as precedências.

#### d) Biblioteca

Art. 145.º Em cada escola haverá uma biblioteca composta de obras de cultura geral, pedagógicas, técnicas e de documentação e conterá livros, revistas, estampas e desenhos.

Art. 146.º A biblioteca destina-se a consulta de professores, mestres e alunos.

§ único. Às pessoas estranhas à escola poderá ser permitida a consulta de qualquer obra com prévia autorização do director.

Art. 147.º Na biblioteca haverá:

1.º Livro de registo de entradas, onde se escreverem todos os dados próprios para a identificação das obras (títulos, nome do autor, data da publicação, número de volumes e o respectivo número de obra);

2.º Livro de obras emprestadas, onde será mencionado o número e mais elementos, e assinado pela pessoa que requisita a obra, com talão para recibo de entrega;

3.º Catálogos por fichas, ideográfico de situação, de autores ou outros que a prática reconheça.

Art. 148.º Os professores e mestres poderão requisitar as obras mediante recibo e conservá-las por espaço de trinta dias.

Art. 149.º Para os alunos será organizado um serviço de leitura e empréstimo de obras.

§ único. Sempre que a caixa escolar mantenha biblioteca sua o director poderá ceder por empréstimo as obras que sejam de consulta proveitosa para os alunos, que ficarão à guarda da caixa escolar.

Art. 150.º Os mapas, estampas e desenhos só poderão sair da biblioteca para serviço das aulas e oficinas.

Art. 151.º As obras de carácter técnico com tabelas ou desenhos e os atlas e mapas poderão ficar adstritos durante o ano escolar às aulas das disciplinas de desenho, geografia e outras que tenham exercícios de laboratórios e de experimentação, ou às oficinas, sob a responsabilidade dos respectivos professores e mestres, que as requisitarão mediante recibo.

Art. 152.º A escrita dos livros, actualização dos catálogos, bem como a guarda e conservação das obras, ficarão a cargo do auxiliar de administração ou servente designado pelo director.

Art. 153.º O director, depois de ouvido o conselho escolar, organizará o regulamento da biblioteca.

#### e) Oficinas

Art. 154.º As oficinas são destinadas, em princípio, ao ensino metódico e progressivo das profissões compreendidas no plano dos cursos de cada escola.

Art. 155.º As oficinas serão dotadas dos apetrechos, ferramental e maquinismos adequados à profissão respectiva, e dos materiais necessários para a laboração.

Art. 156.º A oficina será dirigida pelo mestre respectivo, que designará os trabalhos a executar pelos alunos e que orientará a execução e prestará todos os esclarecimentos.

Art. 157.º O director poderá encarregar um professor da especialidade de orientar a seriação dos trabalhos, e a ligação dos desenhos profissionais respectivos com a execução dentro das possibilidades eventuais.

Art. 158.º O programa dos trabalhos será aprovado em sessão do conselho escolar a que assistam os mestres.

§ único. A seriação dos trabalhos será estudada sob o ponto de vista pedagógico e económico.

Art. 159.º A gerência económica das oficinas e fornecimento de materiais, ferramentas e máquinas pertencem ao conselho administrativo.

Art. 160.º Em cada oficina existirão os seguintes elementos de escrita:

- 1.º Registo dos trabalhos executados pelos alunos;
- 2.º Inventário das máquinas, acessórios e aparelhos;
- 3.º Inventário da ferramenta e seu movimento;
- 4.º Registo do movimento do material de consumo;
- 5.º Quaisquer outros elementos auxiliares de escrita.

Art. 161.º O mestre pode ser coadjuvado por auxiliares de ensino.

Art. 162.º A limpeza de oficinas é feita pelo pessoal de serventia.

Art. 163.º Aos alunos compete a limpeza das máquinas e ferramentas com que trabalharem.

Art. 164.º Em cada oficina haverá um depósito de ferramentas e de material.

Art. 165.º Quando numa escola funcionem várias oficinas destinadas ao mesmo ofício poder-se há organizar o ferramentário e depósito geral de materiais para essas oficinas.

§ único. O ferramentário e depósito geral ficará a cargo de um auxiliar de oficina, que terá também a seu cargo a conservação e a reparação das ferramentas e das máquinas.

Art. 166.º As oficinas podem funcionar em dois regimes:

- 1.º Regime de ensino;
- 2.º Regime de industrialização.

Art. 167.º Nas oficinas em regime do ensino executam-se os trabalhos de natureza pedagógica, os trabalhos que a escola necessite, e quaisquer outros que as entidades oficiais ou particulares encomendem e possam ser executados sem prejuízo da orientação do ensino.

Art. 168.º No regime de industrialização as oficinas serão orientadas de modo que os trabalhos consistam na execução de objectos para venda e dêles serão aceites encomendas por parte das entidades oficiais ou particulares.

§ 1.º A industrialização pode fazer-se em todos os anos do curso ou só em alguns.

§ 2.º O regime de industrialização depende de prévia autorização da Direcção Geral do Ensino Técnico.

Art. 169.º Na fixação de preços será considerado o custo de materiais, o trabalho dos alunos, a percentagem do mestre e a percentagem da escola como compensação dos gastos gerais.

Art. 170.º Nas oficinas haverá um registo das encomendas, de onde constará a discriminação das despesas respectivas e a fixação das percentagens.

§ único. Este registo estará sob a imediata fiscalização do conselho administrativo.

Art. 171.º No mês de Julho de cada ano escolar procederão os mestres a um balanço geral das ferramentas e materiais, que será entregue ao conselho administrativo, devendo eles nessa mesma ocasião apresentar ao director, por escrito, indicação dos materiais, ferramentas ou outras que reputem necessárias para o futuro ano lectivo.

§ único. O conselho administrativo, por intermédio do director, procederá, sempre que entenda, à fiscalização dos depósitos das oficinas e respectivas escritas.

## CAPÍTULO XV

### Conselho escolar

Art. 172.º Sempre que na organização de cada escola se determine a existência de conselho escolar, este será

composto por todos os professores efectivos e agregados em serviço na escola, presidido pelo director ou por quem o substitua e secretariado pelo professor secretário da escola ou por quem o substituir.

Art. 173.º Compete ao conselho escolar:

1.º Organizar o semanário e horário escolar, segundo as disposições legais em vigor, e a respectiva distribuição de serviço do pessoal docente;

2.º Organizar as tabelas dos júris de exames;

3.º Abonar faltas dos alunos nos termos regulamentares;

4.º Resolver nos concursos de professores e mestres provisórios sobre a sua classificação;

5.º Informar sobre os atestados de serviço requeridos pelo pessoal docente da escola;

6.º Aplicar as penalidades que forem da sua competência, segundo as disposições regulamentares;

7.º Dar indicações para as atribuições dos prémios;

8.º Dar parecer sobre todos os assuntos em que for consultado pelo director da escola ou superiormente;

9.º Propor ao Governo, por intermédio do director, tudo o que for julgado conveniente a bem do ensino.

Art. 174.º O director poderá convocar, sempre que o entenda necessário, os mestres efectivos ou contratados e o médico escolar, se o houver.

§ único. É obrigatória a presença dos mestres efectivos ou contratados e do médico escolar à sessão do conselho em que se discuta o horário escolar, e a dos mestres àquela em que se organizem as tabelas de júris de exames.

Art. 175.º Quando os assuntos a tratar pelo conselho escolar se prendam com questões pedagógicas, de disciplinas ou oficinas regidas por professores provisórios ou mestres provisórios, ou assunto de natureza disciplinar, o director convocará esses professores ou mestres a assistirem à parte da sessão em que tais questões sejam tratadas.

§ único. Esses professores e mestres não têm direito a voto.

Art. 176.º Para que o conselho escolar possa tomar deliberações é necessária a presença da maioria dos membros que o compõem à data da sessão; as resoluções serão tomadas por maioria de votos dos presentes.

§ 1.º Havendo empate nas votações o presidente terá voto de qualidade.

§ 2.º Não é permitido a nenhum professor ou mestre que tenha direito a voto abster-se de o fazer, senão em assuntos que pessoalmente lhe digam respeito.

Art. 177.º As sessões do conselho escolar realizar-se-hão quando as necessidades do serviço o reclamarem, por convocação do director.

§ único. O director convocará o conselho escolar também a pedido escrito e fundamentado da maioria dos professores efectivos e agregados em serviço na escola.

Art. 178.º As convocações para as sessões do conselho escolar serão feitas pelo director mediante aviso escrito, do qual constem os assuntos a tratar e a hora e dia em que realizam, e serão feitas com vinte e quatro horas de antecedência, salvo casos de muita urgência.

§ único. Se não reunir a maioria, far-se há nova convocação, realizando-se então a sessão com qualquer número.

Art. 179.º As actas das sessões deverão indicar, em forma de conclusão, os assuntos deliberados pelos conselhos, as declarações de voto dos seus membros e, na íntegra, as justificações de voto e as propostas apresentadas, com a designação exacta das votações havidas.

§ 1.º A acta de cada sessão será, em regra, lida na sessão imediata e, depois de aprovada, deverá ser lançada em livro especial e assinada pelo director e pelo secretário do conselho.

§ 2.º As cópias das actas das sessões serão remetidas ao Governo, sempre que sejam requisitadas.

Art. 180.º O director da escola pode, quando não se conformar com qualquer deliberação do conselho escolar, não lhe dar cumprimento, levando ao conhecimento do director geral do ensino técnico o motivo da divergência, que por este será resolvida.

Art. 181.º Os conselhos escolares, quando o julgarem conveniente para o estreitamento das relações da escola com o meio em que ela se acha estabelecida, poderão convidar a assistir às suas sessões pessoa ou pessoas que no meio local tenham uma influência económica que possa ser de reconhecida utilidade aos progressos da escola. Os directores procurarão manter essas relações, dando conhecimento superiormente dos benefícios que daí possam advir para o ensino.

## CAPÍTULO XVI

### Conselho administrativo

Art. 182.º Sempre que exista numa escola conselho administrativo, será este composto pelo director, pelo professor secretário e por um professor do quadro da escola, eleito pelo conselho escolar na primeira oitava do mês de Junho de cada ano.

§ único. Não havendo professor secretário secretariará o conselho administrativo o professor eleito para igual cargo do conselho escolar.

Art. 183.º O conselho administrativo eleito começa a exercer as suas funções no dia 1 de Julho, e na sua primeira sessão ser-lhe-hão presentes, pelo conselho administrativo cessante, os livros, documentos e o respectivo saldo de caixa, tudo devidamente arrumado.

Art. 184.º Compete ao conselho administrativo:

1.º A administração económica dos fundos destinados ao pagamento de materiais, despesas diversas, rendas de casa e semelhantes, que sejam consignadas no orçamento da escola;

2.º O pagamento mensal dos vencimentos do pessoal segundo o estabelecido na legislação, e mediante as normas da contabilidade pública, e a entrega de saldos provenientes dos descontos ou outros previstos na lei;

3.º Estudar e propor, por intermédio do director, o projecto de orçamento das despesas escolares de materiais e outras a apresentar ao director geral do ensino técnico, depois de ouvido o conselho escolar;

4.º Autorizar as aquisições necessárias para funcionamento de todos os serviços da escola dentro das verbas estipuladas;

5.º Fiscalizar a arrecadação das receitas e dar-lhes o destino preceituado na lei;

6.º Fiscalizar a exacta aplicação de todas as despesas;

7.º Manter em dia os inventários de mobiliário, material escolar permanente, didáctico e oficial, e a escrita dos depósitos de material do consumo e ferramentas;

8.º Zelar pela conservação de todo o material escolar;

9.º Manter escrituradas, dentro das normas oficiais estabelecidas e por anos económicos, as despesas e receitas da escola;

10.º Organizar no fim de cada ano económico a conta de gerência acompanhada dos originais das despesas, e enviá-la ao Conselho Superior de Finanças, e um duplicado da conta de gerência à Direcção Geral do Ensino Técnico, até 30 de Setembro.

§ único. Ao director compete especialmente determinar o emprêgo das verbas pelos vários serviços e a autorização de pagamentos.

Art. 185.º Pertence à escola, pelo seu conselho administrativo, a gerência de quaisquer subsídios, bens ou doações a ela destinados, que serão gastos em materiais, maquinismos, aparelhos de laboratório, melhora-

mentos nos edificios, prémios a alunos, excursões e visitas de estudo ou outras.

§ 1.º As doações ou bens que consignem obrigações para com terceiros, ou que exijam despesas judiciais de successão ou demanda, só poderão ser aceites depois de superiormente autorizadas.

§ 2.º Não se compreendem nestas restrições as doações para prémios ou subsídios a alunos.

§ 3.º Da administração destes subsídios ou bens será anualmente dada conta à Direcção Geral do Ensino Técnico, ao cumprir o conselho administrativo o determinado no n.º 10.º do artigo anterior.

Art. 186.º Os contratos para arrendamento de casas para escolas ou suas dependências, e de seguros, serão feitos pelos directores das escolas, nos termos da legislação vigente, depois de superiormente autorizados.

Art. 187.º Os levantamentos de fundos feitos pelo conselho administrativo serão sempre assinados por todos os seus membros.

Art. 188.º Em qualquer altura do ano económico, pelo Conselho Superior de Finanças ou Direcção Geral do Ensino Técnico, poderão ser pedidos esclarecimentos aos conselhos administrativos das escolas sobre a forma como decorre a sua administração interna, podendo ainda qualquer daquelas entidades, sempre que o julgar conveniente, mandar examinar a contabilidade escolar e verificar o saldo de caixa, com aviso prévio de oito dias feito ao director da escola.

Art. 189.º As reuniões dos conselhos administrativos serão feitas por aviso escrito enviado pela secretaria e assinado pelo director, indicando dia, hora e assunto a tratar, aviso que será expedido pelo menos com vinte e quatro horas de antecedência, salvo caso de maior urgência.

Art. 190.º O conselho administrativo só poderá reunir com a totalidade dos seus membros.

Art. 191.º Das resoluções tomadas lavrar-se há imediatamente acta no respectivo livro, que deverá logo ser assinado pelos presentes.

§ 1.º O professor secretário é obrigado a ter o livro de actas sempre em dia, tornando-se responsável por tudo que possa resultar do não cumprimento do exposto.

§ 2.º O director só poderá dar cumprimento às resoluções do conselho administrativo quando estas se encontrem exaradas no respectivo livro e assinada a acta pelos presentes à reunião em que elas foram tomadas.

Art. 192.º O director da escola pode, quando não se conformar com qualquer deliberação do conselho administrativo, não lhe dar cumprimento, levando ao conhecimento do director geral do ensino técnico o motivo da divergência, que por este será resolvida.

Art. 193.º São da responsabilidade individual dos membros do conselho administrativo quaisquer despesas além das verbas que legalmente este tenha a receber.

Art. 194.º As resoluções do conselho administrativo só obrigam, para todos os efeitos, aqueles que as tenham votado.

§ único. Está, para todos os efeitos, isento de responsabilidade aquele dos membros do conselho administrativo que não concorde com qualquer das resoluções tomadas pelos outros.

Art. 195.º Quem substituir o director e o professor secretário nos impedimentos ficará com os cargos destes no conselho administrativo. Para substituir o vogal eleito pelo conselho escolar, elegerá este um professor efectivo ou agregado.

## CAPÍTULO XVII

### Atribuições e deveres

#### a) Do director

Art. 196.º Compete ao director:

1.º Cumprir e fazer cumprir as leis e os regulamentos em vigor e as ordens superiores;

2.º Dirigir superiormente a escola e os estabelecimentos a ela anexos;

3.º Prestar à escola assídua assistência durante o período das aulas e exames;

4.º Corresponder-se sobre todos os assuntos com a Direcção Geral do Ensino Técnico, salvo os de contabilidade, sobre os quais se corresponderá directamente com o director de serviços da 10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, e os da liquidação de contas, sobre os quais se corresponderá directamente com o Conselho Superior de Finanças;

5.º Enviar à Direcção Geral do Ensino Técnico:

a) Até 30 de Setembro um relatório sobre o movimento escolar do ano escolar findo;

b) Até 10 de Outubro um mapa demonstrativo da distribuição de serviço pelos professores e mestros do quadro, indicando ao mesmo tempo o número de professores ou mestros que a mais seja necessário para o serviço;

c) Até 30 de Novembro o semanário e horário do serviço de aulas e oficinas.

6.º Enviar mensalmente, à Direcção Geral do Ensino Técnico, uma nota de todas as faltas do pessoal da escola, discriminando as não justificadas e as justificadas, com a indicação do motivo que as justifica, e com relação ao pessoal docente, as faltas a aulas, a conselhos e júris de exames.

7.º Procurar estreitar as relações com os professores e com os mestres, mantendo assim a unidade moral do corpo a que preside;

8.º Procurar desenvolver a vida associativa dos alunos, promovendo cuidadosamente todos os meios de extensão da sua educação;

9.º Evitar por meios ao seu alcance que os alunos se conservem ociosos dentro da escola quando não funcione alguma aula ou oficina;

10.º Admitir e despedir o pessoal auxiliar e o pessoal de serventia;

11.º Aplicar as penalidades de sua alçada ao pessoal e aos alunos;

12.º Mandar passar pelo secretário todas as certidões extraídas dos livros da escola e passar, com prévio despacho do director geral do ensino técnico, os atestados que não constem desses livros;

13.º Adoptar todas as resoluções extraordinárias, dentro das disposições legais que as circunstâncias reclamarem, devendo justificar superiormente a razão dessas resoluções;

14.º Ordenar a convocação do conselho escolar e do conselho administrativo e presidir às respectivas sessões, bem como às reuniões de professores de cada turma para apreciação colectiva das classificações dos alunos;

15.º Autorizar matrículas e exames dos alunos;

16.º Assinar as cartas de curso e os diplomas de prémio.

Art. 197.º Os directores podem, quando o julgarem conveniente, escolher, de entre o pessoal auxiliar de administração ou o pessoal de serventia, o individuo a quem confiarão a guarda de todo ou parte do material escolar e do edificio onde estiver instalada a escola, que servirá de fiel da escola e chefe do pessoal de serventia.

§ único. Os directores podem, sempre que o julgarem conveniente, substituir o funcionário escolhido por outro.

Art. 198.º Nas faltas ou impedimento do director exercerá a direcção da escola o professor efectivo por elle designado.

§ 1.º Se na escola não houver professores efectivos substituirá o director o professor agregado mais antigo, e na falta de professores desta categoria o professor provisório mais antigo.

§ 2.º Nas escolas que só tenham um professor ficará encarregado o mestre da guarda da escola.

## b) Do professor secretário

Art. 199.º O professor secretário dirigirá em especial os trabalhos da secretaria e coadjuvará o director nos vários serviços do seu cargo.

Art. 200.º Compete ao secretário:

- 1.º Assistir às sessões do conselho escolar e do conselho administrativo e lavrar as respectivas actas;
- 2.º Organizar o serviço de contabilidade que compete ao conselho administrativo;
- 3.º Assinar as certidões de exame e quaisquer outras com prévio despacho do director, sendo da sua responsabilidade a verificação do texto respectivo;
- 4.º Ter na devida ordem os livros concernentes ao serviço da escola;
- 5.º Assinar com o director as cartas do curso passadas pela escola;
- 6.º Assinar os termos de matrícula;
- 7.º Ter sob a sua guarda o sêlo e arquivo da escola;
- 8.º Organizar os mapas estatísticos do movimento anual da escola;
- 9.º Organizar no comêço de cada ano lectivo, de acôrdo com o director, a tabela de distribuição de serviço do pessoal de secretaria;
- 10.º Organizar os mapas de aproveitamento e frequência;
- 11.º Instruir os processos de recrutamento dos professores provisórios e do pessoal auxiliar;
- 12.º Instruir os processos disciplinares dos alunos;
- 13.º Organizar quaisquer elementos estatísticos que superiormente forem determinados.

Art. 201.º Na falta de professor secretário, secretariará as sessões do conselho escolar o professor que este indicar.

§ 1.º Na ausência do secretário, até trinta dias, exercerá as funções um professor do quadro da escola, designado pelo director.

§ 2.º Se a ausência do secretário se prolongar por mais de trinta dias o conselho escolar designará professor que o substitua.

## c) Dos professores

Art. 202.º Os professores serão auxiliares da direcção, competindo-lhes cumprir todas as determinações superiores no respeitante ao serviço escolar e desempenhar as funções do seu cargo com o maior zêlo.

Art. 203.º Compete aos professores efectivos:

- 1.º Cumprir os programas de ensino estabelecido para a escola, comunicando e justificando perante o director qualquer omissão de matéria a que foram forçados;
- 2.º Prestar rigorosamente aos serviços escolares o tempo que lhes tiver sido fixado;
- 3.º Manter a disciplina nas suas aulas, comunicando ao director qualquer facto que a prejudique;
- 4.º Comparecer aos conselhos escolares, tomar parte nos respectivos trabalhos e votar;
- 5.º Tomar parte nos júris de exames para que tenham sido nomeados;
- 6.º Auxiliar no possível os meios de extensão da educação dos alunos e em especial no tocante a excursões e visitas de estudo;
- 7.º Cumprir todas as determinações superiores respeitantes aos serviços escolares;
- 8.º Apresentar, quando lhes seja pedido, um relatório do seu serviço.

Art. 204.º Aos professores agregados e contratados durante o tempo em que prestem serviço numa escola aplicar-se há a doutrina do artigo anterior, e aos professores provisórios a mesma doutrina, salva a disposição do n.º 4.º no que diga respeito ao conselho escolar.

## d) Dos mestres do ensino industrial

Art. 205.º A função dos mestres é a de ministrar o ensino na oficina correspondente, dirigindo o trabalho dos alunos, acompanhando-o das explicações necessárias sobre o material e ferramentas, trabalhando com os alunos, se necessário fôr, dirigindo e auxiliando a execução dos objectos de que a escola careça e que a respectiva oficina possa executar no todo ou em parte.

§ único. O mestre pode ser coadjuvado nos trabalhos a seu cargo por auxiliares de oficina.

Art. 206.º Compete aos mestres efectivos:

- 1.º Ministrar o ensino segundo a orientação do programa, transmitindo aos alunos todos os conhecimentos profissionais, sem omissão dos dados que a prática aconselha;
- 2.º Autorizar os alunos a utilizarem-se das máquinas e ferramentas e fiscalizar o seu emprêgo;
- 3.º Advertir com urbanidade os alunos, empregando os meios para os conduzir ao melhor cumprimento dos seus deveres;
- 4.º Manter nas oficinas ou aulas a seu cargo a disciplina, pela qual são responsáveis, participando ao director da escola qualquer ocorrência;
- 5.º Vigiar pela conservação de todo o material e ter sempre em dia os livros de escrituração;
- 6.º Conservar nas oficinas e suas dependências a melhor ordem, não permitindo a saída de qualquer objecto, nem a execução de trabalhos fora do respectivo programa sem autorização do director da escola;
- 7.º Instruir os alunos na maneira de acudir a qualquer acidente, segundo instruções que estarão sempre patentes;
- 8.º Fazer parte dos júris de exames dos trabalhos que dirigirem;
- 9.º Prestar ao director da escola, ou ao professor encarregado da orientação pedagógica da oficina, as informações que este solicitar sobre os serviços dos alunos a seu cargo;
- 10.º Tomar parte nos trabalhos de interesse da escola para que forem nomeados pelo director e nas sessões do conselho escolar para que tenham sido convocados;
- 11.º Executar, além das atribuições do ensino nas suas respectivas oficinas, trabalhos para a escola para que tenham competência profissional;
- 12.º Acompanhar os alunos nas visitas a exposições, museus, estabelecimentos de ensino, fábricas ou oficinas, conforme as instruções que receberem do director da escola;
- 13.º Organizar as relações das faltas e aproveitamento dos alunos;
- 14.º Organizar e ter a seu cargo o inventário da respectiva oficina.

Art. 207.º Aos mestres provisórios cumprem as atribuições e deveres designados no artigo anterior, salvo aqueles que lhes estejam restringidos por outras disposições desta organização.

## e) Dos mestres do ensino comercial

Art. 208.º A função dos mestres é a de ministrar o ensino nas aulas práticas de caligrafia, dactilografia e estenografia, dirigindo e acompanhando os alunos nos trabalhos a executar.

§ único. Além desta função terão ainda a de zelar por todo o material das suas aulas, mantendo-o sempre em bom estado de conservação, de forma que possa desempenhar os fins para que o Estado o adquiriu.

Art. 209.º Compete aos mestres efectivos:

- 1.º Ministrar o ensino segundo a orientação do programa, transmitindo aos alunos todos os conhecimentos profissionais, sem omissão dos dados que a sua prática aconselhe;

2.º Autorizar os alunos a utilizarem as máquinas de escrever e fiscalizar o seu emprêgo;

3.º Advertir com urbanidade os alunos, empregando os meios para os conduzir ao melhor cumprimento dos seus deveres;

4.º Manter nas aulas a seu cargo a disciplina, pela qual são responsáveis, participando ao director da escola qualquer ocorrência;

5.º Vigiar pela conservação de todo o material;

6.º Fazer parte dos júris de exames dos trabalhos que dirigirem;

7.º Prestar ao director da escola as informações que este solicitar sobre os serviços das aulas a seu cargo;

8.º Tomar parte nos trabalhos de interesse da escola para que forem nomeados pelo director e nas sessões do conselho escolar para que tenham sido convocados;

9.º Organizar as relações das faltas e aproveitamento dos alunos.

Art. 210.º Aos mestres provisórios cumprem as atribuições e deveres designados no artigo anterior, salvo aqueles que lhes sejam restringidos por outras disposições desta organização.

#### e) Dos auxiliares de administração, laboratórios, oficinas e escritório

Art. 211.º Os auxiliares de administração cumprirão as ordens do director e do professor secretário da escola.

Art. 212.º Os auxiliares de laboratório e escritório cumprirão as ordens que receberem dos professores a quem auxiliam nos respectivos trabalhos práticos, ou directamente do director.

Art. 213.º Os auxiliares de oficina cumprirão as ordens que receberem dos respectivos mestres e dos professores das disciplinas a quem esteja confiado o ensino teórico dos trabalhos a executar, e as que directamente lhes dê o director.

#### f) Do pessoal de serventia

Art. 214.º Compete em geral ao pessoal de serventia:

1.º Fazer todo o serviço que disser respeito às aulas, oficinas e outras dependências da escola, conforme as instruções que superiormente lhe forem dadas;

2.º Cuidar do asseio, conservação e boa disposição de todos os artigos de mobília, instrumentos, aparelhos, colecções e modelos que estiverem a seu cargo, e bem assim da limpeza das aulas e suas dependências, pelo que é responsável, cumprindo-lhe participar imediatamente qualquer estrago ou extravio, logo que dêle tenha conhecimento;

3.º Preparar todos os utensílios necessários para o funcionamento das aulas, executando as ordens que lhe forem dadas pelos professores relativas ao serviço;

4.º Marcar as faltas dos alunos quando tiver a seu cargo esse serviço;

5.º Desempenhar o serviço exterior que superiormente lhe fôr designado;

6.º Vigiar os alunos, mantendo a boa ordem, não permitindo que o serviço das aulas seja por qualquer forma impedido ou perturbado;

7.º Assinar o registo de presença.

### CAPÍTULO XVIII

#### Dos alunos — Matrículas, deveres, penalidades, frequência e exames

Art. 215.º Os alunos das escolas do ensino técnico profissional são agrupados em duas categorias:

1.º Alunos ordinários, aqueles que frequentam os cursos regulares diurnos do ensino industrial, ou os cursos

regulares diurnos e nocturnos do ensino comercial, seguindo o ensino dentro do plano respectivo;

2.º Alunos extraordinários, aqueles que se matriculem em disciplinas ou cursos especializados professados do noite no ensino industrial, ou em disciplinas dos cursos comerciais diurnos ou nocturnos.

Art. 216.º O prazo para a matrícula em todas as escolas é o que decorre desde 1 a 20 de Setembro.

§ 1.º Além deste prazo poderão ser matriculados até o dia 15 de Outubro os candidatos que apresentem um motivo atendível que os tivesse impossibilitado de realizar a sua matrícula na época normal, pagando a multa de 4\$.

§ 2.º Findo o prazo a que se refere o parágrafo anterior, não será permitida a matrícula nas escolas.

Art. 217.º Será dada preferência na matrícula aos alunos que tiverem frequentado a escola no ano anterior, e dos que requererem matrícula pela primeira vez aos mais idosos.

Art. 218.º Para cada aluno haverá uma folha de matrícula.

Art. 219.º Os alunos que já tenham frequentado a escola apresentarão, no acto de matrícula, o seu cartão de identidade.

§ único. No caso de extravio do respectivo cartão preencherão um impresso em que se declare o último ano frequentado e outras indicações necessárias para a busca.

Art. 220.º As propinas de matrícula são as que se acham fixadas na tabela IV anexa a esta organização.

§ único. São isentos do pagamento de quaisquer propinas de matrícula e têm preferência de entrada nestas escolas os individuos a cargo de qualquer instituição de assistência pública ou particular.

Art. 221.º Os alunos que se matriculem em cursos nocturnos de ensino industrial não podem transitar para os cursos diurnos.

§ único. Os alunos dos cursos diurnos que desejem transitar para os cursos nocturnos terão de satisfazer às condições do artigo 225.º

Art. 222.º Na ocasião de se lavrar o termo de matrícula será dado ao aluno o cartão de identidade com a sua fotografia, onde será indicado o nome, o número e a categoria. Para os alunos ordinários será mencionado o curso profissional que vão frequentar.

§ único. Os alunos fornecerão as fotografias necessárias para o bilhete de identidade e para o registo escolar.

Art. 223.º Os candidatos à matrícula pela primeira vez devem apresentar os seguintes documentos:

1.º Certidão de idade;

2.º Atestado médico comprovativo de que não sofrem doença contagiosa e que são revacinados;

3.º Certificado das habilitações exigidas.

§ 1.º Estes candidatos preencherão um impresso, fornecido pela escola, onde se declare o nome, data do nascimento, filiação e morada e o curso que desejam frequentar.

§ 2.º A matrícula destes candidatos efectivar-se há depois da respectiva inspecção médica.

Art. 224.º A idade mínima para a matrícula dos alunos ordinários será a de doze anos feitos ou a completar dentro do ano civil em que se efectue a matrícula.

§ 1.º Nos cursos de rendeiros de Peniche e Vila do Conde a idade mínima de matrícula será de oito anos.

§ 2.º Não serão admitidos no ensino industrial diurno candidatos que tenham dezasseis anos ou venham a completá-los dentro do ano civil da matrícula, quando as escolas funcionem de dia e de noite.

Art. 225.º Os candidatos à matrícula pela primeira vez como alunos extraordinários devem ter de idade catorze anos ou completá-los dentro do ano civil da ma-

trícula, devendo apresentar os documentos exigidos no artigo 223.º e além disso documento em que provem estar empregados, se a sua idade ainda permitir a matrícula como alunos ordinários.

Art. 226.º Poderão ser admitidos à matrícula os candidatos a quem falem seis meses para a idade fixada para a primeira matrícula, mediante o pagamento da multa de 4\$.

Art. 227.º Nas escolas cujos cursos funcionem só de noite poderão ser admitidos à matrícula os candidatos que reúnam as condições requeridas para a matrícula nos cursos diurnos, e nas que funcionem só de dia poderão ser admitidos alunos extraordinários.

Art. 228.º A habilitação exigida para a matrícula quer para os alunos ordinários quer para os alunos extraordinários é a de exame do 2.º grau.

§ único. As alunas do curso de rendeiras de Peniche e Vila do Conde são exceptuadas desta condição para matrícula, sendo-lhes exigido porém a habilitação do exame do 2.º grau para a matrícula no 5.º ano do curso.

Art. 229.º Os alunos ordinários efectuem as matrículas por anos do curso, ou na disciplina ou oficina que lhes faltar para concluir o ano do curso que escolheram, sem o que não transitam para o ano seguinte.

Art. 230.º Os alunos extraordinários podem matricular-se nas disciplinas ou cursos especiais que desejem, salvo as precedências indicadas na organização de cada escola.

Art. 231.º Os alunos têm por deveres:

1.º Comparecer às aulas, oficinas e trabalhos práticos às horas e dias marcados no seu horário escolar;

2.º Atender todos os conselhos e advertências dos superiores e as ordens que lhes sejam transmitidas pelo pessoal de serventia;

3.º Ter no melhor estado de conservação o material escolar que lhes seja distribuído ou de que façam uso;

4.º Pagar a importância de qualquer artigo que percam ou estraguem, quando não seja por motivo justificado;

5.º Cumprir as demais disposições regulamentares e as instruções próprias da escola.

§ único. No acto da matrícula será dado conhecimento dos deveres e das instruções de carácter geral de cada escola, ou fornecido impresso onde estejam compiladas todas as disposições a que se refere este artigo.

Art. 232.º As penas disciplinares applicáveis aos alunos são as seguintes:

1.º Admoestação particular;

2.º Admoestação na aula ou oficina;

3.º Repreensão lida em todas as aulas e registada;

4.º Suspensão de aulas e oficinas até dez dias;

5.º Suspensão de aulas e oficinas de dez a trinta dias;

6.º Expulsão da escola.

§ 1.º Compete ao director a applicação das penas designadas nos n.ºs 1.º a 4.º, e ao conselho escolar a das penas dos n.ºs 5.º e 6.º

§ 2.º As penas de admoestação são também da alçada dos professores e mestres; a pena do n.º 2.º quando applicada por três vezes será communicada ao director para procedimento maior, se este assim o entender.

§ 3.º As penas designadas nos n.ºs 3.º a 6.º só serão applicadas depois de ouvido o aluno delinquento pelo director.

§ 4.º A pena de expulsão da escola tem recurso para a Direcção Geral do Ensino Técnico.

§ 5.º As penalidades designadas nos n.ºs 3.º a 6.º serão dadas a conhecimento em ordem de serviço do director e registadas no respectivo livro e na fôlha de matrícula do aluno.

Art. 233.º Não se poderão matricular na mesma escola os alunos a quem haja sido applicada a pena de suspensão por dez dias no ano lectivo anterior.

Art. 234.º A applicação de qualquer das penas de que

trata o artigo 232.º não isenta o aluno de outras que, em virtude das leis penais, o Poder Judicial lhe possa impor.

Art. 235.º Todas as lições e exercícos escolares e officinaes serão classificados sempre em valores numéricos e registados pelos professores ou mestres no respectivo registo, pela escala seguinte:

0 a 4, mau.

5 a 9, medíocre.

10 a 14, sufficiente.

15 a 17, bom.

18 a 20, muito bom.

Art. 236.º As classificações do aproveitamento dos alunos ordinários serão dadas em três períodos:

1.º No fim do mês de Janeiro.

2.º No fim do mês de Abril.

3.º No fim do mês de Junho.

§ único. Seis dias antes do fim de cada um dos meses referidos serão entregues na secretaria pelos professores e mestres listas da classificação dos alunos por turmas, com a indicação das faltas de presença. Estas listas serão previamente organizadas na secretaria com o nome e número dos alunos de cada turma.

Art. 237.º As classificações serão feitas em reunião de professores e mestres, dos respectivos anos, sob a presidência do director da escola ou do professor efectivo por elle designado.

§ 1.º No caso de divergência de classificação será esta dada por maioria de votos; no caso de empate o presidente da reunião terá voto de qualidade.

§ 2.º As notas acordadas nestas reuniões, depois de ratificação rubricada pelo professor ou mestre na lista respectiva, serão lançadas na fôlha de matrícula na lista de cada aluno, e as listas arquivadas na secretaria.

Art. 238.º Além do serviço de classificação designado no artigo anterior, as reuniões dos professores e mestres terão em vista uma troca de impressões sobre as faculdades intellectuais e aptidões dos alunos para o estudo, para os desenhos e para as oficinas, e nelas serão apontados os alunos que careçam de incitamento ou assistência mais directa para se lhes aproveitar o melhor possível o esforço que despendem na frequência da escola.

Art. 239.º Na reunião do mês de Junho serão dadas as classificações do período e a nota de passagem do ano da disciplina ou oficina, que será a média das três classificações.

§ único. Ao aluno cuja média seja de 10 ou mais valores é dada a passagem de ano na respectiva disciplina, oficina ou curso pratico. Aqueles cuja média for inferior a 10 valores ficam inhabilitados e serão obrigados a repetir a disciplina ou oficina para se poderem matricular no ano immediato do curso.

Art. 240.º Das classificações será dado conhecimento aos alunos por listas afixadas no átrio da escola. Nas listas referentes à classificação de Junho será também mencionada a média final.

Art. 241.º O número de faltas que implica a perda do ano corresponderá ao seguinte quadro:

Número de lições semanais	Número de faltas para perda do ano, de disciplina ou officina
1 . . . . .	8
2 . . . . .	14
3 . . . . .	20
4 . . . . .	26
5 . . . . .	32
6 . . . . .	38

Art. 242.º Não é permitida a justificação de faltas.

§ 1.º Compete porém ao conselho escolar consentir a qualquer aluno que tenha atingido o limite fixado no artigo anterior continuar prestando provas de frequência até final do ano quando:

1.º O aluno assim o requiera ao director;

2.º A informação do professor ou mestre da disciplina seja favorável;

3.º As faltas tenham sido dadas por motivo de doença atestada por médico e verificada pelo director ou delegado da sua confiança.

§ 2.º O aluno que beneficiar desta concessão pagará a multa de 2\$ por cada cinco faltas dadas a mais, e prestará todas as provas exigidas aos demais, sendo classificado segundo o seu mérito, sem que o motivo de tal concessão nisso possa influir.

Art. 243.º As faltas dadas pelos alunos menores até quinze anos serão comunicadas mensalmente à família ou tutor do aluno.

Art. 244.º Os alunos que durante três anos lectivos não tiverem obtido passagem em nenhuma das disciplinas em que se tenham matriculado não poderão tornar a matricular-se na mesma escola, salvo motivo de doença ou serviço militar devidamente comprovados.

Art. 245.º Os alunos que adoecem ficam obrigados a participá-lo à direcção da escola a fim de esta o poder comunicar ao médico escolar.

Art. 246.º Os alunos ordinários são obrigados a exame de cada disciplina, officina ou curso prático no último ano em que ela seja professada no curso respectivo.

§ único. Ressalva-se desta disposição a disciplina de geografia e história dos cursos comerciais, em que haverá exame de geografia e exame de história nos anos respectivos em que essas matérias sejam dadas.

Art. 247.º Haverá uma só época de exames em cada ano lectivo, durante o mês de Julho.

§ único. O aluno que faltar ao exame no dia para que tiver sido marcado pagará a multa de 2\$.

Art. 248.º Na primeira oitava do mês de Junho, em sessão do conselho escolar, será organizada a tabela do serviço de exames, com designação dos júris e dias de provas.

§ 1.º Qualquer dúvida suscitada na execução da referida tabela ou alteração durante a época de exames será resolvida pelo director da escola.

§ 2.º Nas escolas onde não haja conselho escolar será o serviço de exames organizado pelo director.

Art. 249.º Os júris dos exames das disciplinas serão constituídos por três professores da própria escola.

§ 1.º O presidente de cada júri será o professor designado em primeiro lugar na respectiva tabela; a ele compete a execução dos preceitos regulamentares sobre serviço de exames.

§ 2.º Quando a mesma disciplina no ano fôr regida por mais de um professor poder-se há constituir mais de um júri.

§ 3.º O director da escola será o presidente de todos os júris de que fizer parte.

§ 4.º Nas escolas com menos de três professores poderá a Direcção Geral do Ensino Técnico determinar a nomeação de um ou dois professores de outras escolas para serviço de exames.

Art. 250.º Os júris de exames dos trabalhos officinaes serão constituídos por dois professores das disciplinas em relação com a técnica officinal respectiva e pelo mestre respectivo.

Art. 251.º Os exames realizar-se hão tanto quanto possível nos dias e horas das respectivas aulas.

Art. 252.º São admitidos a exame os alunos que obtiveram a média final de 10 valores.

§ único. Os alunos que tenham média final inferior a 10 valores e superior a 7 são admitidos a exame mediante despacho em requerimento dirigido ao director.

Art. 253.º A secretaria organizará duas listas dos alunos submetidos a exame por cada júri, donde conste a média final respectiva segundo o artigo anterior e seu § único.

Art. 254.º Haverá os livros de termos de exames necessários, podendo ser um por disciplina ou grupo de disciplinas afins.

Art. 255.º Os termos de exames deverão ser completamente preenchidos em cada apuramento de provas e assinados por todos os membros do júri.

§ 1.º Do termo de exame constará o nome, o número do aluno, a filiação, a disciplina e a classificação respectiva.

§ 2.º O livro de termos de exames deverá ser entregue na secretaria logo que termine a classificação das provas.

§ 3.º A classificação do aluno será mencionada também na lista a que se refere o artigo 253.º, a qual será afixada no átrio da escola após a conclusão da classificação respectiva.

Art. 256.º As provas escritas serão enviadas para a secretaria e serão arquivadas pelo menos durante o ano lectivo seguinte; as provas officinaes serão arquivadas nas respectivas officinas, devidamente marcadas e etiquetadas, e conservar-se hão pelo mesmo espaço de tempo.

Art. 257.º Os exames de desenho geral constarão de duas provas, uma de desenho à vista e à mão livre e outra de desenho geométrico.

§ 1.º Para cada uma das provas não será excedido o número de seis horas úteis.

§ 2.º Nestes exames não há provas orais.

Art. 258.º Os exames de desenho de projecções constarão de provas de desenho de projecções ortogonais e axonométricas com a duração máxima de quatro dias úteis, em sessões de duas horas.

§ único. Nestes exames o júri poderá, se assim o julgar conveniente, interrogar os alunos sobre a respectiva matéria.

Art. 259.º Os exames de desenho especializado constarão de provas escolhidas pelo júri e a executar em oito dias úteis, em sessões de duas horas.

§ único. Nestes exames o júri poderá interrogar os alunos, se tal julgar necessário.

Art. 260.º No apuramento final das provas dos exames de desenho serão presentes todos os trabalhos executados pelos alunos durante o ano lectivo, para serem apreciados juntamente com as provas do exame.

Art. 261.º Os exames das disciplinas de português, francês, inglês, matemática e contabilidade constarão de duas provas, a primeira escrita e a segunda oral.

§ 1.º A prova oral será vaga e a escrita versará sobre ponto tirado à sorte.

§ 2.º A prova escrita terá a duração de duas horas.

§ 3.º A prova oral durará quinze minutos para cada examinando e será feita pelo professor que leccionou o aluno durante o ano, podendo continuar durante cinco minutos por cada um dos outros membros do júri.

Art. 262.º Os exames dos cursos práticos de caligrafia, dactilografia e estenografia não terão prova oral.

Art. 263.º Os exames das restantes disciplinas do ensino comercial terão apenas prova oral, podendo haver nas do ensino industrial provas práticas conforme a sua natureza.

§ único. Na parte oral dos exames das várias disciplinas farão exame em cada júri oito alunos por dia.

Art. 264.º As provas de exame dos trabalhos officinaes constarão de trabalhos executados pelos alunos durante os meses de Junho e parte de Julho, ou de quaisquer outros designados pelo júri e executados no mesmo espaço de tempo.

§ 1.º Após a conclusão dos trabalhos o júri reunirá

para classificação, lavrando a seguir os respectivos termos de exames.

§ 2.º Serão presentes na ocasião os trabalhos officinaes executados durante o anno lectivo pelo aluno e as listas dos trabalhos que os alunos tenham executado para encomendas.

Art. 265.º A classificação dos exames será feita pela tabela de valores indicada no artigo 235.º

§ 1.º Para esta classificação cada membro do júri arbitrará uma nota, e a soma destas dividida por 3 será a classificação do exame.

§ 2.º Considera-se aprovado o aluno que obtenha média de 10 ou mais valores; aprovado com distinção aquele que obtenha média de 15 ou mais valores; reprovado aquele cuja média seja inferior a 10 valores.

Art. 266.º Os alunos ordinários que tiverem concluído, com aprovação todas as provas de exames terão direito a carta de curso, que lhe será passada pela escola, pagando os respectivos emolumentos da tabela v anexa a esta organização.

§ 1.º Da carta do curso, em impresso próprio fornecido pela escola, constará o nome, filiação e naturalidade e data do nascimento do aluno, as disciplinas, cursos práticos e oficinas que frequentou, com as respectivas classificações de exame, e bem assim a designação do curso profissional com a classificação respectiva.

§ 2.º No cálculo da classificação final dos cursos profissionais do ensino industrial serão atribuídos às notas dos exames de oficina e disciplinas os seguintes coeficientes:

	Coeficiente
Officinas . . . . .	4
Desenhos especializados e disciplinas técnicas (mecânica, tecnologias e idênticas). . . . .	3
Física, química e matemática . . . . .	2
Restantes disciplinas . . . . .	1

sendo a classificação o cociente da soma total das notas de exames assim multiplicadas, pelas somas dos coeficientes atribuídos.

§ 3.º Nos cursos comerciais a classificação final será dada pela média de exame de todas as disciplinas e cursos práticos.

§ 4.º As cartas de curso serão assinadas pelo director e pelo professor secretário, se o houver, e devidamente autenticadas com o selo branco da escola.

§ 5.º As cartas de curso serão registadas em livros apropriados.

Art. 267.º É exigida para a passagem das cartas de curso a frequência das prelecções de hygiene industrial aos alunos das escolas onde estas prelecções estão determinadas.

§ único. Os alunos são sujeitos ao regime de faltas conforme o determinado no artigo 241.º

Art. 268.º Aos alunos aprovados com 15 ou mais valores, em disciplina, curso prático ou oficina, serão concedidos diplomas de prêmio, em impresso próprio da escola, assinados pelo director e autenticados com o selo branco.

Art. 269.º Além dos diplomas de prêmio a que se refere o artigo antecedente poderão ser dados outros por legados, ofertas ou outras disposições, devidamente autorizados e acompanhados de diplomas com a designação da proveniência desse prêmio.

Art. 270.º Compete ao conselho escolar dar indicações para a distribuição dos prêmios e em especial a dos pecuniários e os distribuídos por entidades particulares.

§ único. Uma vez aprovada essa indicação o lavrada a

respectiva acta, ficará o conselho administrativo habilitado a pagar os prêmios pecuniários.

Art. 271.º Aos alunos que obtenham a classificação de curso com 15 ou mais valores será concedida a designação de distinto, exarada na respectiva carta, e um diploma de prêmio de curso profissional distinto.

§ 1.º Na concessão desse prêmio seguir-se hão as normas do artigo anterior.

§ 2.º A escola enviará à Direcção Geral do Ensino Técnico a relação desses alunos, que por esta será publicada no *Diário do Governo*.

Art. 272.º As classificações dos alunos extraordinários do ensino industrial serão dadas pelos professores das disciplinas respectivas no fim de cada anno lectivo e em harmonia com a escala numérica indicada no artigo 235.º, seguindo-se para eliminação ou passagem os limites adoptados no § único do artigo 239.º

§ único. No mês de Janeiro os professores enviarão à secretaria uma relação dos alunos que tenham notas de mau e que tenham dado um terço das faltas indicadas para perda de anno no artigo 241.º, os quais serão eliminados da frequência.

Art. 273.º Aos alunos extraordinários dos cursos industriais que tenham concluído a habilitação de cada disciplina com nota de 12 ou mais valores é dado o direito de requererem exame das disciplinas de idêntico programa dos cursos diurnos.

§ 1.º Os alunos que não tenham obtido esta nota poderão repetir o último anno da disciplina se desejarem fazer o exame respectivo.

§ 2.º Seguir-se hão para os exames desses alunos as normas indicadas para os ordinários, sendo os termos registados nos livros respectivos.

Art. 274.º Aos alunos extraordinários que tenham concluído todas as disciplinas e feito os exames respectivos com aprovação é dado requererem exame de oficina das profissões que façam parte do curso da escola.

§ 1.º Este exame será autorizado pela Direcção Geral do Ensino Técnico e realizar se há em qualquer época do anno em que as oficinas funcionem.

§ 2.º Aprovado neste exame final, a escola passar-lhe há a carta do curso respectivo.

§ 3.º Aplicam-se a este exame as normas seguidas para os alunos ordinários.

§ 4.º Os termos deste exame serão lançados em livro próprio.

Art. 275.º Para os alunos extraordinários do ensino comercial seguir-se hão as normas adoptadas para os alunos ordinários no respeitante a exames e passagem da carta de curso.

Art. 276.º Aos alunos poderá ser certificado pelo director da escola:

a) Sendo alunos ordinários:

1.º Certidão de matrícula nas várias disciplinas, oficina ou cursos práticos de cada anno do curso;

2.º Certidão dos exames feitos em cada disciplina, oficina ou curso prático.

b) Sendo alunos extraordinários:

1.º Certidão de matrícula nas disciplinas, cursos práticos ou cursos especializados;

2.º De habilitação respectiva;

3.º Dos exames que tenham prestado.

Art. 277.º Na tabela v anexa a esta organização são indicados os emolumentos a pagar por estas certidões.

Art. 278.º Das cartas do curso profissional só se passará um exemplar: Em caso de extraviio será fornecida, mediante autorização da Direcção Geral, uma segunda via, pela qual o requerente pagará o emolumento indicado na tabela v anexa a esta organização.

## CAPÍTULO XIX

## Caixas escolares, extensão dos meios educativos

Art. 279.º Será criada em cada escola uma caixa escolar, que servirá para impulsionar o espírito associativo entre os alunos.

Art. 280.º O director de cada escola será o iniciador desta obra, procurando associar a ela todos os professores, mestres e demais pessoal.

Art. 281.º As caixas escolares serão por fim:

1.º Proporcionar aos alunos visitas de estudo a estabelecimentos fabris, comerciais, museus, feiras de amostras, monumentos e outras de carácter educativo;

2.º Promover a extensão dos meios educativos através de palestras, manifestações de carácter desportivo, canto coral e semelhantes;

3.º Estabelecer obras de solidariedade e de assistência entre os associados, como cantinas, balneários, em especial aos alunos mais faltos de recursos;

4.º Proporcionar anualmente uma excursão de estudo a qualquer ponto do País que directamente possa interessar aqueles que terminaram os seus cursos;

5.º Procurar de acôrdo com a direcção da escola a colocação dos alunos na vida prática.

Art. 282.º Os corpos gerentes das caixas escolares são: assembleia geral, direcção e conselho fiscal.

Art. 283.º Para a eleição dos corpos gerentes das caixas escolares o director fará reunir a assembleia geral, que será composta por delegados de cada turma.

§ 1.º Serão eleitos por cada turma de cada ano três alunos, que após a eleição serão convocados pelo director, procedendo-se à eleição dos corpos gerentes, que serão escolhidos de entre esses delegados por maioria de votos e que exercerão o seu mandato durante um ano lectivo.

§ 2.º Presidirá à assembleia geral um professor indicado pelo director.

§ 3.º Os cargos da direcção pertencem aos alunos, que para eles serão eleitos em assembleia geral.

§ 4.º Os cargos do conselho fiscal pertencem aos alunos, que para eles serão eleitos em assembleia geral, excepto o de presidente, que pertence a um professor designado pelo director.

Art. 284.º Os estatutos da caixa escolar serão presentes à aprovação dos conselhos escolares.

§ único. O director da escola enviará a cópia dos estatutos ao director geral do ensino técnico, que a submeterá ao Conselho Superior de Instrução Pública.

Art. 285.º Para a instalação dos serviços da caixa escolar será proporcionada pelo director uma dependência da escola.

Art. 286.º Todos os alunos são obrigados a ser sócios da caixa escolar, salvo aqueles que, por sua própria declaração ou dos encarregados da sua educação, provem estar disso impossibilitados por falta de recursos.

§ único. A cota de inscrição anual não poderá ser superior a 50 por cento da importância estabelecida para a matrícula numa disciplina.

Art. 287.º As receitas das caixas escolares são:

1.º As multas por faltar a exames;

2.º A multa a pagar pelo abono de faltas além do limite regulamentar;

3.º As cotas de inscrição;

4.º A multa a pagar pela matrícula fora da época regulamentar;

5.º A multa pela antecipação da idade regulamentar fixada para a primeira matrícula;

6.º O emolumento de 5\$ por cada carta de curso e de 5\$50 por cada certidão passada aos alunos privativos da escola, e de 1\$ por certidão de exames de alunos do ensino particular;

7.º A importância com que os conselhos administrativos possam contribuir.

Art. 288.º As receitas das caixas escolares deverão dar entrada nos cofres do Tesouro, podendo reverter em beneficio da instituição, mediante a inscrição da respectiva verba no Orçamento Geral do Estado.

Art. 289.º Das receitas da caixa escolar, 40 por cento são destinados exclusivamente para os fins designados no n.º 3.º do artigo 281.º

Art. 290.º Nos estatutos da caixa escolar ficarão estabelecidos a escrita das receitas e da despesa e o movimento de fundos.

Art. 291.º Podem concorrer com cotização os professores, mestres e demais pessoal da escola.

Art. 292.º A caixa escolar pode ter anexa uma secção de sócios, antigos alunos cotizantes, e que especialmente procurarão activar os fins designados no n.º 5.º do artigo 281.º, e estabelecer as relações dos que estão já empregados para propaganda da escola.

Art. 293.º O director da escola, ouvido o conselho escolar, poderá propor à Direcção Geral do Ensino Técnico a suspensão da caixa escolar, se do seu funcionamento provier prejuizo para o ensino e para a disciplina escolar.

§ único. Procurará sempre o director que não se interrompa a acção da caixa escolar.

## CAPÍTULO XX

## Situações, serviços, vencimentos, faltas, licenças e penalidades do pessoal docente

## a) Situações

Art. 294.º As situações que podem ter os funcionários de nomeação vitalícia das escolas do ensino técnico profissional são:

1.º Actividade, quando:

a) Em serviço efectivo no desempenho das suas funções;

b) No gozo de qualquer licença de duração inferior a seis meses, ou por incapacidade proveniente de serviço durante o mesmo tempo.

2.º Destacado, quando no desempenho de comissão de serviço por mais de sessenta dias noutro Ministério, e nas companhias privilegiadas no ultramar.

3.º Licença ilimitada, quando no gozo de licença superior a seis meses. Esta licença não poderá ser concedida sem que o funcionário tenha estado pelo menos quatro anos na situação de actividade.

4.º Inactividade, quando:

a) Doente por tempo superior a seis meses durante o ano civil;

b) Incapaz em resultado de serviço devidamente comprovado, ou de desastre ocorrido em serviço, por tempo superior a seis meses;

c) Desligado do serviço, suspenso ou punido respectivamente nos termos do artigo 37.º, dos n.ºs 5.º e 7.º do artigo 6.º e do n.º 8.º do mesmo artigo do regulamento disciplinar dos funcionários civis;

d) Pronunciado por qualquer crime, enquanto subsistir o respectivo despacho de pronúncia.

5.º Disponibilidade, quando aguarda a entrada no quadro respectivo, vindo das situações de:

a) Destacado;

b) Licença ilimitada;

c) Inactividade por motivo de licença ou de incapacidade resultante de desastre em serviço.

6.º Serviço militar temporário, quando desempenhando este serviço.

Art. 295.º As mudanças de situação dos funcionários serão feitas por despacho do Ministro.

Art. 296.º Quando se der mudança de situação de qualquer funcionário observar-se há o seguinte:

1.º Passagem à situação de destacado:

- a) Dar-se há vaga no quadro;
- b) O funcionário não perderá tempo para a contagem nem aposentação;
- c) O funcionário deixa de vencer pela escola respectiva.

2.º Passagem à situação de licença ilimitada:

- a) Dar-se há vaga no quadro;
- b) O funcionário perderá, para a contagem da antiguidade e aposentação, o tempo em que estiver nesta situação;
- c) O funcionário deixa de receber vencimento.

3.º Passagem à situação de inactividade:

No caso da alínea a) do n.º 4.º do artigo 294.º dar-se há vaga no quadro e o funcionário não perderá tempo para a aposentação, perdendo-o porém para a contagem da antiguidade;

No caso da alínea b) do n.º 4.º do artigo 294.º dar-se há vaga no quadro e o funcionário não perderá tempo para a contagem da antiguidade nem aposentação;

No caso da alínea c) do n.º 4.º do artigo 294.º não se dará vaga no quadro, e para a contagem da antiguidade para a aposentação respeitar-se há o prescrito no § 3.º do artigo 6.º do regulamento disciplinar dos funcionários civis;

No caso da alínea d) do n.º 4.º do artigo 294.º não se dará vaga no quadro enquanto não transitar em julgado a sentença.

4.º Passagem à situação de disponibilidade:

O funcionário não perderá tempo para a contagem da antiguidade nem aposentação.

5.º Situação do serviço militar temporário:

- a) Não se dará vaga no quadro;
- b) O funcionário não perderá tempo para a contagem da antiguidade nem aposentação.

Art. 297.º A ordem de precedência, para a entrada no quadro, dos funcionários na situação de disponibilidade será regulada pela data de apresentação, e em igualdade de data serão preferidos os que regressarem da inactividade por doença aos que regressarem do serviço destacado, e estes aos de licença ilimitada.

§ único. Aos funcionários nesta situação poderá ser distribuída qualquer comissão de serviço, que lhe é facultado aceitar.

Art. 298.º O funcionário na situação de licença ilimitada poderá requerer em qualquer ocasião para passar à situação de disponibilidade, devendo transitar na sua altura para a de actividade.

#### b) Serviço obrigatório do pessoal docente

Art. 299.º O serviço semanal obrigatório dos professores efectivos, agregados e provisórios será de catorze horas semanais, sendo esta obrigatoriedade reduzida a doze e dez horas para os professores efectivos que completem dez e vinte anos de serviço.

§ 1.º Além deste serviço, poderão os professores, quando as necessidades do ensino o exigirem, ser obrigados à regência de mais quatro horas semanais.

§ 2.º Por este complemento de serviço obrigatório, no período que decorre de 1 de Outubro a 31 de Julho, os professores efectivos, agregados e provisórios perceberão respectivamente por mês as importâncias de 480\$, 276\$ e 260\$.

Art. 300.º Os professores efectivos, agregados e provisórios poderão, além do serviço obrigatório que lhes compete, fazer até mais nove horas de serviço, em turmas desdobradas da sua disciplina ou grupo de disciplinas ou outras para que tenham competência, que serão remuneradas mensalmente.

Art. 301.º O director terá, como professor, o serviço obrigatório semanal de menos três horas, do que compete ao professor com igual número de anos de serviço nas escolas cuja frequência seja de mais de 300 alunos até 500; nas escolas cuja frequência seja superior a 500 alunos o serviço obrigatório semanal do director é de menos um terço daquele que competir ao professor com igual número de anos de serviço.

§ único. A frequência, para efeito do consignado neste artigo, será a média do número de alunos matriculados nos últimos três anos lectivos.

Art. 302.º O professor secretário terá, como professor, o serviço obrigatório semanal de menos três horas daquele que competir ao professor com o mesmo número de anos de serviço.

Art. 303.º Se as conveniências do serviço o exigirem pela distribuição do horário escolar poderão o director e o professor secretário ser encarregados da regência de um número de horas semanais até o limite fixado para os restantes professores no artigo 300.º

Art. 304.º O serviço semanal obrigatório dos professores contratados será o consignado no respectivo instrumento de contrato.

Art. 305.º O serviço obrigatório dos mestres efectivos, contratados e provisórios de ensino industrial será o que actualmente está fixado pela legislação em vigor.

§ único. Se as conveniências do serviço o exigirem pela distribuição do horário escolar poderão os mestres reger até mais seis horas semanais, que serão remuneradas mensalmente, segundo a tabela I.

Art. 306.º O serviço obrigatório dos mestres efectivos, contratados e provisórios do ensino comercial será o que presentemente está consignado na legislação em vigor.

§ único. Se as conveniências de serviço o exigirem pela distribuição do horário escolar poderão os mestres reger até mais doze horas semanais, que serão remuneradas mensalmente, segundo a tabela I.

#### c) Vencimentos

Art. 307.º Enquanto se não fizer a revisão geral de vencimentos, estes serão para os professores efectivos, agregados e provisórios os que actualmente competem nos professores da igual categoria das escolas industriais, e que constam da tabela I.

Art. 308.º É concedido aos professores efectivos aumento de vencimento por diuturnidade aos dez e vinte anos de serviço.

Art. 309.º Para a concessão do aumento consignado no artigo anterior será contado para os professores o tempo de serviço prestado em escolas do ensino técnico profissional como professor efectivo.

Art. 310.º Excluem-se para a contagem a que se refere o artigo anterior:

- 1.º As faltas não justificadas;
- 2.º As faltas justificadas quando excedam trinta em cada ano lectivo;
- 3.º As licenças por mais do trinta dias em cada ano lectivo, mesmo as concedidas por doença ou qualquer motivo de serviço público estranho ao magistério.

Art. 311.º O professor que tenha atingido o tempo

suficiente para lhe ser contada qualquer diuturnidade requererá ao director essa contagem, indicando a escola ou escolas onde prestou serviço o qual o tempo que conta em cada uma delas.

§ único. O requerimento e uma nota das faltas a que se refere o artigo anterior serão enviados à Direcção Geral do Ensino Técnico, que terá o processo concluído dentro de trinta dias após a sua entrada.

Art. 312.º Os professores agregados serão abonados dos seus vencimentos desde a data da sua entrada em exercício.

§ 1.º Estes professores não terão direito a vencimento senão nos anos escolares em que lhes for distribuído serviço, e a partir da data de entrada em exercício.

§ 2.º Os vencimentos relativos aos meses de Agosto e Setembro serão abonados aos professores agregados pelas escolas onde se encontram em serviço ao terminar o ano escolar.

Art. 313.º Os funcionários das escolas que acumulem o exercício das suas funções com outros lugares públicos, civis ou militares, em qualquer situação, receberão, pelo lugar por que optarem para a percepção de vencimentos, a totalidade do vencimento, e pelos outros um tórcio do vencimento de categoria e o vencimento de exercício.

§ 1.º Consideram-se vencimento de categoria, nos casos de vencimentos indivisos e de soldos e gratificações militares, cinco sextos das respectivas importâncias, sendo o restante sexto o vencimento de exercício.

§ 2.º Aos professores na inactividade esperando aposentação, com pensão de aposentação, de reforma ou na situação de reserva, por qualquer lugar civil ou militar, é aplicável o disposto neste artigo, considerando-se como vencimento de categoria para os efeitos de opção a respectiva pensão, excepto para os primeiros, aos quais se aplicará a doutrina do § 1.º

Art. 314.º Os directores e os professores secretários perceberão uma gratificação mensal constante da tabela III.

Art. 315.º A remuneração de horas de serviço até nove que os professores podem fazer é a que consta da tabela I.

Art. 316.º Enquanto se não fizer a revisão geral de vencimentos, os vencimentos dos mestres efectivos, contratados e provisórios serão os que percebem pela actual legislação.

Art. 317.º A remuneração de horas de serviço consignadas nos artigos 305.º e 306.º que os mestres podem fazer é a constante da tabela I.

Art. 318.º As gratificações referidas neste capítulo são acumuláveis com quaisquer vencimentos.

#### d) Licenças e faltas

Art. 319.º As faltas que não sejam motivadas por doença devidamente comprovada ou por motivo de impedimento justificado pelas disposições legais importam perda de vencimento.

§ 1.º É permitida em cada ano escolar a concessão, pelo director da escola, de dez dias seguidos ou interpolados de licença aos professores e mestres efectivos.

§ 2.º As faltas a tempos de aula, embora motivadas por doença, que excedam em cada ano escolar o produto por 3 do número de horas de serviço semanal distribuído ao professor ou mestre, implicam a perda do respectivo vencimento de exercício.

§ 3.º Ficam ressalvadas as faltas cuja totalidade não exceda em cada mês o cociente, inteiro por excesso, obtido dividindo por 4 o número de horas semanais distribuídas ao respectivo professor ou mestre, as quais não importam desconto, nem serão consideradas para efeito algum.

Art. 320.º O desconto a aplicar por motivo de faltas

será feito no vencimento de exercício, segundo o número resultante do produto daquele vencimento pela fórmula  $\frac{P}{5h}$  em que  $P$  representa o número de horas de aula a que o professor ou mestre haja faltado e  $h$  o número de horas de serviço semanal que lhe tenham sido distribuídas.

Art. 321.º No caso de doença devidamente comprovada pela junta médica respectiva, poderão ser concedidas pelo Ministro aos professores efectivos, agregados e mestres efectivos, durante o ano lectivo, outras licenças com vencimento até o limite máximo de seis meses por prorrogações sucessivas da primeira licença.

§ único. Expirado que seja aquele prazo, se o professor ou mestre não regressar ao serviço, poderá continuar em gozo de licença sem vencimento até mais um ano, sob proposta da junta médica respectiva, e findo este prazo passará à situação de licença ilimitada, ou será aposentado nos termos da lei, se assim o requerer.

Art. 322.º Aos professores efectivos, agregados e mestres efectivos, quando possuam quatro anos de bom e efectivo serviço e estejam quitos com a Fazenda Nacional, é permitida a passagem à situação de licença ilimitada, se assim o requererem.

Art. 323.º Só passado um ano após a concessão da licença ilimitada poderá o professor ou mestre efectivo regressar à efectividade, quando assim o requeira, esperando neste caso a primeira vaga no quadro em que tenha a ingressar.

§ 1.º Não havendo vaga no quadro e grupo a que tenha direito, mas noutro para que o funcionário possua todas as condições requeridas, e para a regência do qual seja chamado professor estranho ao quadro da escola, terá preferência sobre todos os demais candidatos a ser colocado nessa escola e grupo como professor provisório, até que possa ser novamente provido definitivamente como professor ou mestre efectivo. Este tempo de serviço é-lhe contado para todos os efeitos.

§ 2.º Os professores e mestres efectivos que estejam na situação de licença ilimitada há mais de um ano poderão concorrer aos lugares conjuntamente com os demais professores e em igualdade de condições para escola diferente daquela em que estavam colocados, desde que possuam todas as condições exigidas para o provimento da vaga a que concorrem.

#### e) Penalidades

Art. 324.º As infracções e dolitos cometidos pelo pessoal docente no exercício das suas funções serão punidos com as seguintes penalidades:

- 1.ª Advertência;
- 2.ª Repreensão verbal ou por escrito;
- 3.ª Repreensão publicada no *Diário do Governo*;
- 4.ª Multa até quinze dias de vencimento;
- 5.ª Suspensão de exercício e vencimento de cinco até trinta dias;
- 6.ª Suspensão de exercício e vencimento de trinta a cento e oitenta dias;
- 7.ª Transferência para outra escola;
- 8.ª Inactividade de um a dois anos com metade do vencimento ou sem vencimento algum;
- 9.ª Demissão.

§ 1.º As penas 1.ª e 2.ª são da competência dos directores das escolas.

§ 2.º A pena 2.ª, quando for aplicada por escrito, será participada ao director geral do ensino técnico.

§ 3.º As penas 3.ª a 5.ª são da competência do director geral do ensino técnico.

§ 4.º As penas 6.ª a 9.ª são da competência exclusiva do Ministro, mediante prévio parecer do Conselho Superior de Instrução Pública.

Art. 325.º Aos professores e mestres provisórios são applicáveis as penalidades 1.ª, 2.ª, 3.ª, 4.ª e 5.ª; e a 9.ª é da competência do Ministro, ouvido o director geral do ensino técnico.

Art. 326.º Aos professores e mestres contratados são applicáveis as penalidades 1.ª, 2.ª e 3.ª, sendo a 1.ª e 2.ª da competência do director da escola e a 3.ª da competência do director geral do ensino técnico, ouvido o director da escola, sendo estas penalidades independentes daquelas que constarem do seu instrumento de contrato.

## CAPÍTULO XXI

### Serviço, vencimentos, licenças e penalidades de pessoal assalariado, pessoal auxiliar e de serventia

Art. 327.º O serviço obrigatório do pessoal auxiliar de administração será de seis horas diárias, prestadas de dia ou de noite, conforme as necessidades do serviço.

§ único. No período de matrículas, exames, ou balanço, pode o serviço ser elevado a sete horas diárias.

Art. 328.º O serviço obrigatório dos auxiliares de laboratório será de seis horas diárias, podendo ir até sete, se o horário escolar o exigir.

Art. 329.º O serviço obrigatório do pessoal auxiliar de oficina será de sete horas.

Art. 330.º O serviço obrigatório dos auxiliares de escritório do ensino comercial será de seis horas diárias, podendo ir até sete, se o horário escolar o exigir.

Art. 331.º O serviço obrigatório do pessoal de serventia será de oito horas, diurnas ou nocturnas, se o serviço o exigir.

Art. 332.º Os vencimentos do pessoal auxiliar e do pessoal de serventia são os constantes da tabela II.

Art. 333.º O director da escola poderá conceder ao pessoal auxiliar até quinze dias de dispensa de serviço, seguidos ou interpolados, de preferência nos meses em que não haja aulas.

§ único. Igual concessão poderá fazer o director ao pessoal de serventia.

Art. 334.º Todas as faltas dadas ao serviço implicam desconto do vencimento diário.

§ único. Não sofrem desconto as faltas dadas por motivo de nojo de ascendente ou descendente directo, cônjuge ou parente coabitante.

Art. 335.º As infracções e delitos cometidos pelo pessoal auxiliar e pelo pessoal de serventia terão as seguintes penalidades:

- 1.ª Advertência;
- 2.ª Repreensão verbal;
- 3.ª Repreensão escrita;
- 4.ª Multa até dez dias de vencimento;
- 5.ª Despedimento.

§ 1.º Os indivíduos a quem tenha sido applicada a pena de multas até trinta dias serão despedidos.

§ 2.º As penas são da alçada do director da escola.

§ 3.º O director ouvirá previamente o delinquente, quando se trate da applicação das penalidades dos n.ºs 3.º, 4.º e 5.º

Art. 336.º O pessoal que não mostre aptidão e zêlo pelo serviço será dispensado pelo director.

## CAPÍTULO XXII

### Disposições gerais

Art. 337.º De tabelas anexas a esta organização constará: o nome das escolas, cursos nelas ministrados e quadros do pessoal docente.

Art. 338.º Sempre que seja possível, poderão os directores das escolas constituir, com a colaboração dos representantes de organismos oficiais, de organismos particulares de natureza económica ou de individualida-

des de prestígio local, uma comissão denominada Comissão de Aperfeiçoamento do Ensino.

§ 1.º A comissão será composta por um número variável de indivíduos, ficando a cargo do director determinar qual êle seja, conforme as circunstâncias, e terá como fim essencial o estudo de todos os assuntos que se prendam com o progresso da escola e o futuro dos alunos.

§ 2.º Anualmente o director da escola comunicará no seu relatório, em capítulo especial, os trabalhos desta comissão, apontando as sugestões que porventura êles tenham suscitado, e de cuja applicação possa resultar beneficio para o ensino professado na escola.

Art. 339.º Cabe ao director geral do ensino técnico autorizar, nos termos legais, as transferências de matrícula dos alunos de uma para outra escola.

§ único. Estas transferências só poderão ser autorizadas até o dia 6 de Janeiro.

Art. 340.º É criada junto da Direcção Geral do Ensino Técnico uma comissão denominada Comissão Permanente de Legislação do Ensino Técnico Profissional, composta de três membros, que terá por objectivo averiguar da applicação da legislação existente, recolhendo os elementos que a prática forneça como indicação para futuras alterações a introduzir nas disposições em vigor.

§ único. O director geral do ensino técnico orientará os trabalhos desta comissão como julgar conveniente.

Art. 341.º Os emolumentos a cobrar pelos documentos passados pelas escolas são os mencionados na respectiva tabela, e a sua cobrança será feita em estampilhas fiscaes, devidamente inutilizadas.

§ único. Todas as receitas, propinas e emolumentos a cobrar em dinheiro terão o destino determinado nas leis vigentes.

Art. 342.º Todos os funcionários efectivos do quadro docente das escolas do ensino técnico profissional são vitalícios e têm direito a aposentação nos termos da legislação em vigor.

Art. 343.º Sempre que na frequência de qualquer escola se verifique que, durante três anos lectivos consecutivos, o número de alunos do sexo feminino matriculados numa disciplina, ou grupo de disciplinas que venha a ser estabelecido na organização da Secção Técnica da Escola Normal Superior, é sufficiente para preencher o número de horas de serviço obrigatório de uma ou mais professoras, poderá ser admitido ao serviço pessoal docente do sexo feminino.

§ 1.º O pessoal docente feminino só será admitido para a regência de turmas exclusivamente femininas.

§ 2.º Não poderá ser admitido pessoal docente feminino senão habilitado nos termos dêste regulamento.

Art. 344.º Quando os programas do ensino técnico profissional tenham de sofrer qualquer alteração, ou que pela criação de novas escolas, cursos ou disciplinas especiais se torne necessário o estabelecimento de programas, poderá o director geral do ensino técnico nomear as comissões que julgar convenientes para o fim indicado.

Art. 345.º Sempre que superiormente seja julgado necessário, poderá a Direcção Geral do Ensino Técnico abrir concurso para a confecção dos livros a adoptar nas escolas de ensino técnico profissional.

§ único. Aos livros aprovados será dado um prazo para a sua adopção.

Art. 346.º O professores e mestres efectivos, quando no desempenho de qualquer comissão do serviço ordenada pela Direcção Geral do Ensino Técnico, serão abonados de todos os vencimentos e gratificações a que tiverem direito, como se estivessem em serviço na sua escola.

Art. 347.º A correspondência expedida pelas escolas aos encarregados da educação dos alunos, sobre assun-

tos que aos mesmos diga respeito, é isenta de franquia, devendo transitar aberta.

Art. 348.º Os funcionários do ensino técnico profissional terão direito às ajudas de custo fixadas na legislação aplicável e aos vencimentos e gratificações a que tenham direito, quando forem chamados a prestar serviço do Ministério a que pertencem fora da localidade onde estiver a sede da escola.

Art. 349.º Constituem atribuições dos directores das escolas de ensino técnico profissional as nomeações por alvará de professores e mestres provisórios.

Art. 350.º As nomeações designadas no artigo anterior são dispensadas do «visto» do Conselho Superior de Finanças, ficando os directores das escolas responsáveis pecuniariamente pelos encargos que elas importem, quando não devidamente descritos no orçamento do Ministério da Instrução Pública para o ano económico de que se trate.

Art. 351.º Os directores das escolas farão immediata comunicação das nomeações realizadas no uso das atribuições que lhes são conferidas pela presente organização à Direcção Geral do Ensino Técnico, ao Conselho Superior de Finanças e à 10.ª Repartição da Contabilidade Pública, para efeitos de registo.

Art. 352.º Os pagamentos de vencimentos, serviços de desdobraimento e regências provisórias dos professores e mestres nomeados nos termos do artigo 349.º são dispensados do «visto» do Conselho Superior de Finanças, mas só autorizados depois da aprovação dos mapas da distribuição de serviço pela Direcção Geral do Ensino Técnico.

§ único. É applicável aos professores e mestres de outras categorias a doutrina deste artigo, para efeito do pagamento de serviço de desdobramentos.

Art. 353.º Compete à Direcção Geral do Ensino Técnico determinar se o funcionamento das escolas é diurno, nocturno, ou diurno e nocturno, conforme a frequência o justifique.

Art. 354.º Aos individuos habilitados com os cursos industriais das escolas técnicas profissionais, consoante a sua especialidade, é concedida preferéncia nos serviços autónomos, nos serviços fabris do Estado, nas companhias que tenham contratos com o Estado ou dêle usufruam concessões noutros serviços profissionais do Estado.

Art. 355.º Aos individuos habilitados com os cursos comerciais das escolas técnicas profissionais é concedido direito à admissão aos concursos para aspirantes de finanças, para escrivães e contadores, ou para empregados nas secretarias dos corpos administrativos, e preferéncia para os serviços de secretaria dos outros estabelecimentos de ensino.

Art. 356.º Para as escolas de ensino técnico profissional que venham a criar-se ou transformar-se, as nomeações de todos os professores obedecerão aos preceitos de recrutamento previstos nesta organização.

Art. 357.º Os prazos marcados por este regulamento nas suas disposições transitórias têm o acréscimo de trinta dias para as escolas das ilhas adjacentes.

### CAPÍTULO XXIII

#### Disposições transitórias

Art. 358.º Sempre que a presente organização se refira a escolas técnicas profissionais, entender-se há as antigas escolas industriais, comerciais, industriais e comerciais, preparatórias, de artes e officios, de arte applicada e aulas comerciais, ou as que fiquem subsistindo.

Art. 359.º São extintas a escola de artes e officios de Alcobaça e a aula comercial de Moncorvo.

Art. 360.º É extinta a secção industrial da Escola de Rocha Peixoto, de Póvoa de Varzim.

Art. 361.º São transformadas em escolas comerciais as Escolas Preparatórias de Rodrigues Sampaio, de Lisboa, e Mousinho da Silveira, do Porto.

Art. 362.º São anexadas:

1.º A Escola Industrial de Fonseca Benevidos, de Lisboa, as escolas de arte applicada e a de cerâmica de Antóuio Augusto Gonçalves, ambas de Lisboa;

2.º A Escola Industrial de Faria Guimarães, do Porto, a escola de arte applicada da mesma cidade.

Art. 363.º São fundidas as escolas de artes e officios de Pedro Nunes e comercial de Tomás Cabreira, de Faro, constituindo uma só escola industrial e comercial.

Art. 364.º É mantido o actual tipo de escola industrial e comercial, até que as circunstâncias permitam o seu desdobraimento.

Art. 365.º Fica o Governo autorizado, pelo Ministro da Instrução Pública, a colocar o pessoal docente das escolas do ensino técnico profissional de forma que se aproveitem as suas habilitações, podendo ser-lhes cometida a regência de quaisquer disciplinas que com elas se prendam, e, tanto quanto possível, dentro das escolas em que actualmente prestem serviço.

§ 1.º A Direcção Geral do Ensino Técnico compete, sempre que se dê uma vaga no quadro do pessoal docente de qualquer das escolas de ensino técnico profissional, propor ao Ministro da Instrução Pública qual a disciplina, grupo de disciplinas ou officina a pôr a concurso, bem como as alterações no número de professores ou mestres fixado por esta organização, em cada escola conforme a frequência justificar.

§ 2.º Além das disciplinas para que forem indicados por virtude da presente organização, poderão os professores reger outras para que possuam habilitações, mediante autorização da Direcção Geral do Ensino Técnico.

§ 3.º As vagas de professores efectivos resultantes da remodelação de quadros determinada pelo presente decreto serão providas de entre os professores agregados, com dispensa de concurso para os provimentos que se effectuarem nos trinta dias seguintes à publicação deste diploma.

§ 4.º Durante o mês de Julho de 1930 os professores serão abonados pelas escolas em que tenham sido colocados, prestando porém o serviço de exames nas escolas onde se encontrem à data da publicação deste decreto.

Art. 366.º Fica o Governo autorizado, pelo Ministro da Instrução Pública, a colocar o pessoal administrativo, menor e jornalista das escolas do ensino técnico profissional em harmonia com as novas necessidades do serviço, provenientes da transformação soffrida por virtude desta organização, e de forma que melhor se aproveitem as suas aptidões.

Art. 367.º As autorizações concedidas pelos artigos 365.º e 366.º caducam noventa dias após a publicação desta organização.

Art. 368.º Os professores deslocados por motivo do determinado nesta organização podem requerer a passagem a licença ilimitada, ficando com o direito a colocação na primeira vaga que ocorrer nas disciplinas que regiam se possuírem as respectivas habilitações de admissão à Secção Técnica da Escola Normal Superior.

Art. 369.º As funções de director e professor secretário das escolas técnicas profissionais caducam com a publicação da presente organização.

Art. 370.º Os mestres efectivos de trabalhos manuais cujas aulas deixaram de fazer dos programas do ensino das escolas do ensino técnico profissional poderão ser colocados de harmonia com as suas aptidões.

Art. 371.º Nas escolas em que haja funcionário administrativo como secretário, e emquanto o houver, não será nomeado professor secretário remunerado.

Art. 372.º O pessoal administrativo e menor fica a

fazer parte do quadro das escolas-em que fôr colocado, mantendo as suas categorias e vencimentos, sendo substituído, à medida que se der o seu desaparecimento, por pessoal assalariado das categorias criadas pela presente organização.

§ 1.º Para efeito desta substituição consideram-se: os secretários e amanuenses como auxiliares de secretaria; preparadores, como auxiliares de laboratórios; contínuos, contínuos-serventes, fiéis, guardas e serventes jornalheiros, como pessoal de serventia.

§ 2.º Os serventes jornalheiros que actualmente estejam prestando serviço nas escolas, como auxiliares de secretaria, de oficinas, de laboratórios ou de escritórios, há mais de dois anos, ficam com direito a ser providos como assalariados nos lugares que estão desempenhando, quando êles forem criados por motivo de vacatura, constituindo preferência o tempo de serviço.

Art. 373.º Ao pessoal docente dos antigos quadros das escolas comerciais, industriais e comerciais, preparatórias, de arte aplicada, de artes e ofícios e aulas comerciais são mantidos todos os direitos e regalias que lhe eram conferidos pela legislação anterior, quanto a categoria, aposentação o tempo de serviço, e pelo presente regulamento, quanto às que nêle vão consignadas.

Art. 374.º Os indivíduos que tenham as habilitações para a admissão à Secção Técnica da Escola Normal Superior e pelo menos dois anos de prática, com bom e efectivo serviço, em qualquer categoria de professor dêste ensino, podem requerer à Direcção Geral do Ensino Técnico a sua passagem a professores agregados, dentro do prazo de trinta dias, a partir da data da publicação da presente organização.

§ 1.º Os indivíduos diplomados com o curso da Escola Normal para o ensino de desenho têm preferência absoluta para a disciplina ou grupo de disciplinas em que possuem habilitação.

§ 2.º Idêntica regalia é concedida aos diplomados pelas Escolas Normais Superiores.

§ 3.º Os concorrentes são agrupados separadamente dentro de cada disciplina ou grupo de disciplinas, segundo o determinado na organização da Secção Técnica da Escola Normal Superior.

Art. 375.º A classificação dos candidatos será feita:

1.º Entre os diplomados pela Escola Normal para o ensino do desenho e pelas Escolas Normais Superiores, pela média aritmética da nota de classificação dos cursos de entrada para as Escolas Normais e os destas;

2.º Para os demais candidatos, pela nota de classificação dos cursos respectivos.

§ 1.º Em ambos os casos, por cada ano de bom e efectivo serviço prestado nas escolas de ensino técnico profissional acrescer-se há meio valor à nota de classificação que tenha de ser considerada.

§ 2.º Em caso de igualdade de classificação que resultar da aplicação do artigo anterior, constituirão motivos de preferência outras habilitações que se prendam com o ensino das disciplinas de que se trate e a apresentação de trabalhos do mesmo modo ligados com o ensino.

§ 3.º Esta classificação será feita por uma comissão de três professores efectivos nomeada pela Direcção Geral do Ensino Técnico.

Art. 376.º Os requerimentos devem ser instruídos com os seguintes documentos:

1.º Documentos comprovativos de habilitações;

2.º Certidão de idade;

3.º Atestado que prove ter saúde e a robustez necessária, não padecer de deformidade física incompatível com o serviço escolar, ou moléstia contagiosa, e ter sido revacinado;

4.º Certificado que prove ter satisfeito a lei do recrutamento militar;

5.º Certificado que prove ter bom comportamento mo-

ral e civil, atestado pela câmara municipal ou pelo administrador do concelho ou bairro onde tenha residido nos últimos três anos;

6.º Certificado que prove estar isento de processo criminal;

7.º Quaisquer outros documentos, que o candidato julgar dever juntar, comprovativos da sua aptidão para o ensino ou de serviços técnicos prestados na indústria ou no comércio.

§ único. Aos antigos professores contratados e provisórios que requererem a sua passagem, nos termos dêste artigo, será contado todo o tempo de serviço em qualquer situação docente nas escolas técnicas, para todos os efeitos legais.

Art. 377.º Os professores agregados das escolas preparatórias passam a professores agregados das escolas industriais ou comerciais.

§ 1.º Passam a professores das escolas industriais os professores agregados das disciplinas:

a) Desenho geral;

b) Princípios de física e química;

g) Elementos de ciências naturais;

h) Geografia geral, elementos de história universal e história pátria.

§ 2.º Passam a professores agregados das escolas comerciais os professores agregados das disciplinas:

d) Língua francesa;

e) Língua inglesa;

f) Noções de comércio, escrituração e contabilidade comercial.

§ 3.º Passam ainda a professores agregados das escolas industriais os professores agregados da disciplina c) Aritmética, geometria e elementos de álgebra, diplomados com qualquer curso de engenharia do Instituto Superior Técnico ou da Faculdade Técnica da Universidade do Porto, os licenciados nas secções de matemática ou ciências físico-químicas das Faculdades de Ciências, os engenheiros agrónomos ou silvicultores do Instituto Superior de Agronomia, os engenheiros fabric do exército, os diplomados com o curso superior de indústria dos extintos institutos industriais e comerciais de Lisboa e Porto.

§ 4.º Passam ainda a fazer parte do quadro dos professores agregados das escolas comerciais os professores agregados da disciplina c) Aritmética, geometria e elementos de álgebra, os diplomados com os cursos superior de comércio e finanças dos institutos superiores de comércio de Lisboa e Porto.

§ 5.º Os professores agregados do quadro das escolas preparatórias da disciplina de língua pátria passarão a professores agregados das escolas industriais ou comerciais, devendo requerer a sua colocação até trinta dias após a publicação desta organização.

Art. 378.º Enquanto não houver indivíduos diplomados pela Secção Técnica da Escola Normal Superior o provimento de qualquer vaga de professor efectivo far-se há por concurso, a que serão admitidos os professores efectivos que possuam as habilitações previstas para a admissão à Secção Técnica da Escola Normal Superior para a disciplina ou grupo de disciplinas de que se trate, e os professores agregados em idênticas condições de habilitação com pelo menos dois anos de bom e efectivo serviço.

§ único. A classificação será feita nos termos do artigo 67.º

Art. 379.º Para as disciplinas de matemática, ou aritmética comercial e geometria elementar, geografia e história ou geografia geral, das escolas mixtas industriais e comerciais, serão chamados professores agregados de qualquer dos quadros a que se refere o artigo 56.º, procedendo-se à classificação como se se tratasse de um só grupo.

§ único. Exceptua-se do disposto neste artigo a Escola Industrial e Comercial de Brotero, de Coimbra.

Art. 380.º Aos actuais professores agrégados que por virtude do disposto no decreto n.º 16:630, de 14 de Janeiro de 1929, não é permitida a passagem a professores efectivos do ensino técnico profissional são mantidas todas as restantes regalias como professores agrégados deste ensino.

Art. 381.º Enquanto durar o período transitório estabelecido nesta organização poderão as turmas ser constituídas por mais dez alunos além do número fixado.

§ único. Sempre que as conveniências de serviço o aconselhem, as turmas de desenho regidas pelo mesmo professor podem ser agrupadas.

Art. 382.º É extinta a Escola Normal para o ensino de desenho, devendo o seu arquivo ser entregue à Direcção Geral do Ensino Técnico.

Art. 383.º Aos individuos admitidos à matrícula na Escola Normal para o ensino de desenho é reconhecido o direito à admissão à Secção Técnica da Escola Normal Superior, devendo para isso requerer.

Art. 384.º São mantidos, tanto quanto possível, os direitos dos alunos matriculados nas escolas do ensino técnico profissional à data da publicação do presente regulamento.

§ único. Para estes será estabelecido um período transitório com a duração máxima de quatro anos lectivos completos.

Art. 385.º Compete a cada escola determinar a duração do período transitório, regulando-o de forma que se mantenham os quadros de pessoal docente contidos na presente organização, promovendo a passagem dos alunos aos cursos modernos quando se torne impossível, nestes termos, a conclusão dos antigos cursos.

Art. 386.º Os alunos das antigas escolas preparatórias que queiram ingressar nos cursos industriais serão admitidos à matrícula nas Escolas Industriais de Machado de Castro e do Infante D. Henrique.

§ único. Os conselhos escolares destas Escolas providenciarão sobre a equivalência de disciplinas para o seu ingresso nos cursos em que requererem matrícula.

Art. 387.º Durante cinco anos lectivos, a contar da entrada em vigor desta organização, podem ser matriculados nos cursos nocturnos das escolas de ensino técnico profissional individuos que provem saber ler, escrever e contar correctamente, mediante exame de admissão feito na escola que desejam frequentar.

§ 1.º Este prazo poderá ser ampliado pelo tempo que a Direcção Geral do Ensino Técnico entenda por conveniente, competindo à direcção das escolas, com a devida antecedência, propor e fundamentar a sua ampliação.

§ 2.º Igual autorização será dada para matrícula nas escolas cujos cursos diurnos requerem a mesma preparação.

Art. 388.º Pela Direcção Geral do Ensino Técnico será nomeada uma comissão de catorze professores efectivos, presidida pelo director geral do ensino técnico, incumbida de organizar os novos programas das escolas técnicas profissionais.

§ 1.º Serão nomeados para esta comissão sete professores do ensino comercial e sete professores do ensino industrial, constituindo duas secções, presididas cada uma delas pelo professor mais antigo e secretariadas pelo professor mais moderno que delas façam parte.

§ 2.º Quando a Direcção Geral do Ensino Técnico o julgar conveniente, ou quando o presidente de qualquer das secções lhe faça sentir essa conveniência, poderão reunir conjuntamente as duas secções, sem o neste caso secretariada pelo professor mais moderno que dela faça parte.

§ 3.º As resoluções em qualquer das secções ou nas reuniões conjuntas serão tomadas por maioria de votos, incluindo o do presidente.

§ 4.º O director geral do ensino técnico poderá agregar a esta comissão para cada uma das suas secções, por proposta dos respectivos presidentes, os professores que julgar convenientes.

§ 5.º As resoluções desta comissão serão tomadas por maioria de votos, podendo o presidente votar.

§ 6.º O trabalho resultante será submetido ao Conselho Superior de Instrução Pública.

Art. 389.º Pela Direcção Geral do Ensino Técnico será nomeada uma comissão de seis professores efectivos, presidida pelo director geral do ensino técnico, incumbida de propor as normas em que deve ser aberto concurso para a publicação de livros didácticos destinados às disciplinas de ensino técnico profissional.

Art. 390.º Fica o Governo autorizado, pelo Ministério da Instrução Pública, a fixar o número de matriculas nas escolas de ensino técnico profissional, de modo que não exceda o número actual.

Art. 391.º Os encargos resultantes da presente reorganização de serviços não poderão exceder a importância global das verbas descritas no orçamento em vigor com aplicação aos estabelecimentos de ensino de que trata este decreto.

Art. 392.º A presente organização entra em vigor no dia 1 de Julho de 1930, fazendo-se os exames do actual ano escolar segundo o regime regulamentar actualmente em vigor.

Art. 393.º Pela Direcção Geral do Ensino Técnico será publicada a lista individual dos quadros constituídos nos termos deste decreto, com indicação dos lugares vagos.

Art. 394.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 4 de Junho de 1930. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luís Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luís António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

TABELA I

Vencimentos anuais  
que competem ao pessoal docente das escolas  
de ensino técnico profissional

Categoria dos funcionários	Horas semanais do serviço obrigatório	Vencimentos
Professores efectivos:		
Até 10 anos de serviço . . . . .	14	13.572\$00
De 10 a 20 anos de serviço. . . . .	12	14.748\$00
Com mais de 20 anos de serviço. . . . .	10	16.002\$00
Professores agregados. . . . .	14	10.440\$00
Professores provisórios, durante 10 meses escolares . . . . .	14	6.910\$00
Por cada hora de serviço semanal como desdobraimento terão direito à remuneração mensal:		
Professores efectivos . . . . .	—	46\$00
Professores agregados. . . . .	—	40\$00
Professores provisórios . . . . .	—	33\$00
Mestres efectivos do ensino industrial e comercial . . . . .	—	22\$50

**TABELA II**  
Vencimentos anuais do pessoal auxiliar e de serventia

Categoria dos funcionários	Vencimentos
Auxiliares de secretaria, oficinas, laboratórios e escritórios . . . . .	6.744\$00
Pessoal de serventia nas escolas de Lisboa, Pôrto e Coimbra . . . . .	6.144\$00
Nas restantes escolas . . . . .	5.412\$00

**TABELA III**  
Gratificações anuais que competem aos directores, aos professores secretários e aos médicos escolares

Categoria dos funcionários	Gratificações
<b>Directores:</b>	
Escolas com mais de 600 alunos . . . . .	3.600\$00
Escolas com mais de 300 e menos de 600 alunos . . . . .	2.400\$00
Escolas com mais de 200 e menos de 300 alunos . . . . .	1.200\$00
Escolas com menos de 200 alunos . . . . .	600\$00
<b>Professores secretários:</b>	
Escolas com mais de 600 alunos . . . . .	1.200\$00
Escolas com mais de 500 e menos de 600 alunos . . . . .	600\$00
<b>Médicos escolares:</b>	
Por cada prelecção semanal 50\$; até 30 em cada ano . . . . .	1.500\$00

**TABELA IV**  
Propinas de matrículas

<b>Alunos ordinários:</b>	
Por cada ano de curso . . . . .	4\$00
<b>Alunos extraordinários:</b>	
Por cada disciplina ou curso prático . . . . .	4\$00

**TABELA V**  
Emolumentos

Carta de curso, primeiro exemplar . . . . .	10\$00
Carta de curso, segundo exemplar . . . . .	20\$00
Certidões, por cada assunto ou disciplina . . . . .	2\$00

Paços do Governo da República, 4 de Junho de 1930.—  
O Ministro da Instrução Pública, *Gustavo Cordeiro Ramos*.

### Cursos e quadros do pessoal docente

#### Escola Industrial e Comercial de Fernando Caldeira — Aveiro

Nesta Escola é ministrado o ensino dos seguintes officios:

- a) Pintor cerâmico;
- b) Carpinteiro-marceneiro;
- c) Costura caseira;
- d) Curso de comércio.

O pessoal docente desta Escola é composto por:

- 4 Professores;
- 5 Mestres.

#### Escola Industrial e Comercial de Pedro Nunes — Águeda

Nesta Escola é ministrado o ensino dos seguintes officios:

- a) Serralheiro;
- b) Carpinteiro;
- c) Costura caseira;
- d) Curso de comércio.

O pessoal docente desta Escola é composto por:

- 4 Professores;
- 4 Mestres.

#### Escola Industrial de «O Comércio do Pôrto» — Oliveira de Azeméis

Nesta Escola é ministrado o ensino dos seguintes officios:

- a) Entalhador;
- b) Carpinteiro;
- c) Serralheiro;
- d) Tapeceira;
- e) Costura caseira.

O pessoal docente desta Escola é composto por:

- 2 Professores;
- 3 Mestres.

#### Escola Industrial de Soares Bastos — Palmaz

Nesta Escola é ministrado o ensino dos seguintes officios:

- a) Carpinteiro;
- b) Costura caseira.

O pessoal docente desta Escola é composto por:

- 1 Professor;
- 2 Mestres.

#### Escola Industrial e Comercial de Bartolomeu dos Mártires — Braga

Nesta Escola é ministrado o ensino dos seguintes officios:

- a) Entalhador;
- b) Carpinteiro-marceneiro;
- c) Costura caseira;
- d) Curso de comércio.

O pessoal docente desta Escola é composto por:

- 6 Professores;
- 3 Mestres.

#### Escola Industrial e Comercial de Francisco de Holanda — Guimarães

Nesta Escola é ministrado o ensino dos seguintes officios:

- a) Tecelão debuxador;
- b) Bordadeira;
- c) Curso de comércio.

O pessoal docente desta Escola é composto por:

- 6 Professores;
- 3 Mestres.

#### Escola Industrial de Emidio Navarro — Bragança

Nesta Escola é ministrado o ensino dos seguintes officios:

- a) Serralheiro;
- b) Carpinteiro-marceneiro;
- c) Tecelagem caseira;
- d) Costura caseira e bordados.

O pessoal docente desta Escola é composto por:

- 2 Professores;
- 4 Mestres.

#### Escola Industrial de Campos Melo — Covilhã

Nesta Escola é ministrado o ensino dos seguintes officios:

- a) Tecelão debuxador;
- b) Tintureiro;
- c) Corzideira.

O pessoal docente desta Escola é composto por:

- 5 Professores;
- 2 Mestres.

**Escola Industrial e Comercial de Brotero — Coimbra**

Nesta Escola é ministrado o ensino dos seguintes officios:

- a) Pintor cerâmico;
- b) Modelador cerâmico;
- c) Serralheiro mecânico;
- d) Serralheiro-ferreiro artístico;
- e) Electricista;
- f) Marceneiro;
- g) Curso complementar de comércio.

O pessoal docente desta Escola é composto por:  
17 Professores;  
6 Mestres.

**Escola Industrial e Comercial de Tomás Bordalo Pinheiro — Figueira da Foz**

Nesta Escola é ministrado o ensino dos seguintes officios:

- a) Carpinteiro;
- b) Serralheiro;
- c) Costura caseira;
- d) Curso de comércio.

O pessoal docente desta Escola é composto por:  
6 Professores;  
4 Mestres.

**Escola Industrial e Comercial de Gabriel Pereira — Évora**

Nesta Escola é ministrado o ensino dos seguintes officios:

- a) Carpinteiro-marceneiro;
- b) Serralheiro;
- c) Tapeceira;
- d) Costura caseira;
- e) Curso de comércio.

O pessoal docente desta Escola é composto por:  
8 Professores;  
5 Mestres.

**Escola Industrial do Médico Sousa — Viana do Alentejo**

Nesta Escola é ministrado o ensino do officio de oleiro.  
O pessoal docente desta Escola é composto por:

- 1 Professor;
- 1 Mestre.

**Escola Industrial de António Augusto Gonçalves — Estremoz**

Nesta Escola é ministrado o ensino dos seguintes officios:

- a) Canteiro;
- b) Oleiro;
- c) Tapeceira.

O pessoal docente desta Escola é composto por:  
1 Professor;  
3 Mestres.

**Escola Industrial e Comercial de Tomás Cabreira — Faro**

Nesta Escola é ministrado o ensino dos seguintes officios:

- a) Serralheiro;
- b) Carpinteiro;
- c) Costura caseira;
- d) Curso de comércio.

O pessoal docente desta Escola é composto por:  
4 Professores;  
4 Mestres.

**Escola Industrial e Comercial de João de Deus — Silves**

Nesta Escola é ministrado o ensino dos seguintes officios:

- a) Serralheiro;
- b) Carpinteiro;

- c) Rendeira;
- d) Costura caseira;
- e) Curso de comércio.

O pessoal docente desta Escola é composto por:  
5 Professores;  
5 Mestres.

**Escola Industrial de Vitorino Damásio — Lagos**

Nesta Escola é ministrado o ensino dos seguintes officios:

- a) Carpinteiro;
- b) Costura caseira.

O pessoal docente desta Escola é composto por:  
2 Professores;  
2 Mestres.

**Escola Industrial e Comercial de Domingos Sequeira — Leiria**

Nesta Escola é ministrado o ensino dos seguintes officios:

- a) Canteiro;
- b) Carpinteiro;
- c) Costura caseira;
- d) Curso de comércio.

O pessoal docente desta Escola é composto por:  
5 Professores;  
4 Mestres.

**Escola Industrial de Guilherme Stephens — Marinha Grande**

Nesta Escola é ministrado o ensino dos seguintes officios:

- a) Vidreiro;
- b) Lapidador de vidros;
- c) Pintor de vidros.

O pessoal docente desta Escola é composto por:  
2 Professores;  
1 Mestre.

**Escola Industrial e Comercial de Rafael Bordalo Pinheiro — Caldas da Rainha**

Nesta Escola é ministrado o ensino dos seguintes officios:

- a) Modelador cerâmico;
- b) Costura caseira;
- c) Curso de comércio.

O pessoal docente desta Escola é composto por:  
4 Professores;  
3 Mestres.

**Escola Industrial de Rendeiras de Josefa de Óbidos — Peniche**

Nesta Escola é ministrado o ensino dos seguintes officios:

- a) Rendeira;
- b) Costura caseira.

O pessoal docente desta Escola é composto por:  
1 Professor;  
2 Mestres.

**Escola Industrial de Afonso Domingues — Lisboa**

Nesta Escola é ministrado o ensino dos seguintes officios:

- a) Serralheiro mecânico;
- b) Serralheiro civil;
- c) Carpinteiro civil;
- d) Montador electricista (nocturno);
- e) Funileiro-latoeiro;
- f) Costura caseira.

O pessoal docente desta Escola é composto por:  
13 Professores;  
5 Mestres.

**Escola Industrial de Machado de Castro — Lisboa**

Nesta Escola é ministrado o ensino dos seguintes officios:

- a) Serralheiro civil;
- b) Carpinteiro civil;
- c) Marceneiro;
- d) Mestre de obras;
- e) Estucador-formador;
- f) Modista de vestidos;
- g) Bordadeira;
- h) Costureira de roupa branca;
- i) Florista.

O pessoal docente desta Escola é composto por:  
12 Professores;  
6 Mestres.

**Escola Industrial de Fonseca Benevides (Arte Aplicada) — Lisboa**

Nesta Escola é ministrado o ensino dos seguintes officios:

- a) Serralheiro mecânico (curso anexo);
- b) Modelador cerâmico;
- c) Pintor decorador;
- d) Pintor cerâmico;
- e) Desenhador litógrafo;
- f) Ilustrador;
- g) Cinzelador;
- h) Entalhador;
- i) Lavoros femininos;
- j) Modista de vestidos;
- k) Modista de chapéus;
- l) Bordadeira;
- m) Costureira de roupa branca;
- n) Florista.

O pessoal docente desta Escola é composto por:  
16 Professores;  
12 Mestres.

**Escola Industrial do Marquês de Pombal — Lisboa**

Nesta Escola é ministrado o ensino dos seguintes officios:

- a) Carpinteiro de moldes;
- b) Serralheiro mecânico;
- c) Marceneiro;
- d) Electricista;
- e) Mecânico de automóveis;
- f) Encadernador;
- g) Costura caseira.

O pessoal docente desta Escola é composto por:  
12 Professores;  
7 Mestres.

**Escola Comercial de Rodrigues Sampaio — Lisboa**

Nesta Escola é ministrado o ensino do curso complementar de comércio.

O pessoal docente desta Escola é composto por:  
20 Professores;  
2 Mestres.

**Escola Comercial de Patricio Prazeres — Lisboa**

Nesta Escola é ministrado o ensino do curso complementar de comércio.

O pessoal docente desta Escola é composto por:  
8 Professores;  
1 Mestre.

**Escola Comercial de Ferreira Borges — Lisboa**

Nesta Escola é ministrado o ensino do curso complementar de comércio.

O pessoal docente desta Escola é composto por:  
8 Professores;  
1 Mestre.

**Escola Comercial de Veiga Beirão — Lisboa**

Nesta Escola é ministrado o ensino do curso complementar de comércio.

O pessoal docente desta Escola é composto por:  
12 Professores;  
2 Mestres.

**Escola Industrial de Fradesso da Silveira — Portalegre**

Nesta Escola é ministrado o ensino dos seguintes officios:

- a) Ferreiro;
- b) Serralheiro;
- c) Carpinteiro-marceneiro;
- d) Costura caseira.

O pessoal docente desta Escola é composto por:  
5 Professores;  
4 Mestres.

**Escola Industrial de Marques Leitão — Gondomar**

Nesta Escola é ministrado o ensino dos seguintes officios:

- a) Carpinteiro-marceneiro;
- b) Entalhador;
- c) Costura caseira.

O pessoal docente desta Escola é composto por:  
4 Professores;  
3 Mestres.

**Escola Industrial de Faria Guimarães (Arte Aplicada) — Pôrto**

Nesta Escola é ministrado o ensino dos seguintes officios:

- a) Cinzelador;
- b) Ourives;
- c) Gravador de aço;
- d) Marceneiro;
- e) Entalhador;
- f) Pintor decorador;
- g) Tecelão;
- h) Modista de vestidos;
- i) Bordadeira;
- j) Costureira de roupa branca.

O pessoal docente desta Escola é composto por:  
10 Professores;  
8 Mestres.

**Escola Industrial do Infante D. Henrique — Pôrto**

Nesta Escola é ministrado o ensino dos seguintes officios:

- a) Carpinteiro de moldes;
- b) Serralheiro mecânico;
- c) Carpinteiro civil;
- d) Serralheiro civil;
- e) Encadernador;
- f) Electricista;
- g) Compositor tipográfico;
- h) Impressor;
- i) Mecânico de automóveis;
- j) Ferreiro forjador;
- k) Costura caseira.

O pessoal docente desta Escola é composto por:  
14 Professores;  
8 Mestres.

**Escola Comercial de Oliveira Martins — Pôrto**

Nesta Escola é ministrado o ensino do curso complementar de comércio.

O pessoal docente desta Escola é composto por:

- 12 Professores;
- 2 Mestres.

**Escola Comercial de Mousinho da Silveira — Pôrto**

Nesta Escola é ministrado o ensino do curso complementar de comércio.

O pessoal docente desta Escola é composto por:

- 9 Professores;
- 1 Mestre.

**Escola Industrial de Passos Manuel — Vila Nova de Gaia**

Nesta Escola é ministrado o ensino dos seguintes ofícios:

- a) Serralheiro civil;
- b) Serralheiro-ferreiro artístico;
- c) Pintor cerâmico;
- d) Mestre de obras;
- e) Costura caseira.

O pessoal docente desta Escola é composto por:

- 6 Professores;
- 3 Mestres.

**Escola Industrial de Rendeiras de Baltasar do Couto — Vila do Conde**

Nesta Escola é ministrado o ensino do ofício de rendeira.

O pessoal docente desta Escola é composto por:

- 1 Professor;
- 1 Mestre.

**Escola Comercial de Rocha Peixoto — Póvoa de Varzim**

Nesta Escola é ministrado o ensino do curso de comércio.

O pessoal docente desta Escola é composto por:

- 2 Professores;
- 1 Mestre.

**Escola Industrial e Comercial de Gil Vicente — Setúbal**

Nesta Escola é ministrado o ensino dos seguintes ofícios:

- a) Serralheiro;
- b) Costura caseira;
- c) Rendeira;
- d) Curso de comércio.

O pessoal docente desta Escola é composto por:

- 6 Professores;
- 4 Mestres.

**Escola Industrial e Comercial de Jácome Ratton — Tomar**

Nesta Escola é ministrado o ensino dos seguintes ofícios:

- a) Serralheiro;
- b) Carpinteiro-segeiro;
- c) Costura caseira;
- d) Curso de comércio.

O pessoal docente desta Escola é composto por:

- 7 Professores;
- 4 Mestres.

**Escola Industrial e Comercial de Nun'Alvares — Viana do Castelo**

Nesta Escola é ministrado o ensino dos seguintes ofícios:

- a) Tocolagem caseira;
- b) Carpinteiro;
- c) Estucador-formador;
- d) Costura caseira;
- e) Curso de comércio.

O pessoal docente desta Escola é composto por:

- 5 Professores;
- 4 Mestres.

**Escola Industrial e Comercial de José Júlio Rodrigues — Vila Real**

Nesta Escola é ministrado o ensino dos seguintes ofícios:

- a) Serralheiro;
- b) Carpinteiro;
- c) Costura caseira;
- d) Curso de comércio.

O pessoal docente desta Escola é composto por:

- 5 Professores;
- 4 Mestres.

**Escola Industrial e Comercial de Júlio Martins — Chaves**

Nesta Escola é ministrado o ensino dos seguintes ofícios:

- a) Serralheiro;
- b) Carpinteiro;
- c) Costura caseira;
- d) Curso de comércio.

O pessoal docente desta Escola é composto por:

- 5 Professores;
- 4 Mestres.

**Escola Industrial e Comercial do Dr. Azevedo Neves — Viseu**

Nesta Escola é ministrado o ensino dos seguintes ofícios:

- a) Serralheiro;
- b) Carpinteiro;
- c) Costura caseira;
- d) Curso de comércio.

O pessoal docente desta Escola é composto por:

- 6 Professores;
- 4 Mestres.

**Escola Industrial e Comercial de Madeira Pinto — Angra do Heroísmo**

Nesta Escola é ministrado o ensino dos seguintes ofícios:

- a) Carpinteiro-marceneiro;
- b) Serralheiro;
- c) Costura caseira;
- d) Curso de comércio.

O pessoal docente desta Escola é composto por:

- 6 Professores;
- 4 Mestres.

**Escola Industrial e Comercial de António Augusto de Aguiar — Funchal**

Nesta Escola é ministrado o ensino dos seguintes ofícios:

- a) Marceneiro;
- b) Embutidor;
- c) Carpinteiro;
- d) Serralheiro;
- e) Costura e bordados;
- f) Curso complementar de comércio.

O pessoal docente desta Escola é composto por:

- 8 Professores;
- 6 Mestres.

**Escola Industrial e Comercial de Velho Cabral — Ponta Delgada**

Nesta Escola é ministrado o ensino dos seguintes ofícios:

- a) Carpinteiro-marceneiro;
- b) Serralheiro;
- c) Costura caseira;
- d) Curso de comércio.

O pessoal docente desta Escola é composto por:

- 6 Professores;
- 4 Mestres.

## Ensino industrial

### Organização dos cursos

Disciplinas	Horas				
	1.º ano	2.º ano	3.º ano	4.º ano	5.º ano
<b>I — Serralheiro mecânico</b>					
Português . . . . .	3	3	3	-	-
Matemática . . . . .	3	3	3	-	-
Geografia e história . . . . .	3	-	-	-	-
Desenho geral . . . . .	10	-	-	-	-
Desenho de projecções . . . . .	-	10	-	-	-
Desenho de máquinas . . . . .	-	-	10	10	6
Física e química . . . . .	-	-	-	4	4
Mecânica técnica . . . . .	-	-	-	3	4
Oficina . . . . .	6	15	15	20	20
<b>Total . . . . .</b>	<b>25</b>	<b>31</b>	<b>31</b>	<b>37</b>	<b>34</b>
<b>Habilitação complementar para matrícula nos institutos industriais:</b>					
Português . . . . .	-	-	-	3	-
Francês . . . . .	-	-	3	3	3
Matemática . . . . .	-	-	-	2	2
Física e química . . . . .	-	-	-	-	2
<b>Total . . . . .</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>3</b>	<b>8</b>	<b>7</b>
<b>II — Carpinteiro de moldes</b>					
Português . . . . .	3	3	3	-	-
Matemática . . . . .	3	3	3	-	-
Geografia e história . . . . .	3	-	-	-	-
Desenho geral . . . . .	10	-	-	-	-
Desenho de projecções . . . . .	-	10	-	-	-
Desenho de máquinas . . . . .	-	-	10	10	6
Física e química . . . . .	-	-	-	4	4
Tecnologia . . . . .	-	-	-	-	3
Mecânica . . . . .	-	-	-	3	-
Oficina . . . . .	6	15	15	20	20
<b>Total . . . . .</b>	<b>25</b>	<b>31</b>	<b>31</b>	<b>37</b>	<b>33</b>
<b>Habilitações complementares para matrícula nos institutos industriais:</b>					
Português . . . . .	-	-	-	3	-
Francês . . . . .	-	-	3	3	3
Matemática . . . . .	-	-	-	2	2
Física e química . . . . .	-	-	-	-	2
<b>Total . . . . .</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>3</b>	<b>8</b>	<b>7</b>
<b>III — Serralheiro civil</b>					
Português . . . . .	3	3	3	-	-
Matemática . . . . .	3	3	3	-	-
Geografia e história . . . . .	3	-	-	-	-
Desenho geral . . . . .	10	-	-	-	-
Desenho de projecções . . . . .	-	10	-	-	-
Desenho de construções . . . . .	-	-	10	10	6
Física e química . . . . .	-	-	-	4	4
Tecnologia . . . . .	-	-	-	-	3
Mecânica . . . . .	-	-	-	3	-
Oficina . . . . .	6	15	15	20	20
<b>Total . . . . .</b>	<b>25</b>	<b>31</b>	<b>31</b>	<b>37</b>	<b>33</b>
<b>Habilitações complementares para matrícula nos institutos industriais:</b>					
Português . . . . .	-	-	-	3	-
Francês . . . . .	-	-	3	3	3
Matemática . . . . .	-	-	-	2	2
Física e química . . . . .	-	-	-	-	2
<b>Total . . . . .</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>3</b>	<b>8</b>	<b>7</b>

Disciplinas	Horas				
	1.º ano	2.º ano	3.º ano	4.º ano	5.º ano
<b>IV — Mecânico de automóveis</b>					
Português . . . . .	3	3	3	-	-
Matemática . . . . .	3	3	3	-	-
Geografia e história . . . . .	3	-	-	-	-
Desenho geral . . . . .	10	-	-	-	-
Desenho de projecções . . . . .	-	10	-	-	-
Desenho de máquinas . . . . .	-	-	10	10	4
Física e química . . . . .	-	-	-	4	4
Mecânica . . . . .	-	-	-	3	4
Tecnologia . . . . .	-	-	-	-	3
Oficinas:					
De serralharia . . . . .	6	15	-	-	-
De montagem e afinação e exercícios de condução . . . . .	-	-	15	20	24
<b>Total . . . . .</b>	<b>25</b>	<b>31</b>	<b>31</b>	<b>37</b>	<b>35</b>
<b>Habilitações complementares para matrícula nos institutos industriais:</b>					
Português . . . . .	-	-	-	3	-
Francês . . . . .	-	-	3	3	3
Matemática . . . . .	-	-	-	2	2
Física e química . . . . .	-	-	-	-	2
<b>Total . . . . .</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>3</b>	<b>8</b>	<b>7</b>
<b>V — Serralheiro (Provincia)</b>					
Português . . . . .	3	3	3	-	-
Matemática . . . . .	3	3	3	-	-
Desenho geral . . . . .	10	-	-	-	-
Desenho profissional . . . . .	-	10	10	10	-
Tecnologia . . . . .	-	-	-	3	-
Oficina . . . . .	6	15	15	20	20
<b>Total . . . . .</b>	<b>22</b>	<b>31</b>	<b>31</b>	<b>32</b>	<b>20</b>
<b>VI — Funileiro-latoeiro</b>					
Português . . . . .	3	3	3	-	-
Matemática . . . . .	3	3	-	-	-
Desenho geral . . . . .	10	-	-	-	-
Desenho profissional . . . . .	-	10	10	-	-
Oficina . . . . .	6	15	20	20	-
<b>Total . . . . .</b>	<b>22</b>	<b>31</b>	<b>33</b>	<b>20</b>	<b>-</b>
<b>VII — Ferreiro-forjador (Da indústria metalo-mecânica)</b>					
Português . . . . .	3	3	3	-	-
Geografia e história . . . . .	3	-	-	-	-
Matemática . . . . .	3	3	3	-	-
Física e química . . . . .	-	-	-	4	4
Desenho geral . . . . .	10	-	-	-	-
Desenho profissional . . . . .	-	10	-	-	-
Desenho mecânico . . . . .	-	-	10	10	-
Mecânica . . . . .	-	-	-	3	-
Tecnologia . . . . .	-	-	-	-	3
Oficinas . . . . .	6	10	15	15	24
<b>Total . . . . .</b>	<b>25</b>	<b>26</b>	<b>31</b>	<b>32</b>	<b>31</b>
<b>Habilitação complementar para a matrícula nos institutos industriais:</b>					
Português . . . . .	-	-	-	3	-
Francês . . . . .	-	-	3	3	3
Matemática . . . . .	-	-	-	2	2
Física e química . . . . .	-	-	-	-	2
<b>Total . . . . .</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>3</b>	<b>8</b>	<b>7</b>

Disciplinas	Horas				
	1.º ano	2.º ano	3.º ano	4.º ano	5.º ano
<b>VIII — Ferreiro</b>					
(Provincia)					
Português . . . . .	3	3	3	-	-
Matemática . . . . .	3	3	-	-	-
Desenho geral . . . . .	10	-	-	-	-
Desenho profissional . . . . .	-	10	10	10	-
Tecnologia . . . . .	-	-	-	3	-
Oficina . . . . .	6	10	15	15	24
<b>Total . . . . .</b>	<b>22</b>	<b>26</b>	<b>28</b>	<b>28</b>	<b>24</b>
<b>IX — Carpinteiro civil</b>					
Português . . . . .	3	3	3	-	-
Geografia e história . . . . .	3	-	-	-	-
Matemática . . . . .	3	3	3	-	-
Física e química . . . . .	-	-	-	4	-
Desenho geral . . . . .	10	-	-	-	-
Desenho profissional . . . . .	-	10	-	-	-
Desenho de construções . . . . .	-	-	10	10	-
Tecnologia . . . . .	-	-	-	2	-
Oficina . . . . .	12	15	20	24	-
<b>Total . . . . .</b>	<b>31</b>	<b>31</b>	<b>36</b>	<b>40</b>	<b>-</b>
Habilitação complementar para matrícula nos institutos industriais:					
Português . . . . .	-	-	-	3	-
Francês . . . . .	-	-	3	3	3
Matemática . . . . .	-	-	-	2	2
Física e química . . . . .	-	-	-	-	2
<b>Total . . . . .</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>3</b>	<b>8</b>	<b>7</b>
<b>X — Carpinteiro</b>					
(Provincia)					
Português . . . . .	3	3	3	-	-
Matemática . . . . .	3	3	-	-	-
Desenho geral . . . . .	10	-	-	-	-
Desenho profissional . . . . .	-	10	10	10	-
Tecnologia . . . . .	-	-	-	2	-
Oficina . . . . .	12	15	20	24	-
<b>Total . . . . .</b>	<b>28</b>	<b>31</b>	<b>33</b>	<b>36</b>	<b>-</b>
<b>XI — Carpinteiro-segeiro</b>					
Português . . . . .	3	3	3	-	-
Matemática . . . . .	3	3	-	-	-
Desenho geral . . . . .	10	-	-	-	-
Desenho profissional . . . . .	-	10	10	10	-
Tecnologia . . . . .	-	-	3	-	-
Oficina . . . . .	12	15	20	24	-
<b>Total . . . . .</b>	<b>28</b>	<b>31</b>	<b>36</b>	<b>34</b>	<b>-</b>
<b>XII — Estucador-formador</b>					
Português . . . . .	3	3	3	-	-
Matemática . . . . .	3	3	-	-	-
Desenho geral . . . . .	10	-	-	-	-
Modelação . . . . .	6	6	10	10	-
Desenho profissional . . . . .	-	10	10	6	-
Estilos . . . . .	-	-	-	2	-
Oficina . . . . .	6	15	15	20	-
<b>Total . . . . .</b>	<b>28</b>	<b>37</b>	<b>38</b>	<b>38</b>	<b>-</b>

Disciplinas	Horas				
	1.º ano	2.º ano	3.º ano	4.º ano	5.º ano
<b>XIII — Canteiro</b>					
Português . . . . .	3	3	3	-	-
Matemática . . . . .	3	3	-	-	-
Desenho geral . . . . .	10	-	-	-	-
Modelação . . . . .	6	6	6	-	-
Desenho profissional . . . . .	-	10	10	10	-
Estilos . . . . .	-	-	-	2	-
Oficina . . . . .	6	12	15	15	20
<b>Total . . . . .</b>	<b>28</b>	<b>34</b>	<b>34</b>	<b>27</b>	<b>20</b>
<b>XIV — Mestre de obras</b>					
(Nocturno)					
Português . . . . .	3	3	3	-	-
Matemática . . . . .	3	3	3	-	-
Desenho geral . . . . .	10	-	-	-	-
Desenho de projecções . . . . .	-	10	-	-	-
Desenho de construções . . . . .	-	-	10	10	-
Tecnologia . . . . .	-	-	3	-	-
Elementos de construção (com exercícios de desenhos de pormenores de construção, base de orçamentos, etc.) . . . . .	-	-	-	9	12
<b>Total . . . . .</b>	<b>16</b>	<b>16</b>	<b>19</b>	<b>19</b>	<b>12</b>
<b>XV — Serralheiro-ferreiro artístico</b>					
Português . . . . .	3	3	3	-	-
Geografia e história . . . . .	3	-	-	-	-
Matemática . . . . .	3	3	-	-	-
Física e química . . . . .	-	-	-	4	-
Desenho geral . . . . .	10	-	-	-	-
Desenho ornamental . . . . .	-	10	10	10	6
Tecnologia . . . . .	-	-	-	-	3
Modelação . . . . .	-	6	10	-	-
Estilos . . . . .	-	-	-	3	-
Oficina . . . . .	6	10	15	20	20
<b>Total . . . . .</b>	<b>25</b>	<b>32</b>	<b>38</b>	<b>37</b>	<b>29</b>
<b>XVI — Serralheiro-ferreiro artístico</b>					
(Provincia)					
Português . . . . .	3	3	3	-	-
Matemática . . . . .	3	3	-	-	-
Desenho geral . . . . .	10	-	-	-	-
Desenho profissional . . . . .	-	10	10	10	-
Tecnologia . . . . .	-	-	-	3	-
Modelação . . . . .	-	6	10	-	-
Oficina . . . . .	6	10	15	20	20
<b>Total . . . . .</b>	<b>22</b>	<b>32</b>	<b>38</b>	<b>33</b>	<b>20</b>
<b>XVII — Gravador de aço</b>					
Português . . . . .	3	3	3	-	-
Geografia e história . . . . .	3	-	-	-	-
Matemática . . . . .	3	3	-	-	-
Física e química . . . . .	-	-	4	-	-
Desenho geral . . . . .	10	-	-	-	-
Desenho ornamental . . . . .	-	10	10	10	-
Tecnologia . . . . .	-	-	-	3	-
Modelação . . . . .	-	-	6	6	-
Fauna e flora — Estilos . . . . .	6	3	-	-	-
Oficina . . . . .	6	10	15	20	20
<b>Total . . . . .</b>	<b>25</b>	<b>29</b>	<b>38</b>	<b>39</b>	<b>20</b>

Disciplinas	Horas				
	1.º ano	2.º ano	3.º ano	4.º ano	5.º ano
<b>XVIII — Cinzelador</b>					
Português . . . . .	3	3	3	-	-
Geografia e história . . . . .	3	-	-	-	-
Matemática . . . . .	3	3	-	-	-
Física e química . . . . .	-	-	-	4	-
Desenho geral . . . . .	10	-	-	-	-
Desenho ornamental . . . . .	-	10	10	6	-
Tecnologia . . . . .	-	-	-	-	3
Modelação . . . . .	-	6	6	6	-
Fauna e flora — Estilos . . . . .	-	-	3	-	-
Oficina . . . . .	6	10	15	20	20
<b>Total . . . . .</b>	<b>25</b>	<b>32</b>	<b>37</b>	<b>36</b>	<b>23</b>
<b>XIX — Marceneiro</b>					
Português . . . . .	3	3	3	-	-
Geografia e história . . . . .	3	-	-	-	-
Matemática . . . . .	3	3	-	-	-
Desenho geral . . . . .	10	-	-	-	-
Desenho de projecção . . . . .	-	10	-	-	-
Desenho de construção . . . . .	-	-	10	10	6
Tecnologia . . . . .	-	-	-	3	-
Estilos . . . . .	-	-	-	3	-
Oficina . . . . .	15	15	15	20	20
<b>Total . . . . .</b>	<b>34</b>	<b>31</b>	<b>28</b>	<b>36</b>	<b>26</b>
<b>XX — Carpinteiro-marceneiro</b>					
Português . . . . .	3	3	3	-	-
Matemática . . . . .	3	3	-	-	-
Desenho geral . . . . .	10	-	-	-	-
Desenho profissional . . . . .	-	10	10	10	-
Oficina . . . . .	10	15	15	20	20
<b>Total . . . . .</b>	<b>26</b>	<b>31</b>	<b>28</b>	<b>30</b>	<b>20</b>
<b>XXI — Entalhador</b>					
Português . . . . .	3	3	3	-	-
Geografia e história . . . . .	3	-	-	-	-
Matemática . . . . .	3	3	-	-	-
Desenho geral . . . . .	10	-	-	-	-
Desenho ornamental . . . . .	-	10	10	6	-
Modelação . . . . .	-	6	6	6	6
Flora e fauna . . . . .	-	-	3	-	-
Estilos . . . . .	-	-	-	3	-
Oficina . . . . .	6	10	10	20	20
<b>Total . . . . .</b>	<b>25</b>	<b>32</b>	<b>32</b>	<b>35</b>	<b>26</b>
<b>XXII — Entalhador (Provincia)</b>					
Português . . . . .	3	3	3	-	-
Matemática . . . . .	3	3	-	-	-
Desenho geral . . . . .	10	-	-	-	-
Desenho profissional . . . . .	-	10	10	6	-
Modelação . . . . .	-	6	6	6	6
Oficina . . . . .	6	6	10	20	20
<b>Total . . . . .</b>	<b>22</b>	<b>28</b>	<b>29</b>	<b>32</b>	<b>26</b>
<b>XXIII — Embutidor</b>					
Português . . . . .	3	3	3	-	-
Matemática . . . . .	3	3	-	-	-
Desenho geral . . . . .	10	-	-	-	-
Desenho profissional . . . . .	-	10	10	10	-
Oficina . . . . .	10	15	20	20	-
<b>Total . . . . .</b>	<b>26</b>	<b>31</b>	<b>33</b>	<b>30</b>	<b>-</b>

Disciplinas	Horas				
	1.º ano	2.º ano	3.º ano	4.º ano	5.º ano
<b>XXIV — Pintor cerâmico</b>					
Português . . . . .	3	3	3	-	-
Geografia e história . . . . .	3	-	-	-	-
Matemática . . . . .	3	3	-	-	-
Física e química . . . . .	-	-	-	4	-
Desenho geral . . . . .	10	-	-	-	-
Desenho ornamental . . . . .	-	10	10	10	-
Fauna e flora . . . . .	-	-	3	-	-
Estilos . . . . .	-	-	-	2	-
Geometria aplicada à cerâmica . . . . .	-	4	-	-	-
Tecnologia . . . . .	-	-	-	-	3
Oficina . . . . .	9	12	15	15	20
<b>Total . . . . .</b>	<b>28</b>	<b>32</b>	<b>31</b>	<b>31</b>	<b>23</b>
<b>XXV — Pintor cerâmico (Provincia)</b>					
Português . . . . .	3	3	3	-	-
Matemática . . . . .	3	3	-	-	-
Desenho geral . . . . .	10	-	-	-	-
Desenho profissional . . . . .	-	10	10	10	-
Geometria aplicada à cerâmica . . . . .	-	4	-	-	-
Tecnologia . . . . .	-	-	-	-	3
Oficina . . . . .	9	12	15	15	20
<b>Total . . . . .</b>	<b>25</b>	<b>32</b>	<b>28</b>	<b>25</b>	<b>23</b>
<b>XXVI — Pintor decorador</b>					
Português . . . . .	3	3	3	-	-
Geografia e história . . . . .	3	-	-	-	-
Matemática . . . . .	3	3	-	-	-
Física e química . . . . .	-	-	4	-	-
Desenho geral . . . . .	10	-	-	-	-
Desenho ornamental . . . . .	-	10	10	10	-
Tecnologia . . . . .	-	-	-	3	-
Pintura . . . . .	-	9	12	12	15
Fauna e flora . . . . .	-	-	3	-	-
Estilos . . . . .	-	-	-	3	-
<b>Total . . . . .</b>	<b>19</b>	<b>25</b>	<b>32</b>	<b>28</b>	<b>15</b>
<b>XXVII — Ilustrador</b>					
Português . . . . .	3	3	3	-	-
Francês . . . . .	-	-	-	3	3
Geografia e história . . . . .	3	-	-	-	-
Matemática . . . . .	3	3	-	-	-
Desenho geral . . . . .	10	-	-	-	-
Desenho ornamental . . . . .	-	10	10	-	-
Pintura . . . . .	-	6	6	6	6
Fauna e flora . . . . .	-	-	3	-	-
Estilos . . . . .	-	-	-	2	-
Composição . . . . .	-	-	-	12	12
<b>Total . . . . .</b>	<b>19</b>	<b>22</b>	<b>22</b>	<b>23</b>	<b>21</b>
<b>XXVIII — Desenhador litógrafo</b>					
Português . . . . .	3	3	3	-	-
Francês . . . . .	-	-	-	3	3
Geografia e história . . . . .	3	-	-	-	-
Matemática . . . . .	3	3	-	-	-
Desenho geral . . . . .	10	-	-	-	-
Desenho ornamental . . . . .	-	10	10	-	-
Tecnologia . . . . .	-	-	-	3	-
Fauna e flora . . . . .	-	-	3	-	-
Estilos . . . . .	-	-	-	2	-
Pintura . . . . .	-	-	6	10	10
Composição . . . . .	-	-	-	10	10
Oficina . . . . .	-	-	-	10	10
<b>Total . . . . .</b>	<b>19</b>	<b>16</b>	<b>22</b>	<b>38</b>	<b>33</b>

Disciplinas	Horas				
	1.º ano	2.º ano	3.º ano	4.º ano	5.º ano
<b>XXIX — Compositor tipográfico</b>					
Português . . . . .	3	3	3	-	-
Francês . . . . .	-	-	3	3	-
Geografia e história . . . . .	3	-	-	-	-
Matemática . . . . .	3	3	3	-	-
Desenho geral . . . . .	10	-	-	-	-
Desenho profissional . . . . .	-	10	10	-	-
Tecnologia . . . . .	-	-	-	3	-
Oficina . . . . .	6	15	20	24	-
Total . . . . .	25	31	39	30	-
<b>XXX — Impressor</b>					
Português . . . . .	3	3	3	-	-
Matemática . . . . .	3	3	-	-	-
Física e química . . . . .	-	-	4	-	-
Desenho geral . . . . .	10	-	-	-	-
Tecnologia . . . . .	-	-	-	3	-
Oficina . . . . .	6	12	20	20	-
Total . . . . .	22	18	27	23	-
<b>XXXI — Encadernador</b>					
Português . . . . .	3	3	3	-	-
Matemática . . . . .	3	3	-	-	-
Desenho geral . . . . .	10	-	-	-	-
Desenho profissional . . . . .	-	10	10	-	-
Tecnologia . . . . .	-	-	-	3	-
Oficina . . . . .	9	15	20	20	-
Total . . . . .	25	31	33	23	-
<b>XXXII — Modelador cerâmico</b>					
Português . . . . .	3	3	3	-	-
Matemática . . . . .	3	3	-	-	-
Desenho geral . . . . .	10	-	-	-	-
Desenho profissional . . . . .	-	10	10	-	-
Modelação . . . . .	6	6	10	10	-
Fauna e flora . . . . .	-	-	3	-	-
Estilos . . . . .	-	-	-	2	-
Tecnologia . . . . .	-	-	-	3	-
Oficina . . . . .	6	12	12	20	-
Total . . . . .	28	34	38	35	-
<b>XXXIII — Oleiro</b>					
Português . . . . .	3	3	-	-	-
Matemática . . . . .	3	3	-	-	-
Desenho geral . . . . .	10	-	-	-	-
Desenho profissional . . . . .	-	10	10	6	-
Oficina . . . . .	6	12	20	20	-
Total . . . . .	22	28	30	26	-
<b>XXXIV — Lapidador de vidros</b>					
Português . . . . .	3	3	3	-	-
Matemática . . . . .	3	3	-	-	-
Desenho geral . . . . .	10	-	-	-	-
Desenho profissional . . . . .	-	10	10	-	-
Tecnologia . . . . .	-	-	-	3	-
Oficina . . . . .	9	12	15	20	-
Total . . . . .	25	28	28	23	-

Disciplinas	Horas				
	1.º ano	2.º ano	3.º ano	4.º ano	5.º ano
<b>XXXV — Vidreiro</b>					
Português . . . . .	3	3	3	-	-
Matemática . . . . .	3	3	-	-	-
Desenho geral . . . . .	10	-	-	-	-
Desenho profissional . . . . .	-	10	-	-	-
Física e química . . . . .	-	-	4	4	-
Tecnologia . . . . .	-	-	-	-	3
Química vidreira . . . . .	-	-	-	-	3
Oficina . . . . .	-	10	10	20	20
Total . . . . .	16	26	17	24	26
<b>XXXVI — Pintor de vidros</b>					
Português . . . . .	3	3	3	-	-
Matemática . . . . .	3	3	-	-	-
Desenho geral . . . . .	10	-	-	-	-
Desenho profissional . . . . .	-	10	10	10	-
Tecnologia . . . . .	-	-	-	-	3
Estilos . . . . .	-	-	-	2	-
Fauna e flora . . . . .	-	-	2	-	-
Oficina . . . . .	9	12	15	15	20
Total . . . . .	25	28	30	27	23
<b>XXXVII — Tecelão debuxador</b>					
Português . . . . .	3	3	3	-	-
Matemática . . . . .	3	3	-	-	-
Desenho geral . . . . .	10	-	-	-	-
Desenho ornamental . . . . .	-	6	6	10	-
Estilos . . . . .	-	-	1	-	-
Física e química . . . . .	-	-	4	-	-
Tecnologia . . . . .	-	-	-	3	-
Desenho de debuxo . . . . .	-	10	10	10	10
Oficina . . . . .	6	15	15	15	20
Total . . . . .	22	37	39	38	30
<b>XXXVIII — Tintureiro</b>					
Português . . . . .	3	3	3	-	-
Matemática . . . . .	3	3	-	-	-
Desenho geral . . . . .	10	-	-	-	-
Física e química . . . . .	-	-	4	4	-
Tecnologia . . . . .	-	-	-	3	-
Química tintureira . . . . .	-	-	-	3	6
Oficina . . . . .	-	6	10	10	15
Total . . . . .	16	12	17	20	21
<b>XXXIX — Cerzadeira</b>					
Português . . . . .	3	3	3	-	-
Matemática . . . . .	3	3	-	-	-
Desenho geral . . . . .	10	-	-	-	-
Desenho de debuxo . . . . .	-	10	10	-	-
Tecnologia . . . . .	-	-	3	-	-
Oficina . . . . .	10	15	20	-	-
Total . . . . .	26	31	36	-	-
<b>XL — Costureira de roupa branca</b>					
Português . . . . .	3	3	3	-	-
Matemática . . . . .	3	3	-	-	-
Desenho geral . . . . .	10	-	-	-	-
Desenho profissional . . . . .	-	10	10	-	-
Oficina . . . . .	10	15	20	20	-
Total . . . . .	26	31	33	20	-

Disciplinas	Horas				
	1.º ano	2.º ano	3.º ano	4.º ano	5.º ano
<b>XL I — Modista de vestidos</b>					
Português . . . . .	3	3	3	—	—
Matemática . . . . .	3	3	—	—	—
Francês . . . . .	—	—	3	3	—
Desenho geral . . . . .	10	—	—	—	—
Desenho profissional . . . . .	—	10	10	—	—
Tecnologia . . . . .	—	—	3	—	—
Estilos . . . . .	—	—	—	3	—
Desenho ornamental . . . . .	—	—	—	6	—
Oficina . . . . .	10	15	20	20	—
<b>Total . . . . .</b>	<b>26</b>	<b>31</b>	<b>39</b>	<b>32</b>	<b>—</b>
<b>XL II — Modista de chapéus</b>					
Português . . . . .	3	3	3	—	—
Matemática . . . . .	3	3	—	—	—
Francês . . . . .	—	—	3	3	—
Desenho geral . . . . .	10	—	—	—	—
Desenho profissional . . . . .	—	10	10	—	—
Tecnologia . . . . .	—	—	3	—	—
Estilos . . . . .	—	—	—	3	—
Oficina . . . . .	6	15	18	20	—
<b>Total . . . . .</b>	<b>22</b>	<b>31</b>	<b>37</b>	<b>26</b>	<b>—</b>
<b>XL III — Bordadeira</b>					
Português . . . . .	3	3	3	—	—
Matemática . . . . .	3	3	—	—	—
Desenho geral . . . . .	10	—	—	—	—
Desenho ornamental . . . . .	—	10	10	10	—
Oficina . . . . .	10	15	20	20	—
<b>Total . . . . .</b>	<b>26</b>	<b>31</b>	<b>33</b>	<b>30</b>	<b>—</b>
<b>XL IV — Tapeceira</b>					
Português . . . . .	3	3	3	—	—
Matemática . . . . .	3	3	—	—	—
Desenho geral . . . . .	10	—	—	—	—
Desenho ornamental . . . . .	—	10	6	—	—
Desenho profissional . . . . .	—	—	10	10	—
Oficina . . . . .	10	15	15	20	—
<b>Total . . . . .</b>	<b>26</b>	<b>31</b>	<b>34</b>	<b>30</b>	<b>—</b>
<b>XL V — Tecelã</b> (Indústria caseira)					
Português . . . . .	3	3	3	—	—
Matemática . . . . .	3	3	—	—	—
Desenho geral . . . . .	10	—	—	—	—
Desenho profissional . . . . .	—	10	10	—	—
Oficina . . . . .	6	10	20	20	—
<b>Total . . . . .</b>	<b>22</b>	<b>26</b>	<b>33</b>	<b>20</b>	<b>—</b>
<b>XL VI — Florista</b>					
Português . . . . .	3	3	3	—	—
Matemática . . . . .	3	3	—	—	—
Flora . . . . .	—	—	3	—	—
Desenho geral . . . . .	10	—	—	—	—
Desenho profissional . . . . .	—	10	10	—	—
Pintura . . . . .	—	—	—	10	—
Oficina . . . . .	10	10	15	20	—
<b>Total . . . . .</b>	<b>26</b>	<b>26</b>	<b>31</b>	<b>30</b>	<b>—</b>

Disciplinas	Horas				
	1.º ano	2.º ano	3.º ano	4.º ano	5.º ano
<b>XL VII — Lavores femininos</b>					
Português . . . . .	3	3	3	—	—
Francês . . . . .	—	—	—	3	3
Geografia e história . . . . .	3	—	—	—	—
Matemática . . . . .	3	3	—	—	—
Desenho geral . . . . .	10	—	—	—	—
Desenho ornamental . . . . .	—	10	10	—	—
Fauna e flora . . . . .	—	—	—	3	—
Estilos . . . . .	—	—	—	—	3
Pintura . . . . .	—	—	—	6	6
Oficina . . . . .	6	12	15	15	20
<b>Total . . . . .</b>	<b>25</b>	<b>28</b>	<b>28</b>	<b>27</b>	<b>32</b>
<b>XL VIII — Costura caseira</b>					
Português . . . . .	3	3	3	—	—
Matemática . . . . .	3	3	—	—	—
Desenho geral . . . . .	10	—	—	—	—
Desenho profissional . . . . .	—	10	10	6	—
Oficina . . . . .	10	15	20	20	—
<b>Total . . . . .</b>	<b>26</b>	<b>31</b>	<b>33</b>	<b>26</b>	<b>—</b>
<b>XL IX — Rendeira</b>					
Português . . . . .	3	3	3	—	—
Matemática . . . . .	3	3	—	—	—
Desenho geral . . . . .	10	—	—	—	—
Desenho ornamental . . . . .	—	10	10	10	—
Fauna e flora . . . . .	—	—	—	3	—
Oficina . . . . .	10	10	15	20	—
<b>Total . . . . .</b>	<b>26</b>	<b>26</b>	<b>28</b>	<b>33</b>	<b>—</b>
<b>L — Ourives</b>					
Português . . . . .	3	3	3	—	—
Matemática . . . . .	3	3	—	—	—
Geografia e história . . . . .	3	—	—	—	—
Desenho geral . . . . .	10	—	—	—	—
Desenho ornamental . . . . .	—	6	6	6	—
Modelação . . . . .	—	6	6	6	—
Fauna e flora . . . . .	—	—	2	—	—
Estilos . . . . .	—	—	—	2	—
Física e química . . . . .	—	—	—	6	—
Tecnologia . . . . .	—	—	—	—	3
Oficina . . . . .	10	10	15	15	20
<b>Total . . . . .</b>	<b>29</b>	<b>28</b>	<b>32</b>	<b>35</b>	<b>25</b>
<b>LI — Electricista</b>					
Português . . . . .	3	3	3	—	—
Matemática . . . . .	3	3	—	—	—
Geografia e história . . . . .	3	—	—	—	—
Desenho geral . . . . .	10	—	—	—	—
Desenho de projecções . . . . .	—	10	—	—	—
Desenho profissional . . . . .	—	—	10	10	10
Física e química . . . . .	—	—	—	4	4
Mecânica técnica . . . . .	—	—	—	3	3
Electrotecnia . . . . .	—	—	3	3	3
Laboratório electrotécnico . . . . .	—	—	—	3	3
Oficina . . . . .	6	15	15	15	15
<b>Total . . . . .</b>	<b>25</b>	<b>31</b>	<b>34</b>	<b>38</b>	<b>35</b>
<b>Habilitação complementar para matrícula nos institutos industriais:</b>					
Português . . . . .	—	—	3	3	3
Francês . . . . .	—	—	—	2	2
Matemática . . . . .	—	—	—	—	2
Física e química . . . . .	—	—	—	—	—
<b>Total . . . . .</b>	<b>—</b>	<b>—</b>	<b>3</b>	<b>8</b>	<b>7</b>

Disciplinas	Horas							
	1.º ano	2.º ano	3.º ano	4.º ano	5.º ano	6.º ano	7.º ano	8.º ano
<b>LII — Rendeira</b> (Peniche e Vila do Conde)								
Desenho . . . . .	-	-	-	-	6	6	6	6
Officinas . . . . .	9	12	12	15	15	18	24	24
<b>Total . . . . .</b>	<b>9</b>	<b>12</b>	<b>12</b>	<b>15</b>	<b>21</b>	<b>24</b>	<b>30</b>	<b>30</b>

**Precedências e condições de matricula das disciplinas**

Disciplinas	Precedências
Desenho de projecções . . .	Desenho geral.
Desenhos profissionais . . .	Desenho geral.
Desenho ornamental . . . .	Desenho geral.
Desenho de máquinas . . . .	Desenho de projecções, matemática 2.º ano.
Desenho de construções . . .	Desenho de projecções, matemática 2.º ano.
Desenho de debuxo . . . . .	Desenho geral.
Geometria aplicada à cerâmica.	Desenho geral.
Pintura . . . . .	Desenho geral e frequência simultânea de desenho ornamental.
Fauna e flora; estilos . . . .	Desenho ornamental ou profissional, ou frequência simultânea de qualquer destes, conforme os cursos.
Modelação . . . . .	Frequência obrigatória de desenho ornamental ou profissional, simultânea.
Física e química . . . . .	Matemática 3.º ano, salvo no curso de vidreiro, em que há frequência simultânea.
Mecânica técnica . . . . .	Matemática 3.º ano.
Tecnologia . . . . .	Desenhos, física e química, matemática dos anos anteriores.
Elementos de construção . . .	Matemática 3.º ano, desenho de construções 1.º ano.
Química vidreira . . . . .	Física e química.
Química tintureira . . . . .	Física e química.
Electrotecnia . . . . .	Matemática 2.º ano.

**Ensino comercial**  
**Organização dos cursos**  
**I — Curso complementar de comércio**  
(Diurno)

Disciplinas	Partes	Horas			
		1.º ano	2.º ano	3.º ano	4.º ano
Português . . . . .	a)	3	3	3	3
Francês . . . . .	b)	3	3	3	3
Inglês . . . . .	c)	3	3	3	3
Aritmética comercial e geometria elementar. . . . .	d)	3	3	-	-
Elementos de direito comercial e de economia política . . . . .	e)	-	-	-	3
Geografia comercial, vias de comunicação e transportes . . . . .	f)	1.ª 3	3	-	-
História pátria e geral . . . . .	2.ª -	-	3	-	-
Noções gerais de comércio . . . . .	g)	1.ª -	3	-	-
Contabilidade e escrituração comercial	2.ª -	-	-	3	6
Elementos de física, química e história natural . . . . .	h)	1.ª -	-	3	-
Noções de tecnologia e mercadorias.	2.ª -	-	-	-	3
<b>Cursos práticos:</b>					
Caligrafia . . . . .	-	3	3	-	-
Dactilografia . . . . .	-	-	-	3	-
Estenografia . . . . .	-	-	-	3	3
<b>Total . . . . .</b>	-	<b>18</b>	<b>21</b>	<b>24</b>	<b>24</b>
<b>Habilitação complementar para matricula nos institutos comerciais:</b>					
Elementos de álgebra . . . . .	-	-	-	-	3
Física e química . . . . .	-	-	-	-	3
<b>Total . . . . .</b>	-	-	-	-	<b>6</b>

**Precedências**

Disciplina	Precedência
e) . . . . .	g), 1.ª parte.
g), 2.ª parte . . . . .	d).
Elementos de álgebra . . . . .	d).
Física e química (parte complementar) . . . . .	h), 1.ª parte.

## II — Curso complementar de comércio

(Nocturno)

	Disciplinas	Partes	Horas				
			1.º ano	2.º ano	3.º ano	4.º ano	5.º ano
Português . . . . .	a)	—	3	3	3	3	—
Francês . . . . .	b)	—	3	3	3	3	—
Inglês . . . . .	c)	—	—	3	3	3	3
Aritmética comercial e geometria elementar . . . . .	d)	—	3	3	—	—	—
Elementos de direito comercial e de economia política. . . . .	e)	—	—	—	—	—	3
Geografia económica, vias de comunicação e transportes. . . . .	f)	1.ª	3	3	—	—	—
História pátria e geral . . . . .		2.ª	—	—	3	—	—
Noções gerais de comércio . . . . .			—	—	—	—	—
Contabilidade e escrituração com- ercial . . . . .	g)	1.ª	—	—	3	—	—
		2.ª	—	—	—	3	6
Elementos de física, química e his- tória natural. . . . .	h)	1.ª	—	—	—	3	—
Noções de tecnologia e mercado- rias . . . . .		2.ª	—	—	—	—	3
<b>Cursos práticos:</b>							
Caligrafia . . . . .	—	—	3	3	—	—	—
Dactilografia . . . . .	—	—	—	—	—	—	3
Estenografia . . . . .	—	—	—	—	3	3	—
<b>Total . . . . .</b>	—	—	<b>15</b>	<b>18</b>	<b>18</b>	<b>18</b>	<b>18</b>
<b>Habilitação complementar para matrícula nos institutos comer- ciais:</b>							
Elementos de álgebra . . . . .	—	—	—	—	—	—	3
Física e química . . . . .	—	—	—	—	—	—	3
<b>Total . . . . .</b>	—	—	—	—	—	—	<b>6</b>

## Precedências

Disciplina	Precedência
e) . . . . .	g), 1.ª parte.
g), 1.ª parte . . . . .	d)
Elementos de álgebra . . . . .	d)
Física e química (parte comple- mentar) . . . . .	h), 1.ª parte.

III — Curso de comércio  
(Diurno ou nocturno)

	Disciplinas	Partes	Horas		
			1.º ano	2.º ano	3.º ano
Português . . . . .	a)	—	3	3	3
Francês . . . . .	b)	—	3	3	3
Aritmética comercial e geometria elementar	d)	—	3	3	—
Elementos de direito comercial e de eco- nomia política . . . . .	e)	—	—	—	3
Geografia geral. . . . .	f)	—	3	—	—
Noções gerais de comércio. . . . .			—	3	—
Contabilidade e escrituração comercial . . . . .	g)	1.ª	—	—	—
		2.ª	—	—	6
<b>Cursos práticos:</b>					
Caligrafia . . . . .	—	—	3	3	—
Dactilografia. . . . .	—	—	—	3	—
Estenografia . . . . .	—	—	—	—	3
<b>Total . . . . .</b>	—	—	<b>15</b>	<b>18</b>	<b>18</b>

É precedência da disciplina g), 2.ª parte, a disciplina d), 1.ª parte.  
Paços do Governo da República, 4 de Junho de  
1930.—O Ministro da Instrução Pública, *Gustavo Cor-  
deiro Ramos*.